

Época 2017|2018

Deliberações da Direcção

Na Reunião de 25 de Julho de 2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

- Nomeação da Comissão de Instrutores:

Nos termos e para efeitos do Art.º 27 alínea l) dos Estatutos da FPV e Artigo 181.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da FPV, foi nomeada, por unanimidade dos presentes, a Comissão de Instrutores da FPV a qual será composta pelo Presidente, Rogério Pedro Oliveira e pelos vogais, Susana Moreira e Joana Pinto Barbosa.

Na Reunião de 27 de Junho de 2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

- Alterações ao Regulamento de Provas:

Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o novo Regulamento de Provas, cuja versão consolidada se transcreve no final.

- Composição da II Divisão:

Foi analisada a questão da entrada directa à I Divisão de Seniores Masculinos do Vitória SC, a qual responde às exigências regulamentares, encontrando-se todavia, condicionado à inscrição efectiva dos atletas e que supostamente iria criar uma vaga.

Após discussão, verificou-se que a II Divisão registará 12 equipas, tendo-se decidido não haver necessidade de recomposição da mesma nem subidas directas e/ou jogos de passagem.

- Alterações ao esquema de provas da I Divisão de Seniores Femininos e Masculinos:

Foi decidido que, ao vencedor do Play-Off 9, disputado entre o vencedor do Play-Off 4 e o vencedor do Play-Off 7 da I Divisão Elite, será atribuído o título "Taça Federação Portuguesa de Voleibol".

A nova redacção do Esquema de Provas da I Divisão é transcrito no final.

- Alterações ao esquema de provas da II Divisão de Seniores Femininos:

Foi decidido que, a 2.ª Fase, série dos últimos, passará a ser disputada em 2 séries, sendo as equipas distribuídas em serpentina. Mais, se decidiu que, no caso de existir mais do que uma equipa da Madeira, estas serão colocadas na mesma série por forma a facilitar a jornada dupla na Madeira.

Foi, igualmente decidido, que o último classificado de cada série desce à III Divisão.

A nova redacção do Esquema de Provas da II Divisão é transcrito no final.

- Alterações ao Regulamento de Disciplina, Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol e Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol:

Apreciadas as propostas de alteração aos Regulamentos acima mencionados, foram as mesmas aprovadas, por unanimidade dos presentes e constam da versão consolidada, de cada Regulamento, que no final se transcrevem.

Mais se refere que, o Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, foi submetido a registo ao IPDJ, estando esta Federação a aguardar resposta no sentido da aprovação do mesmo.

- Alterações aos Regimentos do Conselho de Justiça e do Conselho de Disciplina:

Após análise e discussão foram aprovados, por unanimidade dos presentes, as alterações propostas aos Regimentos do Conselho de Justiça e do Conselho de Disciplina, as quais constam da versão consolidada, de cada diploma, que no final se transcrevem.

- Tempos Técnicos:

Após análise e discussão, foi decidido que, à semelhança do praticado pela Confederação Europeia de Voleibol, os tempos técnicos serão abolidos a partir da próxima época.

Foi igualmente, decidido, que as equipas da I e II Divisões podem apresentar a jogo, mediante inclusão no respectivo boletim, 14 ou 13 jogadores desde que apresentem 2 liberos (12 jogadores de campo mais 2 liberos ou 11 jogadores de campo mais 2 liberos).

Mais, se decidiu que, nas deslocações para as Regiões Autónomas apenas são considerados 12 jogadores para efeitos de comparticipação nas despesas das viagens.

Ficou, ainda, decidido, que as camisolas dos jogadores devem ser numeradas de 1 a 22, em respeito pelas Regras Oficiais do Voleibol.

➤ **DO REGULAMENTO DE PROVAS**

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS PROVAS

Artigo 1º - LIMITES DA ÉPOCA OFICIAL

A Época Oficial inicia a 1 de Agosto e termina a 31 de Julho.

Artigo 2º - PROVAS OFICIAIS

1 - São Provas Oficiais aquelas cuja Organização pertence à Federação, às Associações ou a outras Entidades, reconhecidas e autorizadas pela F.P.V..

2 - O reconhecimento é solicitado à F.P.V. enviando os Regulamentos da prova a realizar, até 20 dias antes do seu início.

3 - A todas as Provas Oficiais é aplicável o preceituado neste Regulamento, nas regras de jogo oficiais da F.I.V.B. e nas directivas de arbitragem da F.P.V., excepto o caso de alguma prova especial cuja legitimidade se encontre devidamente reconhecida pela F.P.V.

CAPITULO II

PROVAS OFICIAIS

Artigo 3º

1 - A Federação organizará, em cada época, as seguintes competições oficiais:

- Campeonatos Nacionais de Seniores Femininos
- Campeonatos Nacionais de Seniores Masculinos
- Campeonato Nacional de Juniores Femininos
- Campeonato Nacional de Juniores Masculinos
- Campeonato Nacional de Juvenis Femininos
- Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos
- Campeonato Nacional de Cadetes Femininos
- Campeonato Nacional de Cadetes Masculinos
- Campeonato Nacional de Iniciados Femininos
- Campeonato Nacional de Iniciados Masculinos
- Campeonato Nacional de Infantis Femininos
- Campeonato Nacional de Infantis Masculinos
- Campeonato Nacional de Voleibol de Praia Femininos
- Campeonato Nacional de Voleibol de Praia Masculinos
- Taça de Portugal de Seniores Femininos
- Taça de Portugal de Seniores Masculinos
- Supertaça Seniores Femininos
- Supertaça Seniores Masculinos
- Taça Federação Portuguesa de Voleibol Femininos
- Taça Federação Portuguesa de Voleibol Masculinos

2 - A Federação organizará anualmente competições periódicas para:

- Minis Masculinos e Femininos.

3 - Fora os casos previstos no número anterior, a Direcção da F.P.V. poderá organizar outras provas de acordo com as estratégias definidas para o desenvolvimento da modalidade.

4 – A Federação pode, no âmbito de contratos de patrocínio, acordar com entidades terceiras uma diferente denominação oficial para qualquer uma das competições referidas nos números anteriores.

5 – Nos casos previstos no n.º 3, os Clubes obrigam-se a colocar, em primeira linha, painel publicitário (1.º painel ao lado direito do 1.º árbitro), de acordo com o layout oportunamente enviado pela FPV, e que pode ser consultado no site desta Federação em www.fpvoleibol.pt.

Artigo 4º - NORMAS

Cada uma destas provas é organizada segundo as normas específicas deste Regulamento, incluindo o seu esquema de provas, que dele faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Artigo 5º - PARTICIPAÇÃO DAS EQUIPAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS NAS DIVISÕES ABERTAS, MINIS, INFANTIS, INICIADOS, CADETES, JUVENIS E JUNIORES

As Regiões Autónomas da Madeira e Açores participarão nos campeonatos nacionais, quando nessas regiões tenham sido organizadas fases regionais e desde que nelas participem um mínimo de 3 equipas.

Artigo 6º - FORMA DE CLASSIFICAÇÃO

1 - A classificação de todos os Campeonatos Nacionais determina-se pela soma de pontos.

2 - No que concerne aos escalões de Infantis, Iniciados, Cadetes, Juvenis, Juniores e Seniores, a contagem de pontos determina-se da seguinte forma:

- | | |
|---------------------------|----------|
| a) Vitória por 3-0 e 3-1 | 3 pontos |
| b) Vitória por 3-2 | 2 pontos |
| c) Derrota por 2-3 | 1 ponto |
| d) Derrota por 0-3 ou 1-3 | 0 pontos |
| e) Falta de Comparência | 0 pontos |

Artigo 7º - DESEMPATES

1 - Campeonatos: Se nas competições por pontos houver empates entre dois ou mais Clubes, a classificação será ordenada do seguinte modo:

Nos Escalões de Infantis, Iniciados, Cadetes, Juvenis, Juniores e Seniores:

- O que tiver maior numero de jogos ganhos.
- O que tiver melhor quociente entre os sets ganhos e perdidos.
- O que tiver melhor quociente entre pontos ganhos e perdidos.
- Subsistindo o empate, a classificação é ordenada em função do que tiver maior pontuação classificativa no(s) jogo(s) disputado(s) entre si.

Artigo 8º - CLASSIFICAÇÃO EM FACE DE ELIMINAÇÃO

A eliminação de um Clube de prova iniciada, determina a nulidade da sua participação, punível nos termos dos n.ºs 2 a 4 do Artigo 50.º do Regulamento da Disciplina.

Artigo 9º - SORTEIOS

1 - Para cada fase dos Campeonatos, será feito o respectivo sorteio dos jogos e acerto de calendário, em reunião com os Delegados dos Clubes concorrentes e das respectivas Associações.

2 - Do resultado do sorteio a que se refere o n.º 1 do presente artigo, será elaborada acta própria.

Artigo 10º - CALENDÁRIO DOS JOGOS

1 - O Calendário de Jogos será enviado até 5 dias úteis após o sorteio, para os Clubes participantes.

2 - O seu não recebimento não pode ser invocado por um clube para alegar desconhecimento do calendário dos jogos e eventuais alterações.

Artigo 11º

1 - Método de Elaboração dos Sorteios

Para estabelecer a ordem dos encontros nas diferentes provas, será adoptada a seguinte escala:

<u>1ºDia</u>	<u>2ºDia</u>	<u>3ºDia</u>	<u>4ºDia</u>	<u>5ºDia</u>	<u>6ºDia</u>	<u>7ºDia</u>	
1-2	3-1	2-3					3 concorrentes
2-1	1-3	1-4					4 concorrentes
3-4	4-2	2-3					
2-1	1-3	4-1	1-5	5-2			5 concorrentes
3-5	5-4	3-2	2-4	4-3			

<u>1ºDia</u>	<u>2ºDia</u>	<u>3ºDia</u>	<u>4ºDia</u>	<u>5ºDia</u>	<u>6ºDia</u>	<u>7ºDia</u>	
2-1	1-3	4-1	1-5	6-1			6 concorrentes
3-5	6-2	3-2	2-4	5-2			
4-6	5-4	6-5	3-6	4-3			
2-1	1-3	4-1	1-5	6-1	1-7	7-2	7 concorrentes
3-7	7-4	3-2	2-4	5-2	2-6	6-3	
4-6	6-5	5-7	7-6	4-3	3-5	5-4	
2-1	1-3	4-1	1-5	6-1	1-7	8-1	8 concorrentes
3-7	8-2	3-2	2-4	5-2	2-6	7-2	
4-6	7-4	5-7	3-8	4-3	3-5	6-3	
5-8	6-5	8-6	7-6	8-7	4-8	5-4	

PARA 10 CONCORRENTES

<u>1ºDia</u>	<u>2ºDia</u>	<u>3ºDia</u>	<u>4ºDia</u>	<u>5ºDia</u>	<u>6ºDia</u>	<u>7ºDia</u>	<u>8ºDia</u>	<u>9ºDia</u>
1-2	3-5	3-7	1-3	1-4	3-8	5-2	8-2	3-10
3-4	2-7	2-9	4-2	2-3	2-10	7-4	6-3	2-6
5-6	4-9	4-5	5-8	8-9	4-6	9-3	10-4	4-8
7-8	6-1	10-6	9-6	10-5	1-5	10-1	9-1	1-7
9-10	8-10	8-1	7-10	6-7	9-7	6-8	7-5	5-9

PARA 12 CONCORRENTES

<u>1ºDia</u>	<u>2ºDia</u>	<u>3ºDia</u>	<u>4ºDia</u>	<u>5ºDia</u>	<u>6ºDia</u>	<u>7ºDia</u>	<u>8ºDia</u>	<u>9ª Dia</u>	<u>10º Dia</u>	<u>11ºDia</u>
1-2	3-1	1-5	7-1	1-9	11-1	1-12	10-1	1-8	6-1	1-4
3-4	2-5	7-3	5-9	11-7	9-12	10-11	12-8	6-10	8-4	2-6
5-6	4-7	9-2	3-11	12-5	7-10	8-9	11-6	4-12	10-2	3-8
7-8	6-9	11-4	2-12	10-3	5-8	6-7	9-4	2-11	12-3	5-10
9-10	8-11	12-6	4-10	8-2	3-6	4-5	7-2	3-9	11-5	7-12
12-11	10-12	10-8	8-6	6-4	2-4	2-3	5-3	5-7	9-7	9-11

2 - Arranjos Prévios

É lícito à Direcção efectuar os arranjos prévios para a disputa de jogos, para um melhor funcionamento das Provas, quando devidamente justificados.

Artigo 12º - REALIZAÇÃO DE JOGOS NA ÚLTIMA JORNADA

Os Jogos referentes à última jornada de cada fase dos Campeonatos Nacionais das Divisões Fechadas, serão obrigatoriamente disputados em simultâneo.

Artigo 13º - ALTERAÇÃO DE JOGOS

1 - Os pedidos para alteração de datas e horários indicados nos sorteios, devem ser feitos por escrito e por ambos os clubes, manifestando a sua concordância, perante a F.P.V..

2 – Não será admitido o pedido que não contenha as seguintes condições essenciais:

a) darem entrada na Secretaria da Federação com 10 dias úteis de antecedência em relação à data do calendário e 5 dias em relação à nova data, acompanhados da importância de 10,00 €.

b) darem entrada na Secretaria da Federação com 5 dias úteis de antecipação em relação à data do calendário e 3 dias em relação à nova data, acompanhados da importância de 75,00 €.

c) todos os pedidos para alteração de datas e horários indicados nos sorteios que sejam feitos com mais de 10 dias de antecipação em relação à data do calendário e 5 dias em relação à nova data, serão isentos de taxas.

d) os casos excepcionais serão devidamente analisados pela Federação e despachados caso a caso.

3 - Salvaguardando os casos previstos na alínea d) do número anterior, as datas inicialmente fixadas podem ser alteradas, por antecipação ou por adiamento, desde que seja mantida a ordem das jornadas.

4 - Não será permitida qualquer alteração nas jornadas duplas ou na última jornada de cada fase, nas quais se garantirá a simultaneidade dos jogos, sem prejuízo no disposto na alínea d) do nº 2.

5 - Se qualquer jogo não for realizado na data / hora prevista no calendário e se entretanto não tiver sido dado cumprimento ao n.º 1 do presente Artigo, haverá lugar a punição nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

Artigo 14º - REPRESENTANTES DE PORTUGAL

Os representantes de Portugal nas Taças Europeias serão os participantes no Campeonato Nacional da I Divisão, por ordem de classificação e de acordo com o regulamento específico dessas provas.

Artigo 15º - INSCRIÇÕES NA TAÇA DE PORTUGAL

1 - O prazo de inscrições para a Taça de Portugal é fixado, anualmente, em Circular Federativa.

2 - A Taça de Portugal é de participação obrigatória para as equipas que integram as Divisões Fechadas, devendo observar-se o disposto no Artigo 1º/1 do Regulamento de Participação de Clubes com mais do que uma equipa.

CAPITULO III DA PARTICIPAÇÃO DOS CLUBES

Artigo 16º - CLUBES PARTICIPANTES

1 - Só são admitidas a participar nos Campeonatos Nacionais de Seniores - Divisões Abertas, Juniores e Escalões de Formação, as equipas que, até 25 de Setembro de cada ano, tenham inscrito na Federação pelo menos 6 atletas.

2 - As equipas referidas no número anterior devem efectuar a sua inscrição até ao dia 30 de Setembro.

Artigo 17º - NÃO PARTICIPAÇÃO

1 - O Clube ou Clubes apurados para os Campeonatos Nacionais – Divisões Fechadas e com participação obrigatória na Taça de Portugal, ficam obrigados a tomar parte nos mesmos. A sua não participação acarretará as consequências estatuídas no Regulamento de Disciplina.

2 - O Clube inscrito nas Divisões Fechadas que não participe, quando voltar a participar fá-lo-á na respectiva Divisão aberta.

3 - Nas Divisões Abertas, Juniores e Escalões de Formação (Juvenis, Cadetes, Iniciados e Infantis), as equipas que depois de inscritas desistam de participar nos respectivos campeonatos nacionais deverão comunicá-lo à F.P.V. 15 dias antes da realização dos respectivos sorteios, sendo o incumprimento desta comunicação, punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

4 - O Clube ou Clubes que, nos termos do n.º 1, não participem nas referidas provas, serão substituídos no respectivo Campeonato pelo Clube ou Clubes melhores classificados nos Jogos de Passagem/Promoção, caso tenham sido realizados.

5 - Caso o esquema de provas não preveja os jogos de passagem, a vaga ou as vagas em aberto serão preenchidas pelo(s) vencedor(es) dos jogos a realizar entre o(s) melhor(es) classificado(s) das equipas que desceram de divisão e o(s) melhor(es) classificado(s) das equipas que não subiram de divisão.

Artigo 18º - INÍCIO DAS PROVAS

As provas nacionais terão início na data designada pela Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, em conformidade com o plano de actividades aprovado em Assembleia Geral.

Artigo 19º - TERMO DAS PROVAS

As provas nacionais têm de ser concluídas de acordo com o respectivo plano de actividades.

Artigo 20º - Clubes Visitados - Equipamentos

Se ambas as equipas possuírem equipamento de igual cor, prevalece o equipamento da equipa visitante.

CAPÍTULO IV DOS RECINTOS DE JOGOS E PREPARAÇÃO DOS JOGOS

Artigo 21º - CARACTERÍSTICAS

1 - Os recintos de jogo têm que respeitar o disposto nas Regras 1 e 2 das Regras Internacionais em vigor.

2 - No que se refere às provas de Infantis, Iniciados, Juvenis e Veteranos a altura da rede será:

	INFANTIS INICIADOS	/ JUVENIS/CADETES	VETERANOS
MASCULINOS	2,24 m	2,35 m	2,35 m
FEMININOS	2,15 m	2,20 m	---

Nota: Nos Juniores e Seniores a rede, segundo o regulamento, continuará a ter a altura de 2,43 (Masc) e 2,24 (Fem).

Artigo 22º - DOS RECINTOS DE JOGOS E RECINTOS ALTERNATIVOS

1 - Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado, designadamente com a rede, as varetas e o escadote para o árbitro colocados, régua para verificação e mesa para o marcador, com a antecedência de, pelo menos, trinta minutos sobre a hora fixada para o início do jogo.

2 - O clube visitado disporá ainda de um recinto alternativo, com as condições regulamentares, para a hipótese de o jogo não poder ser efectuado no recinto previamente apontado por falta de condições térmicas, de humidade ou por outras causas imprevisíveis ou de força maior.

3 - O Clube visitado é obrigado a apresentar vestiários, com o mínimo de higiene e privacidade, para a equipa visitante e para os árbitros.

4 - O incumprimento do estabelecido nos números anteriores, é punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

Artigo 23º - LUGARES ESPECIAIS

Os Clubes são obrigados a reservar nos seus campos, lugares especiais para entidades oficiais, Associações e Delegados das equipas.

Artigo 24º - BOLAS DE JOGO

1 - As bolas oficiais das competições oficiais são as reconhecidas pela F.I.V.B., podendo a Federação estabelecer uma determinada marca como oficial para as competições nacionais.

2 - O Clube visitado é o responsável pela apresentação das bolas de jogo, devendo ser utilizadas três bolas nos Campeonatos Nacionais da I e II Divisões, Taças de Portugal e Fases Finais dos Campeonatos das Divisões Abertas, Juniores, Juvenis, Cadetes, Iniciados e Infantis.

3 - No caso do jogo não se realizar por falta de bolas, o clube visitado responde nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

4 - Compete ao Clube visitado ou à entidade organizadora do jogo a responsabilidade pelo funcionamento dos movimentadores de bolas.

Artigo 25º - SECAGEM DO TERRENO DE JOGO

Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão, nas finais da Taça de Portugal e nas Super Taças, o clube visitado ou a entidade organizadora do jogo providenciarão pela secagem do recinto do jogo, de acordo com o regulamentado pela FIVB, disponibilizando para o efeito pessoal devidamente equipado.

Artigo 26º - BOLETIM DE JOGO

1 - Nos Campeonatos Nacionais e Taças, é obrigatória a utilização de boletins oficiais da F.P.V., sendo o Clube visitado responsável pela sua apresentação e marcação. No entanto, nos Campeonatos Nacionais da I Divisão (Masculina e Feminina), bem como na Taça de Portugal, (Masculina e Feminina), sempre que as equipas da I Divisão joguem na qualidade de visitadas, deverá ser por estas utilizado o E-scoresheet.

2 - Na falta de boletim de jogo oficial será marcado numa outra folha, devendo ter sempre as assinaturas regulamentares e uma apresentação cuidada.

3 - Elaborar-se-á por cada jogo, um original e três cópias, destinadas ao árbitro e aos Clubes.

4 - O boletim de jogo deve ser elaborado em formato electrónico (E-scoresheet) quando a F.P.V. assim o determine.

Artigo 27º - ENVIO DO BOLETIM DE JOGO

1 - O Clube vencedor de um encontro é o responsável pelo envio do original do boletim de jogo à Federação, que o deverá recepcionar nos dois dias úteis seguintes ao jogo.

2 - O boletim de jogo deve conter o número de jogo e ser preenchido com todas as informações pertinentes à análise de todas as situações do encontro.

3 - Nos jogos em que seja obrigatório o E-scoresheet, o mesmo deverá ser enviado em formato PDF, imediatamente após o jogo.

4 - Se até ao final de qualquer fase dos Campeonatos ou eliminatórias das Taças, o boletim de jogo não der entrada na F.P.V., ambos os Clubes participantes serão considerados derrotados nesse jogo, considerando-se como tendo obtido um ponto classificativo e zero em sets.

Artigo 28º - BOLAS, BOLETINS DE JOGO E SECAGEM DO TERRENO DE JOGO

O Clube visitado que não apresentar as bolas, Boletins de Jogo ou não providenciar pela secagem do terreno de jogo, conforme o regulado nos artigos antecedentes, é punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

CAPITULO V DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS

Artigo 29º - HORÁRIO DE COMEÇO DOS JOGOS

1 - Os jogos devem iniciar-se à hora marcada no respectivo calendário da prova.

2 - Os árbitros deverão, em caso de necessidade, por falta de uma ou ambas as equipas, ou por impossibilidade de utilização do recinto, conceder uma tolerância de 15 minutos para o começo do jogo, findos os quais, o jogo não se deverá iniciar.

3 - Os casos de falta de condições de utilização do recinto em jogos organizados por entidades alheias às equipas que vão jogar serão resolvidos no momento entre a entidade organizadora, as equipas intervenientes e os árbitros.

4 - No entanto, após os 15 minutos referidos no n.º 2 e no caso de impossibilidade de utilização do recinto, o Clube visitado terá período suplementar de 30 minutos para apresentação de recinto alternativo. Este período engloba o tempo de transferência de um recinto para o outro, a não ser que o Clube visitante aceite um prazo maior, sendo da exclusiva responsabilidade da equipa visitada a despesa resultante da deslocação da equipa visitante.

5 - Em caso de ocupação do campo com um jogo da mesma modalidade, a tolerância a conceder pelo árbitro deverá ir até noventa minutos.

6 - O n.º 5 deste artigo não se aplica desde que o Clube visitado tenha designado o mesmo recinto para a realização de jogos de voleibol sem que entre eles seja respeitado o intervalo de 120 minutos.

7 - No caso dos Jogos do Campeonato da I Divisão, o recinto de jogo deve estar obrigatoriamente disponível, pelo menos, uma hora antes da hora oficialmente marcada para o início do mesmo, aplicando-se o disposto no número 4 do presente artigo, sendo que, a falta de indicação de recinto alternativo implicará a consequência prevista no artigo 85.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

Artigo 30º - LICENÇAS

1 - Antes do início do encontro a equipa deverá apresentar ao delegado Técnico da FPV ou à equipa de arbitragem as licenças federativas dos jogadores, dos treinadores, do médico e do fisioterapeuta ou massagista, sem o que estes não poderão participar no jogo.

2 - No caso de impossibilidade de apresentação das licenças poderão, participar no encontro desde que se identifique com um dos seguintes documentos: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Carta de Condução ou Passaporte. No entanto haverá lugar ao pagamento de 10,00€ por cada licença em falta.

3 - Caso o atleta não disponha de qualquer dos elementos referidos no número anterior, poderá ainda assim participar no jogo (com pagamento da multa respectiva), sempre que o delegado técnico ou qualquer elemento da equipa de arbitragem, devidamente nomeado, o reconheça e identifique.

4 - Se depois de apresentadas as licenças, o Clube as retirar da mesa do marcador sem autorização do delegado técnico da FPV ou da equipa de arbitragem, ser-lhes-á aplicada multa nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

5 - Os elementos inscritos no boletim de jogo que não estejam presentes no início do mesmo, apenas poderão participar no jogo a partir do set que se inicie após a sua identificação, devendo permanecer fora de zona de controlo até esse momento.

6 - No intervalo entre os sets os árbitros, a pedido do capitão de equipa, procederão à identificação do(s) participante(s) atrasado(s).

Artigo 31º - FALTA DE ÁRBITRO

1 - Nenhum jogo pode deixar de se efectuar por falta de árbitro oficialmente nomeado. Assim, na sua falta, à hora marcada para a apresentação das equipas, observar-se-á o seguinte:

a) Deverá o jogo ser dirigido por qualquer árbitro em actividade, que se encontre entre a assistência; se nenhum estiver presente, o jogo será dirigido por um árbitro que não se encontre em actividade. No caso de se encontrar presente na assistência mais do que um árbitro, caberá a escolha à equipa visitante.

b) Se não existir nenhum árbitro na assistência, o jogo será dirigido por um árbitro não oficial que reúna o consenso das equipas.

c) Em última análise os jogos serão dirigidos por um jogador de cada equipa interveniente, sendo o 1º árbitro o da equipa visitante.

Artigo 32º - JOGOS NÃO EFECTUADOS OU NÃO TERMINADOS

1 - Qualquer jogo não efectuado ou interrompido por motivos alheios aos intervenientes do jogo, será repetido até 5 dias depois, devendo o Clube visitado assegurar recinto, onde tais causas não se verifiquem.

2 - No caso do jogo em questão envolver viagens de ou para as Regiões Autónomas, deverá este prazo ser alargado ou diminuído, devendo para tal encontrar-se a melhor solução que, satisfazendo os dois Clubes intervenientes, cumpra os demais regulamentos (concretamente os pontos 3 e 4 deste Artigo).

3 - Nos jogos de repetição ou adiados por motivo imprevisto, só poderão tomar parte os jogadores inscritos na Federação à data da realização dos jogos .

4 - Os jogos de repetição ou adiados por motivo imprevisto, correspondentes à primeira volta de um campeonato, terão sempre que ser realizados antes de iniciada a segunda volta. Os jogos da segunda volta que não se tenham realizado por idênticos motivos, terão que se realizar antes do final da Fase do Campeonato.

5 - Se qualquer Clube não respeitar, nos jogos de repetição ou adiado, o preceituado no nº 3 deste artigo, será punido nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

Artigo 33º - INTERVALO ENTRE DOIS JOGOS

Em dois jogos consecutivos, os atletas neles participantes, deverão respeitar o intervalo de 15 horas entre os respectivos inícios, sob pena de punição nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.

Artigo 34º - INFORMAÇÃO DE RESULTADOS DE JOGOS

1 - Devem os Clubes vencedores dos jogos relativos a Provas Oficiais da FPV, comunicar via aplicação móvel da FPV disponibilizada para o efeito ou, em caso de indisponibilidade desta, via e-mail para a FPV, o resultado final e parciais.

Artigo 35º - TRANSMISSÕES TELEVISIVAS

1 - Nos casos dos jogos das I Divisões, Taças de Portugal e Supertaças, os Clubes deverão jogar na data e hora que forem acordadas e definidas entre a F.P.V. e a operadora responsável pela transmissão televisiva com quem a F.P.V. tenha contrato ou acordo celebrado.

2 - Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, em cada época desportiva, a F.P.V. e os Clubes poderão celebrar Protocolos tendo em vista que os operadores televisivos dos Clubes, caso existam, transmitam televisivamente os jogos de Voleibol das suas diversas equipas, relativos a todas as Provas Oficiais organizadas pela Federação e disputadas no seu Pavilhão.

Artigo 36º - ÀREA DE JOGO

Para os Campeonatos Nacionais da I Divisão (Masculina e Feminina), assim como nos jogos Taça de Portugal (Masculina e Feminina), desde que participem equipas das divisões mencionadas na qualidade de Clube visitado, a zona livre da área de jogo terá que medir, pelo menos, 4,50m desde o exterior das linhas laterais e 6,50m desde as linhas de fundo.

Artigo 37º - SPEAKER

1 - Nos Campeonatos Nacionais da I Divisão de Seniores, o Clube visitado encontra-se obrigado a apresentar um Speaker.

2 - O Speaker mencionado no número anterior deverá dar cumprimento ao estabelecido no Protocolo Oficial de jogo.

Artigo 38º - PAGAMENTO DOS CUSTOS DE ARBITRAGEM

1 - Nos termos do presente Regulamento, compete aos Clubes visitados pagar parte dos custos de arbitragem devidos aos árbitros, de acordo com Circular federativa a definir anualmente e nos termos do número seguinte.

2 - O pagamento atrás referenciado deverá efectuar-se antes do início de cada jogo, directamente aos árbitros.

Artigo 39º - INTERDIÇÃO DE RECINTO DESPORTIVO

1 - Em caso de interdição de recinto desportivo, ainda que temporária, os Clubes a quem compete realizar as competições na qualidade de Clube visitado, devem obrigatoriamente notificar a Federação, 4 dias antes do jogo, do local que propõem para a realização do encontro.

2 - Compete ao clube visitado suportar o acréscimo de despesas, devidamente comprovadas e aprovadas pela F.P.V., que para o clube visitante advenham da deslocação ao recinto desportivo designado, na sequência da interdição aplicada, sempre que aquela seja superior a 70 Km.

Artigo 40º - TERMOS DA ORGANIZAÇÃO DOS JOGOS

No início de cada época desportiva caberá à Direcção da F.P.V. definir os termos da organização dos jogos relativos às suas Provas Oficiais, abrangendo designadamente, entre outras, as questões relativas à capacidade dos recintos desportivos, bilheteira, publicidade e logística inerentes às referidas Provas.

➤ **ALTERAÇÕES AO ESQUEMA DE PROVAS DA I DIVISÃO:**

Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o novo esquema de Provas para a I Divisão de Seniores Masculinos e Femininos, sendo:

DO ESQUEMA DE PROVAS DA I DIVISÃO DE SENIORES MASCULINOS E FEMININOS

SENIORES MASCULINOS

1ª FASE (...)

2ª FASE: APURAMENTO DO VENCEDOR DA TAÇA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL.

(...)

2º Play-Off

- Jogam à melhor de 3 jogos os vencedores do 1º Play-Off nº 5 e nº 6 e o vencedor irá disputar a Taça Federação Portuguesa de Voleibol, sendo que os perdedores jogam, à melhor de 3 jogos, o Play-Off para ranqueamento.

Play-Off – Locais de realização de Jogos

O 1º jogo – Em casa do pior classificado

O 2º e 3º jogo – Em casa do melhor classificado

3º Play-Off

Disputam este Play-Off, à melhor de 3 jogos, o vencedor do 2º Play-Off nº7 e o vencedor do 2º Play-Off nº4 da I Divisão Elite.

O vencedor conquistará a Taça Federação Portuguesa de Voleibol.

Play-Off – Locais de realização de Jogos

O 1º jogo – Em casa do vencedor do Play-Off nº7

O 2º e 3º jogo – Em casa do vencedor do Play-Off nº4 da I Divisão Elite

SENIORES FEMININOS

1ª FASE (...)

2ª FASE: APURAMENTO DO VENCEDOR DA TAÇA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VOLEIBOL.

(...)

2º Play-Off

Jogam à melhor de 3 jogos os vencedores do 1º Play-Off nº5 e nº6 e o vencedor irá disputar a Taça Federação Portuguesa de Voleibol, sendo que os perdedores jogam, à melhor de 3 jogos, o Play-Off para ranqueamento.

Play-Off – Locais de realização de Jogos

O 1º jogo – Em casa do pior classificado

O 2º e 3º jogo – Em casa do melhor classificado

3º Play-Off

Disputam este Play-Off, à melhor de 3 jogos, o vencedor do 2º Play-Off nº7 e o vencedor do 2º Play-Off

nº4 da I Divisão Elite.

O vencedor conquistará a Taça Federação Portuguesa de Voleibol.

Play-Off – Locais de realização de Jogos

O 1º jogo – Em casa do vencedor do Play-Off nº7

O 2º e 3º jogo – Em casa do vencedor do Play-Off nº4 da I Divisão Elite

➤ **ALTERAÇÕES AO ESQUEMA DE PROVAS DA II DIVISÃO:**

Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o novo esquema de Provas para a II Divisão de Seniores Femininos, sendo:

DO ESQUEMA DE PROVAS DA II DIVISÃO DE SENIORES FEMININOS:

SENIORES FEMININOS

(...)

2ª FASE (Série dos Últimos)

- Para classificação e descida de divisão

▪ Participantes:

Do 5º ao último classificado da 1ª Fase. Esta fase será jogada, em duas séries, sendo as equipas distribuídas em serpentina e de acordo com a classificação obtida na fase

anterior. Na eventualidade de, nesta fase, existir mais do que uma equipa da Região Autónoma da Madeira, estas serão colocadas na mesma série.

▪ Forma de disputa:

Todos contra todos a 2 voltas, por série.

▪ Consequências:

O último classificado de cada série, descerá de divisão.

Caso o Campeão Nacional da II Divisão seja uma das equipas das Regiões Autónomas, descerão os dois últimos classificados, caso a equipa que desça da I Divisão seja do Continente.

Caso o último classificado da I Divisão seja uma das equipas das Regiões Autónomas, o penúltimo classificado da II Divisão não descerá.

➤ **DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO VOLEIBOL**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol, as medidas e procedimentos de prevenção, fiscalização e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância ou qualquer outra forma de discriminação nas competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, de forma a possibilitar a realização dos jogos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 2.º - Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

Artigo 3.º - Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 4.º - Promoção da ética desportiva

Compete à Federação, aos seus associados e clubes neles filiados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.

Artigo 5.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «**anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- b) «**área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o jogo de voleibol, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis;
- c) «**assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;
- d) «**complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática do futebol, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- e) «**coordenador de segurança**» a pessoa com formação técnica adequada designada pelo promotor do espetáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e o

organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a atividade dos ARDs e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo;

- f) «**espetáculo desportivo**» o evento desportivo onde se encontra englobado o jogo de voleibol realizado sob a égide da mesma entidade desportiva e decorra desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;
- g) «**grupo organizado de adeptos**» o conjunto de adeptos, filiados ou não num clube, constituído como associação nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil, como tal registados junto do IPDJ e que tenha por objeto o apoio a uma entidade desportiva;
- h) «**organizador da competição desportiva**» a Federação Portuguesa de Voleibol (FPV) relativamente às provas oficiais por si organizadas (competições não profissionais);
- i) «**ponto de contacto para a segurança**» o representante do promotor do espetáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva;
- j) «**promotor do espetáculo desportivo**» as associações, clubes (relativamente aos jogos em que participem na qualidade de equipas visitadas), bem como a própria FPV ou outra entidade (pública ou privada) designada pela FPV quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas, ;
- k) «**recinto desportivo**» o local destinado à prática do voleibol ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- l) «**títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

CAPITULO II

Procedimentos de prevenção e segurança

SECÇÃO I

Procedimentos preventivos e de segurança em todos os jogos e competições

Artigo 6.º - **Deveres do promotor do espetáculo desportivo**

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;
- f) designar o coordenador de segurança e um ponto de contacto para a segurança;
- g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- h) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:
 - i. impedir o acesso ao recinto desportivo;
 - ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

- i) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- j) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- k) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas k) e l);
- l) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- m) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;
- n) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;
- o) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro;
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- q) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança e ponto de contacto para a segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;
- r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;
- s) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ;
- t) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;
- u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;
- v) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades.
- w) emitir os títulos de ingresso nos termos estabelecidos nos Regulamentos federativos, no presente Regulamento e até ao limite da lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 7.º - **Deveres do organizador da competição desportiva**

O organizador do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- a) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- b) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- c) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

- e) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei.

Artigo 8.º - Deveres do proprietário do recinto desportivo

O proprietário do recinto desportivo tem o dever de aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, no caso de o recinto não ser titularidade do promotor do espetáculo desportivo ou do organizador do espetáculo desportivo.

Artigo 9.º - Revista Pessoal de Prevenção e Segurança

1 - Nos termos da lei, os assistentes de recinto desportivo podem, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tacteamento, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

2 - As forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas a espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.

3 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos grupos organizados de adeptos.

Artigo 10.º - Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

- a) ser maior de três anos;
- b) possuir título de ingresso e documento de identificação válidos;
- c) consentir na recolha da sua imagem e som;
- d) não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- e) aceitar submeter-se a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas, sempre que solicitados pelos elementos das forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo;
- f) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;
- h) aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- i) não transportar materiais comerciais ou promocionais, salvo os cedidos pelo promotor à entrada do espetáculo;
- j) não transportar câmaras de vídeo ou outro equipamento de gravação vídeo ou máquinas fotográficas com objetivas de longo alcance, exceto para uso privado e apenas com um conjunto de baterias de substituição ou recarregáveis;
- k) não transportar bebidas;
- l) consentir na revista pessoal e de bens, de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e/ou impedir a entrada ou existência de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência;
- m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - i. bolas, chapéus-de-chuva, capacetes;
 - ii. animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;
 - iii. armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;
 - iv. projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;
 - v. objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

- vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos;
 - vii. latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis;
 - viii. buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos;
 - ix. apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos;
2. Para os efeitos da alínea d) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l.
3. É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espetadores que não cumpram o previsto no n.º 1, igualmente aplicável a pessoas com deficiências e/ou incapacidades com as devidas adaptações relativas aos objetos seus auxiliares.

Artigo 11.º - **Permanência dos espetadores no recinto desportivo**

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;
 - b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;
 - c) não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;
 - d) não aceder às estruturas e instalações não destinadas à utilização do público, particularmente fachadas, vedações, muros, redes metálicas, barreiras, postes de iluminação, plataformas para câmaras, árvores, mastros ou qualquer tipo de coberturas, telhados, túneis, resguardos e outros aparelhos ou construções;
 - e) não entrar no terreno de jogo ou na área ao redor do terreno de jogo;
 - f) não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público em geral;
 - g) não circular de um setor para outro;
 - h) não escrever, pintar ou afixar, seja o que for, nas instalações ou corredores do recinto desportivo;
 - i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;
 - j) não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - k) não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais;
 - l) não consumir bebidas alcoólicas em zonas não reservadas para o efeito;
 - m) não vender bens ou bilhetes, distribuir material impresso ou desenvolver qualquer outra atividade promocional ou comercial, sem a prévia autorização da Federação Portuguesa de Voleibol ou do promotor do jogo;
 - n) não gravar, transmitir ou difundir sons, imagens, descrições ou resultados do jogo, no todo ou em parte, através de qualquer meio ou ajudar quaisquer pessoas na realização destas atividades, salvo quando para uso exclusivamente privado e sempre no respeito pela Lei de Protecção de Dados;
 - o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.
2. Todos os que acedam ao recinto desportivo obrigam-se ainda a cumprir as demais instruções da Federação Portuguesa de Voleibol, promotor, pessoal de segurança, ARDs, força policial, bombeiros ou serviços de emergência.
3. O incumprimento das condições previstas no presente artigo e no artigo anterior implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar, nas situações previstas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo anterior e nas alíneas g), i), k) e o) do n.º 1 do presente artigo pelas forças de segurança e nos restantes casos pelos assistentes do recinto desportivo.

Artigo 12.º - Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens.
2. Os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar os seguintes materiais ou artigos, no interior do recinto desportivo, sempre que não perturbe a realização do espetáculo desportivo ou a visibilidade dos demais espetadores:
 - a) instrumentos produtores de ruídos, usualmente denominados «megafone» e «tambores»;
 - b) bandeiras «gigantes».
3. O disposto na alínea a) do número anterior carece de autorização prévia do promotor do jogo, e de comunicação deste às forças de segurança.
4. O disposto na alínea b) do n.º 2 carece da autorização do promotor do jogo, solicitada no prazo que para tal for definido no regulamento interno de segurança adotado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 13.º - Responsabilidade pela segurança

A responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do clube visitado ou como tal considerado.

Artigo 14.º - ARDs, coordenador de segurança e ponto de contacto com a segurança

1. Nos jogos em que sejam utilizados os serviços de ARDs é obrigatória a apresentação ao delegado técnico da Federação de cópia do alvará da empresa de segurança, bem como de uma cópia dos cartões profissionais dos ARDs, de forma a comprovar a habilitação para a prestação do serviço e para o desempenho da função.
2. O promotor do espetáculo desportivo deve designar para os espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas organizadas pela Federação um ponto de contacto para a segurança cujas competências se encontram reguladas no Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol.

SECÇÃO II

Procedimentos preventivos e de segurança nos jogos de risco elevado

Artigo 15.º - Qualificação dos jogos

1. Os jogos das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol podem ser considerados de risco elevado, normal ou reduzido.
2. A qualificação dos jogos em risco elevado, risco normal e risco reduzido é efetuada com base nos seguintes critérios:
 - b) proximidade geográfica dos clubes;
 - c) classificação dos clubes;
 - d) histórico disciplinar dos clubes;
 - e) Fase da competição.
3. Os jogos são considerados de risco elevado, quando:
 - a) como tal, forem definidos por despacho do presidente do IPDJ, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação;
 - b) esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias, nas duas eliminatórias antecedentes da final;
 - c) o número de espetadores previstos perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
 - d) o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto desportivo;
 - e) os adeptos dos clubes desportivos intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - f) os jogos em causa sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.
 - g) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, e nos quais se realizem competições desportivas de natureza não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a

respectiva lotação de espectadores, dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, bem como prever a existência de estacionamento para pessoas com deficiência ou incapacidade, em conformidade com a legislação em vigor, para as forças de segurança, para a equipa de arbitragem e para os delegados técnicos da Federação.

Artigo 16.º - **Jogos de risco elevado**

O promotor do espetáculo desportivo, nos jogos considerados de risco elevado, além do respeito pelo que se encontra estabelecido no Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos de Voleibol, deve cumprir o seguinte:

- a) Diligenciar para que o recinto no qual vai ser realizado o jogo esteja dotado:
 - i. de um sistema de videovigilância, em perfeitas condições de funcionamento, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, nos termos legais em vigor;
 - ii. de avisos afixados em local visível, em português e pelo menos numa das línguas oficiais da FIFA, que versem «*Para sua proteção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som*»;
 - iii. das medidas de beneficiação determinadas pelas entidades legalmente competentes, para reforço da segurança e melhoria das condições higiossanitárias.
- b) proceder à instalação de setores devidamente identificados como zonas tampão que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, mesmo que tal implique a restrição de venda de bilhetes;
- c) proceder à separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;
- d) não ceder ou vender bilhetes a grupos organizados de adeptos em número superior ao de filiados nesses grupos.
- e) não permitir o acesso, nas áreas reservadas a grupos organizados de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de bilhete de onde conste o nome do seu titular;
- f) requisitar policiamento e suportar os encargos dos mesmos, nos termos da lei;
- g) designar um coordenador de segurança nos termos legais em vigor.

Artigo 17.º - **Emissão e venda de títulos de ingresso**

1. Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva a emissão de títulos de ingresso, devendo utilizar um sistema uniforme de emissão e venda daqueles, controlado por meios informáticos.
2. O organizador da competição desportiva deverá definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso, o número mínimo e máximo de ingressos e o respectivo preço.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organizador da competição pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão de títulos de ingresso. Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:
 - a) Numeração sequencial;
 - b) Identificação do recinto desportivo;
 - c) Identificação da porta de entrada do recinto desportivo, sector, fila e cadeira;
 - d) Designação da modalidade e da competição desportiva;
 - e) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;
 - f) Especificação dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo;
 - g) Especificação da planta do recinto e do local de acesso;
 - h) Especificação das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
4. Não é permitida a emissão de títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 18.º - Norma remissiva

A tipificação dos ilícitos disciplinares por atos de violência e respetivo sancionamento são reguladas no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 19.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no início da época desportiva de 2018-2019 e encontra-se sujeito a registo junto do IPDJ.

➤ **DO REGULAMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO POLICIAMENTO DE ESPETÁCULOS DESPORTIVOS DE VOLEIBOL**

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de Outubro e de acordo com o respectivo artigo 2.º n.º 1, o policiamento de espectáculos desportivos deixou de ser legalmente obrigatório, com excepção dos seguintes casos:

- Realização de espectáculos desportivos em recintos à porta fechada.
- Realização de espectáculos desportivos na via pública.
- Outros casos expressamente previstos na lei.

Salienta-se ainda que o artigo 3.º determina a regra de dispensa de policiamento para os espectáculos desportivos relativos aos escalões juvenis e inferiores, quando realizados em recintos.

Com base neste novo enquadramento e conforme se especifica no preâmbulo do diploma, *“a requisição policial no que respeita aos espectáculos que decorram em recinto, é sempre voluntária, competindo aos promotores do espectáculo desportivo e tendo lugar sempre que estes se não responsabilizarem pela manutenção da ordem”*.

Na sequência do supra exposto e da entrada em vigor do novo regime jurídico de policiamento de espectáculos desportivos, **procedeu oportunamente a Federação Portuguesa de Voleibol à adopção das medidas e informações adequadas, quer na sequência da Reunião de Direcção de 18/10/2012 e da Circular federativa n.º 11 – 2012/2013, quer em função de imperativos legais, designadamente os resultantes, desde então, das alterações ao Decreto-lei n.º 216/2012, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de Abril.**

Atento o sobredito enquadramento, a Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol determina o seguinte:

A) Em termos gerais e atendendo às alterações produzidas pelos referidos Diplomas Legais, a requisição de policiamento de espectáculos desportivos realizados em recinto desportivo (caso do Voleibol), **passa então a não ser obrigatória, salvo** nos casos seguintes:

- a) Espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidos nos termos da lei;
- b) Realização de espectáculos desportivos em recintos à porta fechada – nos termos do disposto na alínea I), do n.º 3, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, “Realização de espectáculos desportivos à porta fechada” compreendem “a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público”);
- c) Realização de espectáculos desportivos na via pública;
- d) Outros casos expressamente previstos na lei. Com especial referência, de entre outros,

os **espectáculos desportivos com natureza nacional considerados de risco elevado**, designadamente aqueles e no que ao caso específico do Voleibol respeita:

1) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respectiva federação desportiva (...) – o mesmo será dizer, até à presente data e em função de comunicação do Conselho Nacional do Desporto:

i) Meias Finais e Final da Taça de Portugal Masculina e Feminina;

ii) Play-Offs Finais da 1.ª Divisão Masculina e Feminina para atribuição do título de campeão nacional.

2) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;

3) Em que o número de espectadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;

4) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % do número de espectadores previsto;

5) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;

6) Em que os espectáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

B) Acentua-se, igualmente, o carácter voluntário (ou seja, não obrigatório), em regra, da requisição policial para espectáculos desportivos realizados em recinto e relativos a competições de escalões de juvenis e inferiores, sem prejuízo do policiamento poder ser requerido de forma justificada.

C) Durante a realização dos jogos de Voleibol, recai sobre os promotores do espectáculo desportivo (dependendo dos casos, a FPV, as Associações Regionais, os clubes ou sociedades desportivas relativamente aos jogos em que intervenham na qualidade de equipa visitada ou, em determinadas situações, as entidades a quem seja atribuída a organização de uma prova ou competição desportiva de Voleibol) a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo, desde a abertura até ao encerramento do mesmo.

D) Dentro do recinto desportivo e nos termos da alínea g) do artigo 3º e 10.º-A, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, as matérias de segurança serão da responsabilidade de um ponto de contacto para a segurança, previamente comunicado ao IPDJ e registado na FPV - **Responsável de Segurança** (que pode ser um dos delegados que, nos termos do Artigo 10.º do Regulamento Interno da FPV¹, os clubes estão obrigados a inscrever) - a designar pelos promotores do espectáculo desportivo.

a) A indicação do Responsável de Segurança será efectuada através da assinatura de uma DECLARAÇÃO DE NOMEAÇÃO pelo promotor do espectáculo desportivo (caso dos clubes visitados) e a consequente aceitação do TERMO DE RESPONSABILIDADE, assinado pelo designado, devendo ambos ser remetidos à Federação após solicitação desta para o efeito – em Anexo ao presente Regulamento, DECLARAÇÃO DE NOMEAÇÃO e TERMO DE RESPONSABILIDADE.

b) Nas ausências ou impedimentos do Responsável de Segurança, ficam atribuídas ao substituto por este designado todas as responsabilidades que lhe estão cometidas, devendo o Responsável de Segurança efectivo em cada jogo entregar ao 1.º Árbitro, antes do início do jogo, cópia do Termo de Responsabilidade por si subscrito ou do Termo de Responsabilidade subscrito pelo seu substituto (caso em que deverá ser assinado pelo substituto o mesmo Termo de Responsabilidade em anexo ao presente Regulamento).

c) O Responsável de Segurança, ou o seu substituto, deverão apresentar-se ao 1.º Árbitro, pelo menos 1 (uma) hora antes da hora prevista para o início do jogo.

d) Os promotores do espectáculo desportivo de Voleibol designarão, desde já e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, um Responsável pela Segurança e um substituto, a quem

competirá diligenciar pela manutenção da segurança nos recintos desportivos.

E) São cometidas ao Responsável pela Segurança, designadamente, as seguintes atribuições:

a) A avaliação do grau de risco do espectáculo desportivo, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Regulamento da Prevenção da Violência no Voleibol.

b) A articulação permanente e activa com as forças policiais locais (sempre que for caso disso) e delegado do clube visitado (sempre que os clubes visitados sejam os promotores do espectáculo desportivo), para a garantia de segurança do espectáculo desportivo, designadamente através da criação de canais que permitam uma intervenção rápida das forças policiais, sempre que seja necessária a reposição da segurança e da ordem pública. Existindo necessidade de informar o clube visitante, em algum momento, de alguma medida ou solicitar colaboração para que as medidas razoavelmente a implementar tenham eficácia, deverão as mesmas ser transmitidas, preferencialmente, ao delegado do clube visitante.

c) O desenvolvimento de acções de sensibilização junto dos atletas, encarregados de educação, adeptos e espectadores, dando conta da importância da manutenção da ordem e da segurança nos jogos e das consequências desportivas e financeiras que os comportamentos e actos impróprios podem originar.

d) A recepção da equipa de arbitragem e o seu encaminhamento para os balneários, diligenciando pelas melhores vias de segurança até que os seus elementos, as equipas e o público abandonem o recinto desportivo.

e) Diligenciar pela segurança das viaturas dos Juizes e da equipa visitante, desde a sua chegada até ao abandono das instalações do recinto desportivo, devendo para o efeito indicar o local onde as mesmas devem ser estacionadas em melhores condições de segurança.

f) Antes do jogo, confirmar ao 1.º Árbitro, que se encontra munido das condições necessárias para o exercício de funções por parte dos elementos que constituem a equipa de segurança.

g) Tomar iniciativas de prevenção que se mostrem necessárias e dar cumprimento aos pedidos formulados pela equipa de arbitragem, com vista à segurança e ao normal desenvolvimento do espectáculo desportivo.

h) Manter disponíveis os contactos telefónicos das forças policiais mais próximas e os indispensáveis meios de comunicação e, por iniciativa própria ou a pedido da equipa de arbitragem, solicitar apoio policial ao posto ou esquadra mais próxima, sempre que constate a existência de alterações à ordem e à disciplina e a sua incapacidade para assegurar a ordem no recinto desportivo.

i) Cooperar com os restantes elementos da equipa de segurança, sempre que existam e estejam habilitados ou credenciados para tal.

F) As portas do recinto desportivo só deverão ser abertas ao público depois do Responsável pela Segurança estar presente.

G) A violação das obrigações que lhe estão cometidas implica a retirada do cargo de Responsável pela Segurança.

H) Sem prejuízo do disposto no número anterior e da responsabilidade disciplinar aplicável, os Clubes serão disciplinarmente responsabilizados pela violação dos deveres do Responsável de Segurança.

I) A dispensa do policiamento em conformidade com o disposto na alínea **A)** do presente Regulamento, apenas se torna efectiva 5 (cinco) dias após a comunicação formal à FPV da identificação do Responsável de Segurança e do seu substituto designado, através do envio da competente Declaração de Nomeação e dos respectivos Termos de Responsabilidade anexos. **Na ausência do envio e aceitação da respectiva Declaração**

e Termos de Responsabilidade, fica o promotor do espectáculo desportivo obrigado a ter policiamento em todos os jogos, até integral e devida regularização.

J) A Federação pode recusar, a cada momento, a indicação do Responsável pela Segurança proposto, ou de substituto designado, se entender que não reúnem as condições indispensáveis ao desempenho do cargo.

L) Em caso de dúvida sobre a obrigatoriedade de policiamento para determinado espectáculo desportivo, deverão sempre os diversos intervenientes contactar, previamente, a Federação Portuguesa de Voleibol.

➤ **DO REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA**

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 1º - (Natureza e Composição)

1. O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional e disciplinar, constituído por cinco membros eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Justiça é composto por um Presidente e quatro vogais, devendo a maioria dos membros ser licenciado em Direito, incluindo o Presidente.

Artigo 2º - (Funcionamento)

1. O Conselho de Justiça funciona, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em reunião do pleno dos seus membros, sendo secretariado por funcionário da Federação Portuguesa de Voleibol indicado pela Direção.
2. No caso de exercício da competência prevista no artigo 10º, n.º 1 alínea b), intervirão apenas o Presidente, o Relator e o membro que, na escala, estiver imediatamente a seguir ao Relator, se não se tratar do Instrutor do processo disciplinar, caso em que intervirá o que imediatamente se lhe segue.
3. Dos acórdãos proferidos nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais, para o Pleno do Conselho, não podendo ser relator quem o tiver sido na formação restrita.

Artigo 3º - (Reuniões)

1. O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho realizam-se na sede da FPV, podendo ocorrer fora da Sede da FPV, em casos excepcionais.
3. De todas as reuniões do Conselho deverá ser lavrada uma ata, onde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por quem presidiu à reunião e por quem a secretariou.
4. As reuniões do Conselho não são públicas.
5. Não há férias para o seu funcionamento.

Artigo 4º - (Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

Artigo 5º - (Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos.

TÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 6º - (Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

Artigo 7º - (Independência)

1. Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, e apenas estão sujeitos à Lei, aos Estatutos, Regulamentos e Regimentos da FPV, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos em que o podem ser os magistrados judiciais.

2. Atenta a natureza das suas funções, os membros do Conselho de Justiça não podem solicitar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos ou outros relacionados com o voleibol.

Artigo 8º - (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da FPV e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelos Estatutos, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

PARTE II – COMPETÊNCIA

Artigo 9º - (Contencioso de Anulação)

1. Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:

- a) Das decisões do Presidente da Federação Portuguesa de Voleibol, das deliberações da Direcção e das decisões dos respectivos membros;
- b) Das deliberações dos demais Órgãos Sociais;

2. Compete, igualmente, ao Conselho de Justiça conhecer e julgar as reclamações das decisões interlocutórias no âmbito do Conselho.

Artigo 10º - (Contencioso Disciplinar)

1. Compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
- b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e Agregados da FPV, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes.

2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

Artigo 11º - (Contencioso Eleitoral)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar as reclamações e impugnações previstas no Regulamento Eleitoral.

Artigo 12º - (Competência Residual)

Compete ao Conselho exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

Artigo 13º - (Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III – DOS ACTOS DE SECRETARIA

Artigo 14º - (Receção do Expediente)

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da FPV, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da FPV, todos os papéis são registados em livro, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo, sempre que solicitado.
3. A receção de papéis poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da FPV e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica ou por fax.
4. A data e a hora de receção são as que constam dos respetivos comprovativos de receção existentes na FPV e que prevalecem sobre qualquer outra indicação em contrário.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os Serviços da FPV estejam encerrados.

Artigo 15º - (Distribuição)

1. Existem duas espécies de processos, para efeitos de distribuição: recursos e processos disciplinares.
2. A distribuição dos processos é feita pelo secretário a que se refere no n.º 1 do artigo 2.º, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da FPV.
3. Quando por razões de economia processual ou outras devidamente justificadas, pode o Presidente, em despacho fundamentado, alterar as regras de distribuição referidas no número anterior.
4. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião.
5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

PARTE IV – DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS **TÍTULO I – DAS PARTES**

Artigo 16º - (Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

- a) A FPV e seus Órgãos estatutários, bem como os respetivos membros;
- b) Os Sócios Ordinários e Agregados da FPV e os seus dirigentes;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela FPV;
- d) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;
- e) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

Artigo 17º - (Representação)

1. As pessoas coletivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem

nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.

2. Os atletas que ainda não tenham 18 anos ou não tenham sido emancipados serão representados pelos respetivos representantes legais.

Artigo 18º - (Legitimidade)

1. Os recursos só podem ser interpostos pelas pessoas ou entidades a quem as penas tenham sido aplicadas, ou pelos titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito.

2. Das deliberações referentes a protestos com fundamento nas alíneas b) e c) do artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina, poderão recorrer os Clubes intervenientes no jogo.

3. Das decisões referentes a protestos com fundamento na alínea a) do Artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina, poderão recorrer todos os Clubes que sejam prejudicados com a decisão.

4. É permitido aos Clubes representar os seus praticantes, dirigentes, técnicos e funcionários na interposição e instrução dos recursos que a estes digam respeito.

Artigo 19º - (Patrocínio Judiciário)

1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte.

2. As pessoas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 16º podem litigar por si.

TÍTULO II – RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

Artigo 20º - (Recorribilidade)

É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer atos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 21º - (Noção de Interesse Processual)

Há interesse processual na ação sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso aos órgãos jurisdicionais.

TÍTULO III – DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Artigo 22º - (Sanação)

1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.

2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte em falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará à parte faltosa para no prazo de 2 dias úteis proceder à sua sanção.

3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanção da mesma.

4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanção no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável.

PARTE IV – DO PROCESSO
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 23º - (Apresentação de Requerimentos e Documentos)

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, forem entregues na Secretaria da FPV ou forem recebidos através de fax ou por via eletrónica.
2. Os papéis, enviados por fax ou por via eletrónica, consideram-se entrados na data e hora referida no n.º 4 do artigo 15.º, embora só sejam registados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da FPV.

Artigo 24º - (Prazos)

1. Os prazos previstos neste Regimento são perentórios e contínuos, exceto os fixados em dias úteis que não correm aos sábados, domingos e feriados.
2. Os prazos contam-se a partir da:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior, nos termos referidos em 4.
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
3. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.
4. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele.
5. As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 25º - (Citação)

1. A citação pode ser feita pessoalmente, ou por qualquer forma escrita que permita comprovar a sua realização.
2. À citação por carta registada aplicam-se as normas da citação por esse meio, previstas no Código de Processo Civil.
3. A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma.
4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

Artigo 26º - (Notificação)

Às notificações aplicam-se as normas do Código do Processo Civil.

Artigo 27º - (Relator)

1. O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.
2. Dos despachos do Relator cabe reclamação para o plenário, com exceção dos de mero expediente.

Artigo 28º - (Forma das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respetivos processos, sendo a conclusão inserta na ata da respetiva reunião.

2. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

Artigo 29º - (Publicidade)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as deliberações do Conselho relativas a processos devem ser publicadas na página oficial da FPV.

Artigo 30º - (Litigância de Má Fé)

1. Litigando de má-fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 4 unidades de conta e um máximo de 35 unidades de conta.

2. Considera-se que litiga de má-fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

Artigo 31º - (Aclarações e Reclamações)

1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma, ainda que oficiosamente quanto a custas e a retificação de erros materiais.

TÍTULO II – DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - PRAZOS E EFEITOS

Artigo 32º - (Prazos)

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias.

Artigo 33º - (Efeitos)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, todos os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, apenas podendo o órgão recorrido fixar efeito suspensivo quando entenda, de forma justificada, que a atribuição do efeito devolutivo pode causar prejuízos irreparáveis ou o descrédito da modalidade.

CAPÍTULO II - ARTICULADOS

Artigo 34º - (Requerimento Inicial)

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 24º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem a procedência do recurso possa diretamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.

2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por telefax ou por via eletrónica, os recorrentes terão de entregar na FPV no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respetivas cópias.

3. A inobservância do disposto no n.º 2 é sancionada nos termos do artigo 22.º n.º 2.

4. No caso de ao recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no artigo 22º n.º 2 e nas despesas a que der causa.

Artigo 35º - (Autuação)

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respetiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar.

Artigo 36º - (Indeferimento Liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 23.º deste Regimento.

2. À falta de algum dos requisitos formais previstos no artigo 34.º, n.º. 1, quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 22.º para efeitos da sua sanção.

Artigo 37º - (Despacho de Citação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há-de ser efetuada, após a data em que o processo lhe seja presente.

2. Se o relator não puder proferir o despacho liminar no prazo indicado, o Presidente pode substituir-se-lhe para proferir esse despacho.

Artigo 38º - (Prazo da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 32.º, contado a partir da data da citação.

Artigo 39º - (Forma da Contestação)

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35.º.

Artigo 40º - (Falta de Contestação)

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

Artigo 41º - (Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPITULO III - DAS PROVAS

Artigo 42º - (Admissibilidade)

1. No contencioso de anulação só é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.

2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

Artigo 43º - (Realização das Diligências Probatórias)

1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes.

2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho ou nos Serviços da FPV a realização das diligências probatórias previstas neste artigo.

3. Todas as diligências probatórias devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 44º - (Junção de Documentos e Pareceres)

1. As partes podem, até ao início do julgamento, juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos.
2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.
3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatórios, indeferir a junção.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO

Artigo 45º - (Conclusão ao Relator)

1. Junta a contestação ou decorrido o respetivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projeto de acórdão.
2. Ao mesmo tempo, será enviada por fotocópia ou em suporte digital cópia das peças do processo e dos documentos juntos aos restantes membros do Conselho.

Artigo 46º - (Adiamento)

No caso de impedimento do relator, o processo será de novo distribuído após despacho daquele ou, na sua impossibilidade, do Presidente.

Artigo 47º - (Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projeto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

Artigo 48º - (Julgamento de Facto e de Direito)

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele possam ter sido apresentados.

CAPÍTULO V - DA DECISÃO

Artigo 49º - (Acórdão)

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
2. As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciadas na decisão final.
3. O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a rejeição da pretensão do requerente, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.
4. O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos lhe permitirem ou impuserem o conhecimento oficioso de outras.
5. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.
6. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

Artigo 50º - (Notificação às Partes)

1 - A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.

2- Em casos de especial urgência poderá a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas pela notificação da parte decisória, remetendo-se mais tarde a totalidade do acórdão.

Artigo 51º - (Caso Julgado)

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.

2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIVB.

3. A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer ato dos órgãos e entidades e demais agentes desportivos que desrespeite uma decisão jurisdicional e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 52º - (Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

1. O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.

2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

Artigo 53º - (Inquérito)

Se a prática da infração ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

Artigo 54º - (Distribuição)

1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor.

2. O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho, ou nos instrutores da FPV que atuarão sempre sob a sua orientação.

3. Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com exceção do Instrutor respetivo.

Artigo 55º - (Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPV para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 45º a 48º e nos números 2 e 3 do artigo 2º deste Regimento.

TÍTULO IV – EXECUÇÃO DO JULGADO

Artigo 56º - (Âmbito de aplicação)

1. Quando haja decisão do Conselho de Justiça a que o órgão da FPV não dê a devida execução, no prazo de 2 dias úteis, após trânsito em julgado da mesma, pode o interessado, por meio de requerimento, requerer ao Conselho de Justiça que determine as

necessárias providências a uma completa execução do decidido.

2. Essa decisão pode produzir os efeitos do documento ou ato indevidamente recusado ou omitido.

3. Os efeitos de um acórdão transitado em julgado que tenha anulado um ato desfavorável impugnado contenciosamente ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, desde que, quanto a estas, não exista decisão transitada em julgado.

4. Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por decisão proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto no n.º 1 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE V – DAS CUSTAS

Artigo 57º - (Regra de Custas)

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.

2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

Artigo 58º - (Custas)

1. As custas compreendem:

a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;

b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10,00 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado, bem como as despesas com os membros do Conselho de Justiça e funcionários de secretaria quando resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.

2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.

Artigo 59º - (Isenções)

São isentos de custas:

a) A Federação Portuguesa de Voleibol e os seus Órgãos Sociais.

b) Os Sócios Ordinários e Agregados.

Artigo 60º - (Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e que não goze de isenção de custas, a um preparo, de montante igual à taxa de justiça, cujo pagamento será efetuado na Tesouraria da FPV, em numerário, por transferência bancária ou através da entrega de vale ou cheque visado do respetivo montante.

2. Nos incidentes não há preparos.

Artigo 61º - (Oportunidade dos Preparos)

1. Os preparos são efetuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta.

2. Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os serviços da FPV prestar informação sobre essa falta ao relator, aquando da conclusão seguinte do processo.

3. O relator aplicará à parte em falta a cominação prevista no artigo 22º nº 2.
4. O não pagamento do preparo e da multa no prazo fixado importa a rejeição do recurso, a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se o processo for objeto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidades de conta.

Artigo 62º - (Conta e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem de custas será efetuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de cêntimo superior.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição da taxa de justiça por ele depositada.
4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 63º - (Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento, até ao final da época desportiva, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará automaticamente a que, enquanto perdurar a referida falta, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respetivo processo e determina o cancelamento dos existentes, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento, até ao final da época desportiva, inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
2. Os impedimentos e inabilitações mencionados no número anterior cessam com o pagamento das quantias em dívida.
3. As partes que tenham em dívida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

Artigo 64º - (Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o diploma legal que rege o regime de custas em processo civil.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65º - (Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 66º - (Tabela da Taxa de Justiça)

1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (I).
2. A taxa de justiça devida pelo recurso contencioso de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da FPV.

Artigo 67º - (Entrada em Vigor)

O presente regimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação na página oficial da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

ANEXO I

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

	I Divisão	II Divisão	III Divisão	Escalões Formação	Outros
Clubes	6 UC	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Jogadores	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Árbitros	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Dirigentes	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Treinadores	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Médicos	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Empregados	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Outros	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC

NOTA: 1 UC encontra-se fixada em 102 €, considerando-se automaticamente actualizada nos termos da legislação em vigor.

➤ **DO REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA**

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TITULO I – CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 1º - (Norma Habilitante)

O presente Regimento é adoptado ao abrigo do disposto no artigo 27.º alínea a) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Voleibol, aprovados em conformidade com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e na Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

Artigo 2º - (Natureza e Composição)

1 - O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, constituído por 5 membros eleitos em Assembleia Geral.

2 - O Conselho de Disciplina é composto por um Presidente e quatro vogais, devendo a maioria dos membros ser licenciado em Direito, incluindo o Presidente.

3 - O Conselho de Disciplina pode assessorar-se de técnicos com conhecimentos específicos nas matérias a apreciar, sempre que tal julgue conveniente.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, qualquer outro membro do Conselho de Disciplina pode substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 3º - (Funcionamento)

O Conselho de Disciplina funciona em reunião restrita, nas situações previstas no Regulamento Disciplinar, ou em reunião do pleno dos seus membros.

Artigo 4º - (Processos Sumários)

1 - Após cada jornada ou cada eliminatória das competições que estão sob a jurisdição do Conselho de Disciplina, o Presidente e dois membros, segundo escala rotativa ordenada por ordem alfabética, decidem, em reunião restrita, os processos sumários.

2 - Quando o regular funcionamento das competições, a urgência da causa ou outra razão de superior interesse desportivo assim o imponha, o Presidente profere decisão singular, sem prejuízo da sua posterior ratificação em reunião do pleno dos seus membros.

3 - Em caso de falta ou impedimento do Presidente, a decisão a que se refere o número anterior é tomada por qualquer membro do Conselho de Disciplina que aquele designar.

4 - Das decisões proferidas em processo sumário cabe recurso para o pleno do Conselho de Disciplina, nos termos e com os efeitos estabelecidos no respetivo Regulamento Disciplinar.

5 - Nenhum membro do Conselho Disciplina que decida em processo sumário fica impedido de participar na decisão final que vier a ser tomada nos termos do número anterior.

Artigo 5º - (Reuniões)

1 - O Conselho de Disciplina reúne, sob convocação do Presidente.

2 - O Presidente do Conselho de Disciplina pode ainda convocar as reuniões plenárias sempre que se justifique ou que a urgência da decisão do processo o determine.

3 - Em cada reunião apenas é apreciado o expediente apresentado na secretaria da FPV até à véspera, salvo urgência considerada justificada.

4 - O Conselho de Disciplina reúne na sede da FPV, sem prejuízo de outro local que, por conveniência, assim venha a ser designado pelo seu Presidente.

5 - As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.

6 - As reuniões do Conselho de Disciplina são secretariadas por pessoa a indicar pela FPV.

7 - Os membros do Conselho de Disciplina, bem como o Secretário ou pessoa que, pelas suas funções, participe em reunião do Conselho de Disciplina, ficam sujeitos a um dever de reserva sobre todas as matérias que tenham sido objeto dessa reunião, sem prejuízo da publicitação, pelos meios previstos, das respetivas deliberações.

Artigo 6º - (Questões Urgentes)

Quando não for possível reunir a Secção do Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o Presidente ou o seu substituto tomar decisões da competência do Conselho, submetendo-as a ratificação na reunião plenária seguinte.

Artigo 7º - (Actas das Reuniões)

São sempre lavradas atas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões das Secções do Conselho de Disciplina, bem como as tomadas nos termos dos artigos 4.º e 6.º, as quais são assinadas pelo Presidente ou seu substituto, e pelo Secretário.

Artigo 8º - (Validade das Deliberações)

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do presente regimento e dos procedimentos previstos no respetivo regulamento disciplinar, as deliberações das Secções do Conselho de Disciplina só são válidas quando na reunião estiver a maioria dos membros, e a deliberação obtiver o voto favorável da maioria dos presentes e for por todos subscrita, com menção expressa aos votos de vencido, se os houver, e ao seu fundamento.

2 - O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TITULO II - MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 9º - (Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes sejam submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

Artigo 10º - (Dever de Reserva)

Atenta a natureza das suas funções, os membros do Conselho de Disciplina não podem solicitar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos ou outros relacionados com o voleibol.

Artigo 11º - (Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões.

Artigo 12º - (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da FPV e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação em qualquer um dos outros membros;
- e) Exercer as demais funções que por este Regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.

Artigo 13º - (Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o membro que, de entre os presentes, seja designado.

PARTE II – COMPETÊNCIA

Artigo 14º - (Poderes)

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e colegialmente apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

Artigo 15º - (Violação das regras de competência)

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente Regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III - ATOS DA SECRETARIA

Artigo 16º - (Recebimento de expediente)

1 - Os Serviços da FPV asseguram o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do Presidente.

2 - Os papéis e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina recebidos na secretaria da FPV são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem e o dia e a hora da entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.

Artigo 17º - (Distribuição)

1 - Para efeitos de distribuição consideram-se as seguintes espécies de processos:

- i. Processo disciplinar;
- ii. Processo abreviado;
- iii. Processo sumário;
- iv. Recurso hierárquico impróprio;
- v. Processo de reabilitação;
- vi. Processo de inquérito;
- vii. Processo de revisão.

2 - A distribuição de processos é efetuada por espécie, de acordo com escala ordenada alfabeticamente.

3 - O Presidente pode, designadamente, quando o regular funcionamento das competições ou do Conselho de Disciplina assim o imponha, ou por razões de urgência da causa, ou por qualquer outra de superior interesse desportivo, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição ou redistribuição de processo a membro diferente do que resultaria da escala prevista no número 2, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.

4 - No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

5 - Em situações de impedimento, impossibilidade ou quando motivos de força maior obstem a que um membro receba processo que de acordo com a escala lhe fosse distribuído é substituído pelo que lhe segue na escala e o primeiro substitui o último, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.

6 - Sem prejuízo do direito a avocar justificadamente algum processo, o Presidente fica fora da distribuição.

Artigo 18º - (Relator)

O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído deve dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo Presidente.

Artigo 19º - (Partes)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) A FPV, os respetivos órgãos sociais, bem como os respetivos membros;
- b) Os sócios ordinários da FPV e seus dirigentes;

- c) Os clubes e as sociedades desportivas que participem em provas organizadas pela FPV;
- d) Os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes e sociedades desportivas referidos na alínea c);
- e) Os árbitros das categorias nacionais;
- f) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da FPV.

Artigo 20º - (Representação)

1 - As pessoas coletivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

2 - Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.

PARTE IV - PROCESSO

Artigo 21º - (Apresentação de documentos)

1 - Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelos serviços da FPV, sob orientação do Presidente.

2 - A receção de papéis pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a secretaria da FPV e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax.

3 - A data de receção é a correspondente ao dia da entrega na secretaria da FPV, quando entregues em mão, ao dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por telecópia.

4 - Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, feriados nacionais e aqueles em que os serviços da FPV estejam encerrados.

5 - Quaisquer papéis devem ser acompanhados com duplicado e, quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de duplicados deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário.

6 - Na falta de duplicados ou dos documentos originais, é o faltoso notificado, para a sua entrega, sob pena de não ser atendido no seu pedido ou determinado desentranhar dos autos, pagando a multa prevista no artigo 32.º.

7 - Quando razões fundamentadas o justificarem, o relator pode dispensar a apresentação das cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

Artigo 22º - (Prazos)

1 - Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.

2 - Os prazos contam-se a partir de:

- a) Citação;
- b) Notificação da deliberação ou da decisão;
- c) Publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
- d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.

3 - Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.

4 - Às regras sobre notificações aplica-se o disposto no Regulamento Disciplinar.

5 - As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 23º - (Litigância de má-fé)

1 - Litiga de má-fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2 - O litigante de má-fé é condenado na multa prevista no artigo 32.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 24º - (Notificação da decisão)

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, a notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo, caso existam, as declarações de voto.

2 - Em casos de especial urgência pode a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas na parte decisória.

Artigo 25º - (Publicidade da decisão)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento e no Regulamento Disciplinar, as decisões deste Conselho relativas a processos disciplinares e respetiva fundamentação devem ser publicadas na página da internet da FPV.

PARTE V - PROTESTOS

Artigo 26º - (Competência para o Julgamento)

Todos os protestos serão julgados pelo Conselho de Disciplina da Federação, que para o efeito poderá ouvir um Conselho Técnico ou o Conselho de Arbitragem.

Artigo 27º - (Admissibilidade)

Os Clubes apenas podem protestar a validade dos jogos com base nos seguintes fundamentos:

- a) errada utilização de jogadores;
- b) utilização de recintos de jogo em condições irregulares;
- c) erros técnicos de arbitragem.

Artigo 28º - (Momento em que devem ser feitos os protestos)

1 - As declarações de protesto baseadas em infrações referentes a errada utilização de jogadores podem ser apresentadas até ao 2º dia útil após o termo do respetivo jogo.

2 - As declarações de protesto sobre as condições do recinto devem ser efectuadas perante o árbitro, antes do início do jogo ou, se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do jogo, na primeira paragem que se verificar após a ocorrência.

3 - As declarações de protesto com fundamento em erros de arbitragem devem ser feitos nos termos das regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

Artigo 29º - (Legitimidade)

1 - Só podem protestar a validade do jogo com fundamento nas alíneas b) e c) do Artigo 28º, os Clubes ou Clube nele intervenientes.

2 - Relativamente aos protestos com fundamento na alínea a) do Artigo 28º, podem igualmente protestar a validade do jogo quaisquer Clubes que beneficiem com a sua anulação.

Artigo 30º - (Forma dos protestos)

1 - Os protestos com fundamento em errada utilização de jogadores devem ser feitos em papel timbrado do Clube, sem qualquer forma especial e devem ser entregues na Federação pessoalmente, enviados por carta registada ou por qualquer outro meio que permita comprovar a sua emissão e recepção.

2 - Os demais protestos devem ser feitos junto do árbitro de acordo com as regras oficiais da F.I.V.B. em vigor.

Artigo 31º - (Alegações confirmativas do protesto)

1 - Nos 2 dias posteriores à declaração do protesto devem dar entrada na Federação as respectivas alegações.

2 - Se, nesse prazo não forem apresentadas as alegações, o protesto não será aceite por não confirmado.

Artigo 32º - (Não Confirmação)

1 - Se qualquer protesto não for confirmado o Clube reclamante será punido com a multa até 300,00 €.

2 - Em caso de reincidência o Clube será punido com multa até 700,00€.

3 - É considerado reincidente o Clube que, nos últimos 3 anos, incorrer por mais do que uma vez na punição referida no n.º 1.

Artigo 33º - (Caução)

1 - Até ao termo do prazo para apresentação das alegações deve o Clube reclamante depositar na Federação uma caução de 100,00 €.

2 - Essa Caução ser-lhe-á restituída se o protesto for julgado procedente.

3 - Se, nos termos do n.º 1, não for prestada a caução, o protesto não será recebido, entendendo-se que não foi confirmado.

Artigo 34º - (Tramitação)

1 - Apresentadas as alegações e efectuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim de Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se os houver.

2 - Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.

Artigo 35º - (Meios de Prova)

1 - Nos protestos com fundamento em irregulares condições do recinto de jogo são permitidos todos os meios de prova.

2 - Nos protestos com fundamento em erros técnicos de arbitragem, apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver, e aos delegados dos Clubes intervenientes.

3 - O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

Artigo 36º - (Prazo para Julgamento)

Os protestos apresentados serão julgados, num prazo razoável, a contar da sua confirmação, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Artigo 37º - (Notificação)

As deliberações do Conselho de Disciplina referentes aos protestos serão notificadas, no prazo de três dias, por qualquer forma escrita que ateste a sua emissão e recepção.

CAPÍTULO VI – CUSTAS

Artigo 38º - (Regras de custas)

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, os processos disciplinares, os recursos de revisão e respetivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.

2 - Os incidentes são tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.

3 - Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 39º - (Custas)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, as custas compreendem:

- a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio (existindo), além da quantia fixa de € 10,00 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado;
- c) Todas as despesas com funcionários de secretaria que resultem de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior;
- d) Os honorários fixados ao relator, de montante equivalente a 0,5 UC.

Artigo 40º - (Isenção de Custas)

1 - Sem prejuízo do Regulamento Disciplinar, são isentos de custas:

- a) A FPV, as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respetivos titulares;
- b) Os sócios agregados e os respectivos órgãos sociais.

2 - A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas nem de multas.

Artigo 41º - (Taxa de Justiça)

1 - Nos recursos de revisão há lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento da taxa de justiça aplicável.

2 - Nos incidentes não é devida taxa de justiça.

Artigo 42º - (Pagamento da Taxa de Justiça)

1 - A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.

2 - A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implica a fixação da multa prevista no artigo 44.º, a qual acresce à taxa de justiça em falta, que deve ser paga no prazo fixado pelo relator sob a cominação dos números seguintes.

4 - O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.

5 - A taxa de justiça para despesas é paga no prazo que for fixado pelo relator.

6 - A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obsta à realização da diligência, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º.

7 - Sempre que o entenda necessário, o relator pode, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efetuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

Artigo 43º - (Multas)

1 - O relator fixa a multa:

- a) Por litigância de má-fé: entre 5 UC e 36 UC;
- b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: entre 1 UC e 4 UC;
- c) Por falta de pagamento oportuno da taxa de justiça: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.

2 - As multas nunca são restituídas.

Artigo 44º - (Conta de custas e pagamento)

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, no final de cada processo é elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.

2 - O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 45º - (Falta de pagamento de custas e multas)

À falta de pagamento das custas e multas aplicadas no âmbito dos Processos que correm termos no Conselho de Disciplina, aplica-se a cominação prevista no Regulamento Disciplinar.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º - (Direito Subsidiário)

São de aplicação subsidiária as normas constantes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 47º - (Entrada em Vigor)

O presente regimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação na página oficial da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

ANEXO I**TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA**

	I Divisão	II Divisão	III Divisão	Escalões Formação	Outros
Clubes	3 UC	1,5 UC	1 UC	0,5 UC	0,5 UC
Jogadores	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Árbitros	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Dirigentes	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Treinadores	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Médicos	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Empregados	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC
Outros	2 UC	0,4 UC	0,3 UC	0,1 UC	0,2 UC

NOTA: 1 UC encontra-se fixada em 102 €, considerando-se automaticamente actualizada nos termos da legislação em vigor.

➤ **DO REGULAMENTO DE DISCIPLINA**

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º - Objeto

1. O presente Regulamento disciplina os poderes disciplinares de natureza pública exercidos no âmbito das competições oficiais de voleibol organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.
2. O presente Regulamento não se aplica às infrações disciplinares cometidas em violação às normas relativas ao controlo e prevenção da dopagem no desporto, as quais, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 12.º da lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, são disciplinadas por regulamento federativo de controlo de dopagem.

ARTIGO 2.º - Norma habilitante

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol.
2. O disposto no título III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol.

ARTIGO 4.º - Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:
 - a) «clube», os clubes e sociedades desportivas;
 - b) «agente desportivo», os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados técnicos, agentes das forças de segurança pública, ponto de contacto da segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, fisioterapeutas, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Voleibol;
 - c) «dirigentes dos clubes», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários;
 - d) «funcionário», qualquer pessoa que desempenhe num clube um qualquer cargo ou função, independentemente da natureza jurídica do vínculo em que se encontre provido e ainda que exerça esse cargo ou função a tempo parcial;
 - e) «jogos oficiais», os jogos disputados no âmbito das competições oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol;

- f) «complexo desportivo», o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
 - g) «recinto desportivo», o local destinado à prática do voleibol, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
 - h) «terreno de jogo» a superfície onde se desenrola a competição, incluindo a zona livre de acordo com os regulamentos internacionais de voleibol;
 - i) «vias públicas de acesso ao complexo desportivo», o conjunto de todas as vias públicas nas imediações do complexo desportivo, num raio de mil metros;
 - j) «anel ou perímetro de segurança», o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas ou saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo.
 - k) «lesão de especial gravidade», a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:
 - i. privá-la de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-la grave e permanentemente;
 - ii. tirar-lhe ou afetar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
 - iii. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
 - iv. Provocar-lhe perigo para a vida;
 - l) «decisão definitiva na ordem jurídica desportiva», a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina ou pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol, ou pelos membros daqueles órgãos, individualmente ou em formação colegial, que, nos termos da lei, dos Estatutos ou do presente Regulamento, já não seja suscetível de impugnação no seio da estrutura desportiva;
 - m) «estrutura desportiva», o conjunto dos órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, mesmo que de carácter provisório ou instrumental, bem como a Comissão de Instrutores;
 - n) «contrainteresado», para efeitos de legitimidade para intervir no processo disciplinar:
 - i. o lesado pela conduta imputada ao arguido e abstratamente tipificada como infração disciplinar;
 - ii. o participante, quando a norma disciplinar infringida tiver sido estabelecida para tutela de um seu direito ou interesse legalmente protegido;
 - iii. qualquer pessoa que retire da procedência da acusação disciplinar uma vantagem direta de natureza patrimonial ou desportiva;
 - o) «Regras do Jogo», as Regras Oficiais de Voleibol aprovadas pela *Federação Internacional de Voleibol (FIVB)*;
 - p) «elementos da equipa de arbitragem», a referência individual ou conjunta ao 1.º árbitro, 2.º árbitro, marcador e juizes de linha.
2. Para efeitos do presente Regulamento, o emprego da expressão “Provas Oficiais” abrange todas as competições oficiais organizadas pela Federação e como tal identificadas no Regulamento de Provas.

ARTIGO 5.º - Titularidade do poder disciplinar

1. O exercício do poder disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento compete Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, doravante abreviadamente designada por Secção Disciplinar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

2. As funções disciplinares instrutórias são exercidas pela Comissão de Instrutores da Federação Portuguesa de Voleibol constituída por um corpo de instrutores designados pela Direção da Federação, doravante abreviadamente designada por Comissão de Instrutores, nos termos previstos no presente regulamento e com respeito pelas decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. Compete à Comissão de Instrutores a prossecução da ação disciplinar, nomeadamente, a direção dos processos de inquérito, a direção da instrução dos processos disciplinares, o encerramento da respetiva instrução, a dedução de acusação e a sua sustentação perante a Secção Disciplinar.

ARTIGO 6.º - Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respetivas normas em vigor.
2. O regime disciplinar é ainda autónomo e independente da responsabilidade disciplinar de natureza associativa decorrente da qualidade de associado da Federação Portuguesa de Voleibol.
3. A aplicação de sanções criminais, contraordenacionais, administrativas, cíveis ou associativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infrações disciplinares de natureza desportiva.

ARTIGO 7.º - Âmbito subjetivo de aplicação das normas disciplinares

1. As pessoas singulares serão punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respetivas funções ou exerçam os respetivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol e no âmbito dessas competições.
3. Nos casos especialmente previstos no presente Regulamento, os clubes serão ainda responsáveis pelas infrações disciplinares que praticarem fora do âmbito das provas oficiais da Federação Portuguesa de Voleibol.
4. A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas provas oficiais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária.

ARTIGO 8.º - Princípio da irretroatividade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma legal ou regulamentar vigente no momento da sua prática.

ARTIGO 9.º - Princípio da legalidade

1. As sanções disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar.

ARTIGO 10.º - Princípio da proporcionalidade

As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

ARTIGO 11.º - Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar.
2. O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de

- já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respetiva execução.
3. Quando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.
 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de infração continuada, serão aplicáveis as normas vigentes à data do início da prática dos factos.
 5. O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de carácter económico celebrados no âmbito das atribuições da Federação Portuguesa de Voleibol de organização das provas oficiais de voleibol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor.
 6. As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 12.º - Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser sancionado, na ordem jurídica desportiva, mais que uma vez pela prática da mesma infração.

ARTIGO 13.º - Princípios fundamentais do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

- a) separação e independência entre o desempenho das funções disciplinares instrutórias e o desempenho das funções disciplinares decisórias;
- b) garantia de recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares lesivas de direitos ou interesses legalmente protegidos dos interessados;
- c) possibilidade de o arguido constituir advogado em qualquer fase do processo;
- d) observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento;
- e) direito do arguido a não prestar declarações e a não responder a quaisquer perguntas que lhe sejam formuladas;
- f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perçecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa;
- g) proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão vermelho (penalização), cartões vermelho e amarelo juntos (expulsão) ou cartões vermelho e amarelo separados (desqualificação), nos termos previstos nas Regras do Jogo;
- h) liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos.

Artigo 14.º - Contagem dos prazos regulamentares

1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Na contagem dos prazos não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
3. A contagem dos prazos para o cumprimento das sanções disciplinares e das medidas provisórias conta-se em dias consecutivos ou, quando fixados em meses ou anos, nos termos da lei civil.
4. Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos; porém, tratando-se de prazo procedimental para a prática de atos, no território continental, por interessados com domicílio ou sede numa das Regiões Autónomas a contagem do prazo apenas se inicia depois de decorrida uma dilação de dois dias.

5. Na falta de disposição especial é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 15.º - Responsabilidade civil

A aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista no presente Regulamento não exclui nem preclui a efetivação da responsabilidade civil do infrator que no caso couber, nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º - Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar e na tramitação do procedimento disciplinar regulados pelo presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas com as necessárias adaptações.
2. A aplicação subsidiária de quaisquer normas ao procedimento disciplinar regulado no presente título tem de respeitar os princípios consagrados no artigo 13.º.

TÍTULO II

Infrações disciplinares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 17.º - Conceito de infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos.

Artigo 18.º - Classes de infrações

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 19.º - Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições oficiais organizadas pela Federação, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

Artigo 20.º - Modalidades da infração disciplinar

1. A infração disciplinar é punível tanto por ação como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infração e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com a sanção prevista para a falta consumada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 21.º - Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) cumprimento da sanção;
- b) caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar;
- c) prescrição do procedimento disciplinar;
- d) prescrição da sanção;
- e) morte do infrator ou dissolução dos clubes;
- f) revogação da sanção;
- g) amnistia.

Artigo 22.º - Caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar

1. O poder de instaurar o procedimento disciplinar por parte de qualquer um dos órgãos competentes para determinar a sua instauração caduca quando não seja exercido no prazo de 60 dias a contar do conhecimento da integralidade dos factos constitutivos da infração disciplinar por parte desse mesmo órgão.
2. O prazo previsto no número anterior suspende-se com a apresentação de participação disciplinar nos termos do artigo 226.º do Regulamento Disciplinar ou na sequência de instauração de processo de inquérito ou de processo disciplinar, mesmo quando não dirigido contra a pessoa a quem a caducidade aproveite, desde que em qualquer caso nesse processo se venham a apurar infrações por que seja responsável.
3. O prazo previsto no n.º 1 suspende-se igualmente durante o período em que, por força de decisão judicial ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.
4. Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também qualificado como infração penal aplica-se à caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar o prazo prescricional previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
5. O prazo previsto no n.º 1 não corre se a instauração do procedimento disciplinar estiver dependente de participação por qualquer órgão ou entidade, da verificação de um qualquer pressuposto subjetivo ou não puder ter lugar em virtude de um qualquer impedimento legal ou regulamentar e enquanto, respetivamente, a participação não for deduzida, o pressuposto se não verificar ou o impedimento à instauração do procedimento disciplinar não for removido.

Artigo 23.º - Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos, um ano ou 30 dias, consoante as infrações sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a infração tenha sido cometida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. A contagem do prazo prescricional interrompe-se:
 - a) com a instauração do procedimento disciplinar;
 - b) com a realização da audiência disciplinar;
 - c) com a notificação ao arguido da decisão condenatória.
4. O prazo prescricional suspende-se:
 - a) desde a instauração do procedimento disciplinar e até que seja deduzida acusação;
 - b) desde a abertura e até ao encerramento da audiência disciplinar;
 - c) enquanto decorrer processo crime sobre os mesmos factos.
5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a dois meses por causa não imputável ao arguido ou ao órgão competente pela instrução, retomando-se a contagem do prazo suspenso, excetuando-se os casos da alínea c) do número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a suspensão do prazo prescricional não pode exceder seis meses, excetuando-se os casos da alínea c) do n.º 4.
7. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o início da contagem do prazo respetivo e ressalvado o período de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de um quarto ou, no caso das infrações leves, o dobro da duração do prazo normal de prescrição.
8. O prazo da prescrição começa a contar-se desde a data da prática da infração ou, no caso de infração continuada, desde a data da sua cessação.

Artigo 24.º - Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante se trate, respetivamente, de infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.
2. O prazo previsto no número anterior interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou a citação para este.
3. O prazo de prescrição das multas suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 25.º - Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que já definitiva na ordem jurídica desportiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infrações, a amnistia é aplicável a cada uma das infrações a que tiver sido concedida.
4. A aplicação da amnistia a condenações proferidas por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva será feita por decisão da Secção Disciplinar em procedimento próprio, que seguirá, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista para o processo sumário, instaurado oficiosamente ou por iniciativa do amnistiado ou da Comissão de Instrutores.

Artigo 26.º - Consolidação dos efeitos desportivos

Salvo o disposto no artigo 28.º, 30 dias após a realização de um jogo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que, quer os protestos de jogo, quer as denúncias de infrações disciplinares admitidos e feitos depois daquele prazo não terão quaisquer consequências relativamente a esse jogo e na tabela classificativa, ficando os infratores unicamente sujeitos às sanções disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

Artigo 27.º - Registo das sanções

Existe na Federação, para cada infrator, um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.

Artigo 28.º - Adulteração da verdade desportiva

Nos casos de combinação, predeterminação ou alteração do resultado de um jogo em consequência de suborno, corrupção, coação, ou simples acordos, utilização dolosa de jogadores em situação irregular e, em geral, todos aqueles em que a infração integra uma alteração grave da verdade desportiva, a Secção Disciplinar poderá, independentemente das sanções que a cada caso corresponda, modificar o resultado do jogo viciado, nos termos e limites estabelecidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Sanções, seu cumprimento e seus efeitos

SECÇÃO I

Sanções

Artigo 29.º - Sanções disciplinares principais e acessórias

1. Pela prática de qualquer infração disciplinar desportiva podem ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento à prática de uma infração disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.
3. Para efeitos do disposto no presente Regulamento considera-se de natureza pecuniária a sanção de multa, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório.

Artigo 30.º - Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

1. As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes pelas infrações que cometerem são:
 - a) repreensão;
 - b) multa;
 - c) reparação;
 - d) derrota;
 - e) subtração de pontos na tabela classificativa;
 - f) interdição temporária do recinto desportivo;
 - g) interdição temporária de bancada do recinto desportivo;
 - h) realização de Jogos «à porta fechada»;
 - i) perda do título na competição desportiva ou apuramento;
 - j) desclassificação;
 - k) descida de divisão;
 - l) exclusão das competições ou provas oficiais.
2. No caso de clubes com equipas "B" as sanções previstas nas alíneas d), e), f), g), h), i) e j) são cumpridas nas competições em que a infração tiver sido praticada.

Artigo 31.º - Sanções disciplinares aplicáveis aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados técnicos

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados técnicos pelas infrações que cometerem são:

- a) repreensão;
- b) suspensão;
- c) exclusão das provas oficiais.

Artigo 32.º - Sanções disciplinares aplicáveis aos demais agentes desportivos

As espécies de sanções disciplinares aplicáveis aos dirigentes dos clubes e aos delegados destes, e bem assim aos jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas, funcionários e outros agentes que participem nas provas oficiais organizadas pela Federação ou que desenvolvam atividade, desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito dessas competições, pelas infrações que cometerem são:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão.

SECÇÃO II

Cumprimento e efeitos das sanções disciplinares

Artigo 33.º - Sanção de repreensão

1. A sanção de repreensão é manifestada por escrito sendo aplicável nas infrações leves com o intuito de instar ao aperfeiçoamento da conduta do infrator e desde que este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. A sanção de repreensão é sempre inscrita no registo disciplinar.
3. A sanção de repreensão aplicada a dirigentes, jogadores, treinadores, fisioterapeutas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, funcionários e outros agentes referidos na parte final da alínea b) do artigo 4.º acarreta para os infratores a aplicação acessória da sanção de multa a fixar entre o mínimo de um quarto e o máximo de 0,5 UC, se outra não for especificamente estabelecida.
4. As sanções previstas nos números anteriores não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.

Artigo 34.º - Sanção de multa

1. A sanção de multa, para além de sanção principal poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento e corresponde à obrigação de pagar à Federação Portuguesa de Voleibol uma quantia certa em dinheiro, nos termos e prazos previstos no presente Regulamento.
2. Pelo pagamento da sanção de multa aplicada, a título principal ou acessório, a agentes desportivos vinculados a clubes responderão solidariamente os infratores e os respetivos clubes.

Artigo 35.º - Pagamento das multas e custas

1. O pagamento das multas e custas deve ser efetuado à tesouraria da Federação, no prazo de 15 dias a contar da notificação para o efeito.
2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior acrescerá ao montante da multa um adicional de valor correspondente a 10% ou a 20% da multa em dívida, conforme a mora seja, respetivamente, de 1 a 15 ou 16 a 30 dias.
3. Decorrido o prazo de 30 dias de constituição em mora os remissos são notificados pelos Serviços Financeiros da Federação para efetuar o pagamento da multa e respetivo adicional no prazo de 15 dias, com a cominação de, se não o fizerem, ficarem impedidos de participar nas provas oficiais até integral pagamento.
4. O impedimento referido no número anterior só produz efeitos depois de decorridos cinco dias após a notificação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.
5. Se até ao final da época, os jogadores, treinadores e auxiliares técnicos não pagarem as multas referidas no número anterior, os mesmos ficarão automaticamente impedidos de exercer qualquer atividade nas competições nacionais da modalidade, cessando tal impedimento com o pagamento das quantias em dívida.
6. Não serão registados pela Federação quaisquer contratos relativos aos agentes referidos no número anterior que estiverem em débito, nem será admitida a inscrição dos mesmos.

Artigo 36.º - Montante das multas

1. Os limites mínimos e máximos da sanção de multa são estabelecidos com referência ao valor da unidade de conta (UC) a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.

2. No caso de multas aplicadas a dirigentes e a clubes da I Divisão, bem como a jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes da I Divisão, o valor da unidade de conta fixado nos termos do número anterior é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,75.
3. No caso de multas aplicadas a dirigentes, jogadores, treinadores e outros agentes desportivos vinculados a clubes de outras Divisões ou enquanto participantes dos campeonatos dos escalões de formação, o valor da unidade de conta fixado nos termos do n.º 1 é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,35.
4. A decisão que aplicar a multa deve fixar o respetivo montante num quantitativo certo em euros, tendo em consideração o valor da unidade de conta em vigor à data do início da época desportiva em que tiverem ocorrido os factos objeto de sancionamento.
5. O montante de multa aplicável, definido nos termos do n.º 1, é arredondado à unidade de euro imediatamente superior.

Artigo 37.º - Sanção de suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo ou em jogos oficiais.
2. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a ser cumprida a partir da data em que a decisão que a aplicar se tornar executória, exceto nos seguintes casos:
 - a) os jogadores consideram-se automaticamente suspensos preventivamente até deliberação da Secção Disciplinar sempre que sejam desqualificados em resultado de factos ocorridos dentro dos recintos desportivos, antes, durante ou depois de findo o jogo e determinem o árbitro a mencioná-los como desqualificados no seu relatório de jogo;
 - b) se a Secção Disciplinar não julgar suficientes os elementos constantes no relatório do árbitro que mencione um jogador como desqualificado para qualificar e punir a falta, poderá manter a suspensão preventiva até decisão final, notificando para tal efeito o jogador por intermédio do clube que representa.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, a suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de dois jogos oficiais de qualquer competição a contar da data da desqualificação, se não for proferida decisão final no procedimento disciplinar respetivo.

Artigo 38.º - Cumprimento da suspensão

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores, seja por jogos oficiais, seja por períodos de tempo, deverá ser cumprida durante a época desportiva em que a decisão que a aplicar se tornar executória.
2. Se a sanção de suspensão referida no número anterior não for, porém, totalmente cumprida na época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, sê-lo-á na época ou em épocas subseqüentes, nos seguintes termos:
 - a) no caso de suspensão por períodos de tempo, para cumprimento da sanção não se torna necessária inscrição do jogador, decorrendo o prazo pelo tempo de suspensão, sendo contado o período de interregno;
 - b) no caso de suspensão por jogos oficiais, para cumprimento da sanção torna-se necessária a inscrição do jogador, começando-se a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A suspensão preventiva nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo anterior será sempre levada em conta na sanção que vier a ser aplicada.
4. A sanção de suspensão aplicada por período de tempo a jogadores será cumprida ininterruptamente em todos os jogos oficiais.
5. A sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida no escalão/divisão em que o jogador foi castigado e nos jogos seguintes de todas as provas oficiais da FPV em que os respetivos clubes participem, ficando o jogador impedido, durante o período

- de suspensão, de actuar em qualquer outro escalão/divisão/prova oficial, e exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, caso a sanção de suspensão tenha sido aplicada a jogador em encontro realizado em pavilhão e os jogos oficiais que se seguirem para o jogador suspenso sejam do Campeonato Nacional de Voleibol de Praia, cada jogo de suspensão será convertido numa semana de suspensão, a contar desde o início da primeira etapa do Campeonato Nacional de Voleibol de Praia onde o jogador se encontre regulamentarmente inscrito.
 7. Se a sanção de suspensão tiver sido aplicada em consequência de um ato de agressão a árbitro ou membros dos órgãos da estrutura desportiva, o jogador ficará também impedido de participar em jogos não oficiais.
 8. À sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada em competição de voleibol de praia, aplica-se o disposto no n.º 6, com as devidas adaptações no que ao cumprimento de jogos em pavilhão (indoor) concerne.
 9. Para o cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogador, contam:
 - a) os jogos adiados, na data em que efetivamente se venham a disputar;
 - b) os jogos não realizados por averbamento de falta de comparência injustificada ao clube adversário.
 10. Os jogos não homologados ou não terminados e mandados repetir contam para efeito de cumprimento da sanção, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos participar nos jogos de repetição.
 11. A sanção de suspensão aplicada a jogadores acarreta ainda a condenação na sanção acessória de multa de montante a fixar entre o mínimo de 0,5 UC e o máximo de 5 UC por cada jogo ou mês que abarque, se outros montantes não estiverem expressamente estabelecidos.

Artigo 39.º - Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes

1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:
 - a) no impedimento de estar presente na área de competição dos recintos desportivos em que se disputem provas oficiais, tal como definida nas Regras de Jogo, desde uma hora e meia antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;
 - b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os dirigentes e delegados suspensos mantêm o direito de representar os seus clubes durante o período da suspensão no âmbito das relações associativas com a Federação Portuguesa de Voleibol.
3. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 42.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
4. Para o cumprimento da sanção de suspensão não é contabilizado o período reservado, pela FIVB, às Seleções Nacionais (15 de Maio a 15 de Outubro), transitando a sua execução, nos casos em que a sanção de suspensão não se cumpra até ao dia 15 de Maio, para o início da primeira prova oficial da época seguinte, sempre que a mesma se realize em data anterior a 15 de Outubro.
5. Durante o período da suspensão, os dirigentes e delegados ficam impedidos de exercer funções como dirigentes, delegados ou sob qualquer outra qualidade.
6. Caso o dirigente ou delegado seja punido mais do que duas vezes com a sanção de suspensão na mesma época desportiva, em acréscimo ao previsto nos números anteriores, o dirigente ou delegado fica impedido de frequentar os pavilhões onde o seu clube dispute qualquer jogo oficial, na qualidade de visitado ou visitante, bem como de desempenhar qualquer função relacionada com o voleibol perante a Federação Portuguesa de Voleibol, durante o período de suspensão e enquanto ela durar.

Artigo 40.º - Suspensão dos demais agentes

1. A sanção de suspensão aplicada aos demais agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º e não abrangidos pelos artigos anteriores cumpre-se, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 42.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho das funções decorrentes dos regulamentos desportivos na qualidade em que foram punidos.
2. Durante o período da respetiva suspensão os agentes desportivos ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2, 4 e 6 do artigo anterior.

Artigo 41.º - Suspensão em casos de corrupção ou viciação de apostas desportivas

No caso de aplicação da sanção de suspensão por ilícito de corrupção ou de viciação de apostas desportivas, em acréscimo ao previsto nos artigos anteriores, e enquanto ela durar, os jogadores, treinadores, dirigentes e delegados ficam impedidos de se inscrever, ser inscritos ou de, a qualquer título, exercer funções como agentes desportivos sob qualquer outra qualidade.

Artigo 42.º - Suspensão preventiva

1. As pessoas referidas nos artigos 39.º e 40.º ficam automaticamente suspensas preventivamente, até decisão final da Secção Disciplinar, em consequência de desqualificação resultante de factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-los como desqualificados no seu relatório de jogo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas que antes do início ou no decurso de um jogo sejam desqualificados, serão instalados em local definido pelo delegado técnico (ou 1.º árbitro, caso não seja nomeado delegado técnico) por forma a que, mediante prévia autorização da equipa de arbitragem, possam intervir em caso de necessidade.
3. Sem prejuízo da possibilidade prevista no número seguinte, a suspensão referida no n.º 1 cessa com a prolação de despacho de instauração de processo disciplinar ou da decisão final, bem como se, decorrido o prazo de 12 dias, a Secção Disciplinar nada decidir.
4. A Secção Disciplinar, nos termos previstos para as medidas provisórias no título III do presente Regulamento, pode suspender preventivamente as pessoas referidas nos artigos 37.º, 39.º e 40.º com efeitos a partir da data da notificação dessa decisão, se esta providência se revelar necessária para a salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do voleibol e, bem assim, da dignidade, estabilidade e tranquilidade das respetivas competições, mas nunca por prazo superior a 20 dias.
5. O período de suspensão preventiva será sempre imputado no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 43.º - Sanção de reparação

1. A sanção de reparação consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infração disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.
2. O cumprimento da sanção de reparação fica sujeito ao regime das multas previstas no artigo 35.º, competindo aos serviços da Federação, depois de efetivado o seu pagamento, transferir os respetivos montantes para o destinatário.

Artigo 44.º - Natureza da sanção

1. A sanção de reparação não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual, nos termos gerais de direito.
2. Na determinação do montante da reparação, a Secção Disciplinar decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe

afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento.

Artigo 45.º - Sanção de derrota

1. A sanção de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) faz perder ao clube sancionado, na tabela classificativa, os pontos correspondentes ao jogo a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos ao clube adversário, equivalendo a uma derrota de 3-0;
 - b) no caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os clubes, não serão atribuídos pontos a qualquer deles, perdendo os dois por 3-0.
2. Se a prova for a eliminar, a uma ou a duas mãos, a sanção de derrota aplicada a um dos clubes, relativamente a qualquer jogo de eliminação, implica a qualificação do adversário.
3. Verificando-se o caso previsto no artigo 26.º, a sanção de derrota em jogo homologado será substituída por multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 46.º - Sanção de interdição temporária

1. A sanção de interdição temporária do recinto desportivo será computada em jogos oficiais e terá os seguintes efeitos:
 - a) impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu pavilhão ou considerado como tal em provas organizadas pela Federação;
 - b) obriga o clube sancionado a disputar os jogos referidos na alínea anterior em pavilhão neutro, localizado a uma distância mínima de 30 Km do pavilhão oficial indicado no início da época, nos termos da regulamentação e legislação em vigor;
 - c) o clube sancionado indemnizará o clube adversário, nos termos da regulamentação e legislação vigente;
 - d) sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento do bilhete de ingresso de público normal, existindo bilhética;
 - e) obriga o clube sancionado a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do pavilhão utilizado, nos termos regulamentares.
2. A sanção de interdição temporária do pavilhão de um clube, que não seja totalmente cumprida dentro da época em que a decisão que a aplicou se tornou executória, selo-á na época ou épocas seguintes na competição em que o clube sancionado se encontre.
3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeitos de cumprimento de sanção de interdição temporária de recinto desportivo, por parte dos clubes, mas se forem mandados repetir ou completar, o respetivo jogo será realizado em campo neutro a designar pela Federação.
4. Para o cumprimento da sanção de interdição temporária do pavilhão, contam os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário.

Artigo 47.º - Sanção de realização de jogos à porta fechada

1. A sanção de realização de jogos à porta fechada implica para o clube sancionado a obrigatoriedade de realização de um ou mais jogos à porta fechada que dispute na qualidade de visitado ou considerado como tal.
2. Para efeito de cumprimento da sanção referida no número anterior não contam os jogos a realizar em campo neutro ou neutralizado.
3. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao pavilhão:
 - a) as pessoas autorizadas nos termos regulamentares a aceder e permanecer no recinto do jogo, bem como os funcionários do clube visitado que estejam a exercer funções necessárias no pavilhão;
 - b) os elementos dos órgãos sociais dos clubes intervenientes;
 - c) delegado técnico, observador do árbitro e os membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Voleibol;
 - d) os representantes dos órgãos da comunicação social;

- e) os jogadores inscritos nos plantéis dos clubes intervenientes.
- 4. É permitida a transmissão radiofónica e televisiva em direto dos jogos referidos neste artigo.

Artigo 48.º - Sanção de subtração de pontos

1. A sanção de subtração de pontos consiste na dedução ao clube sancionado, nos casos previstos no presente Regulamento, de um determinado número de pontos na tabela classificativa.
2. A sanção de subtração de pontos é aplicada à classificação final obtida na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória.
3. Se o número de pontos obtidos pelo clube sancionado na época desportiva em que a sanção seja executada for inferior ao número de pontos a subtrair, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a) a classificação final do clube nessa época desportiva será de zero pontos;
 - b) a diferença entre o número de pontos efetivamente subtraídos e o número de pontos que deveriam ter sido subtraídos por força da condenação disciplinar será deduzida da classificação final obtida pelo clube na época desportiva subsequente, ainda que em diferente competição.

Artigo 49.º - Sanção de desclassificação

1. Nas competições por pontos, a sanção de desclassificação implica que o clube sancionado não possa prosseguir na prova na época desportiva em curso à data em que a decisão que a aplicar se torne executória e perca todos os pontos obtidos na competição, sem que estes revertam a favor dos adversários que defrontou até então, ficando classificado em último lugar com zero pontos, sendo que:
 - a) se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes clubes;
 - b) se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube desclassificado durante a segunda volta.
2. Nas competições a eliminar, a sanção de desclassificação implica a atribuição da vitória ao clube adversário, com as consequências previstas no n.º 2 do artigo 44.º.

Artigo 50.º - Sanção de descida de divisão

1. A sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube sancionado à divisão imediatamente inferior na época seguinte àquela em que a decisão condenatória se torne executória.
2. A sanção de descida de divisão implica ainda que o clube sancionado não possa prosseguir em curso na competição na época desportiva em curso na data em que a decisão que a aplicar se torne executória, ficando nela classificado com zero pontos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) os pontos perdidos pelo clube sancionado não revertem a favor dos adversários que defrontou até à data da execução da sanção;
 - b) se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado não são considerados para efeitos de classificação dos restantes clubes;
 - c) se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado durante a segunda volta.
4. Porém, a descida de divisão produzirá efeitos na própria época em que a condenação se tornar executória se os jogos da competição ainda não se tiverem começado a disputar.

Artigo 51.º - Sanção de exclusão das provas oficiais da FPV

1. A sanção de exclusão consiste na proibição de participar, a qualquer título, em todas as provas organizadas pela Federação, sem prejuízo da reabilitação do condenado.

2. A época desportiva em curso à data em que se torne executória a decisão que aplicar a sanção de exclusão das provas oficiais da FPV não é computada no cumprimento da sanção.
3. À sanção de exclusão das provas oficiais da FPV é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Medida e graduação das sanções

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 52.º - Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.
2. Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:
 - a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) a intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
 - e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) a situação económica do infrator.
3. Se à infração for aplicável, em alternativa, sanção de interdição do recinto desportivo e a sanção de realização de jogo à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 53.º - Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:
 - a) a reincidência;
 - b) a premeditação;
 - c) a acumulação de infrações;
 - d) a combinação com outrem para a prática da infração;
 - e) a dissimulação da infração;
 - f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.
2. É sancionado como reincidente quem, na mesma época desportiva, depois de ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar vier a cometer, por si ou sob qualquer forma de coautoria, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.
4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração por período superior a 24 horas.
5. A acumulação de infrações consiste na prática simultânea ou imediatamente consecutiva de duas ou mais infrações disciplinares.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com a sanção de repreensão relativamente às quais a eventual reincidência implica, por

acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determina o imediato cancelamento das faltas que as motivaram e o início de um novo cômputo.

Artigo 54.º - Reincidência como elemento de qualificação do tipo

1. Quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração disciplinar apenas se considera como reincidente o agente que, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infração disciplinar mediante decisão transitada em julgado.
2. No caso previsto no número anterior não há lugar à aplicação da reincidência como circunstância agravante.

Artigo 55.º - Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;
 - b) a confissão espontânea da infração;
 - c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;
 - d) a provocação;
 - e) o louvor por mérito desportivo.
2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada como circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.
3. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.
4. Para efeitos de aplicação do disposto nos artigos seguintes, todos os factos considerados nos termos do número anterior serão globalmente aplicadas como uma única circunstância atenuante.

Artigo 56.º - Termos da atenuação e do agravamento

1. O efeito da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes opera sob a sanção concretamente determinada nos termos do artigo 52.º
2. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância agravante, a sanção concretamente aplicada ao agente é agravada em um quarto.
4. A atenuação prevista no n.º 2 do artigo anterior implica:
 - a) a redução do limite máximo da pena de suspensão em um terço; e
 - b) a redução do limite mínimo a um quinto.
5. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso da sanção de multa o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de €10,00.

Artigo 57.º - Concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes

1. Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. No caso de concurso de circunstâncias atenuantes, a sanção resultante da atenuação não pode ser inferior a um terço da pena que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem, em qualquer caso, ser inferior a metade do limite mínimo regulamentarmente aplicável à infração em causa.

3. No caso de concurso de circunstâncias agravantes, a sanção resultante do agravamento não pode exceder o triplo da sanção que tiver sido concretamente aplicada ao agente nem uma vez e meia o limite máximo regulamentarmente aplicável à infração em causa.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 58.º - Concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes

1. Quando relativamente à mesma infração e ao mesmo agente se verificarem simultaneamente circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, a Secção Disciplinar, após ponderar os factos em causa e os fins típicos visados por cada uma das circunstâncias em concurso, decide se julga prevaletes as circunstâncias agravantes ou as circunstâncias atenuantes.
2. No caso previsto no número anterior a Secção Disciplinar, consoante julgar prevaletes as circunstâncias agravantes ou atenuantes, agrava ou atenua a sanção concretamente aplicada entre um quarto e três quartos, respeitando os limites previstos nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.
3. No caso previsto no número anterior, a medida concreta da atenuação ou do agravamento é determinada em função, respetivamente, da intensidade do grau de diminuição ou agravamento da ilicitude ou da culpa do agente.
4. Se a Secção Disciplinar julgar equivalentes as circunstâncias atenuantes e agravantes que concorram no caso não procederá a qualquer agravamento ou atenuação da sanção concretamente aplicada.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 56.º.

Artigo 59.º - Concurso de infrações

1. Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem todavia poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas.
2. O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.
3. Quando no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infrações emergentes de factos diferentes que não correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 60.º - Atenuação especial de sanção

A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em um quarto a dois terços, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 61.º - Proibição da substituição e da suspensão da execução das sanções

Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento nem, fora dos casos expressamente previstos, à sua substituição por sanções de outra espécie ou medida.

CAPÍTULO IV

Infrações disciplinares

SECÇÃO I

Infrações específicas dos clubes

SUBSECÇÃO I

Infrações disciplinares muito graves

Artigo 62.º - Corrupção da equipa de arbitragem

1. O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente, solicitar daqueles agentes uma atuação parcial, de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o relatório do jogo, é punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 1.000 UC.
3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido com a sanção de desclassificação da prova em curso.
4. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 63.º - Oferta de vantagem indevida

1. O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a árbitro, árbitro assistente, observador de árbitros ou delegado da Federação, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 64.º - Corrupção dos clubes

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as sanções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 62.º.
2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos nos números anteriores será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as sanções nele previstas.
4. Os clubes que pratiquem os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com:
 - a) subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos na classificação geral;
 - b) derrota no jogo de prova disputada por eliminatórias ou, se o jogo se encontrar homologado, derrota em jogo ou subtração de três pontos na prova em curso na época desportiva correspondente à data em que a decisão condenatória se tornar definitiva;
 - c) a multa prevista no n.º 1 deste artigo reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
5. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 65.º - Corrupção de outros agentes desportivos

1. O clube que der ou prometer recompensa a elemento da equipa técnica ou jogador da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as sanções previstas no n.º 1 do artigo 62.º.
2. O clube que der ou prometer recompensa a outro agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as sanções previstas no n.º 2 do artigo 62.º.
3. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 250 UC.
4. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 66.º - Exercício e abuso de influência

1. O clube que, direta ou indiretamente, exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação com o fim de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos e deliberações, assim como o resultado ou desenvolvimento regular dos jogos das competições desportivas será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 250 UC e o máximo de 1.000 UC.
2. Se o ilícito for cometido na forma de tentativa, o clube será punido com a sanção de subtração de pontos na classificação geral a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 500 UC.
3. Se a prova em que os factos forem praticados for disputada por eliminatórias, o clube, para além das sanções previstas nos números anteriores, será punido com a sanção de desclassificação da prova em curso.
4. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 67.º - Viciação de apostas desportivas

1. Os clubes que façam acordos, exerçam influência, deem ou prometam dar recompensa ou permitam que um agente desportivo ao seu serviço, ou de outro

clube, adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de voleibol ou o seu resultado, com vista à obtenção para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, independentemente do local da sua realização, são punidos com a sanção de exclusão das provas oficiais da FPV por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas.

2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.
3. A responsabilidade dos clubes é excluída quando o agente tiver atuado sem o conhecimento ou contra ordens ou instruções emanadas de quem de direito.
4. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, os clubes são punidos com a sanção de desclassificação da prova em curso.
5. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 68.º - Coação

1. Os clubes que exerçam violências físicas ou morais sobre delegados da Federação, observadores de árbitros, dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 62.º
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da equipa de arbitragem com o fim de, por qualquer forma, ocasionar condições anormais na direção do encontro com consequências no resultado ou levem o árbitro a falsear, por qualquer modo, o conteúdo do boletim do encontro, o clube será punido nos termos do n.º 1 do artigo 62.º
3. Os factos referidos nos n.os 1 e 2, quando na forma de tentativa, serão punidos com sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 250 UC.
4. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.

Artigo 69.º - Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem designados para os jogos que vão ser disputados nas provas oficiais da Federação, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando comprovadamente praticados a seu mando e no seu interesse.
3. O clube é responsável pelos comportamentos dos dirigentes e funcionários que sejam divulgados pela imprensa ou televisão que explorem e pelos sítios na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube, diretamente ou por interposta pessoa.
4. Em caso de reincidência a sanção referida no anterior n.º 1 é elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 70.º - Declarações sobre a organização das competições

1. O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência dos órgãos sociais da Federação, dos seus titulares ou dos funcionários e colaboradores da Federação encarregados da organização das competições, por causa e em virtude do exercício das suas competências relativas à organização das competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 71.º - Abandono das competições

1. O Clube ou Clubes apurados para os Campeonatos Nacionais – Divisões Fechadas e com participação obrigatória na Taça de Portugal, ficam obrigados a tomar parte nos mesmos. A sua não participação ou desistência será punida com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. Nas Divisões Abertas, Juniores e Escalões de Formação (Juvenis, Cadetes, Iniciados e Infantis), as equipas que depois de inscritas desistam de participar nos respectivos campeonatos nacionais deverão comunicá-lo à F.P.V. 15 dias antes da realização dos respectivos sorteios, sob pena de serem punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 72.º - Abandono de campo ou mau comportamento coletivo

1. Os clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto do jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir-lo e concluí-lo, serão punidos:
 - a) nas provas a disputar por pontos, com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - b) nas provas a disputar por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar nos três últimos jogos de uma competição a disputar por pontos, os clubes serão punidos com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de sete pontos e o máximo de 10 pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
3. A falta não justificada de um clube ao terceiro jogo oficial consecutivo ou ao quinto jogo oficial alternado numa competição a disputar por pontos, e na mesma época desportiva, será punida com as sanções de exclusão das provas oficiais da FPV por período a fixar entre o mínimo de seis e o máximo de 10 épocas desportivas e de derrota no jogo a que não compareceu e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.
4. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

Artigo 73.º - Falta de comparência a jogos

1. A falta de comparência a qualquer jogo de uma prova eliminatória ou do Play-Off determina a perda da eliminatória ou do respectivo Play-Off por parte da equipa que não compareceu, sendo o Clube faltoso punido com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 150 UC, dependendo do escalão, Divisão e Prova em questão.
2. Nas outras provas, a equipa poderá ser eliminada à segunda falta.
3. Sempre que seja marcada falta de comparência a um Clube, será atribuída a vitória ao adversário nos termos do artigo 45.º n.º1 a), excepto se houver motivo para aplicar a este também a mesma penalidade, caso em que ambas averbarão "zero" pontos.
4. Quando uma equipa não comparece a um encontro, o Clube em falta será punido:

- a) Escalões de Formação, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 3 UC;
 - b) Juniores e Divisões Abertas, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 6 UC;
 - c) Divisões Fechadas, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 7 UC e o máximo de 25 UC.
5. À segunda falta de comparência na mesma prova, o Clube será punido com multa de:
- a) Escalões de Formação, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 6 UC;
 - b) Juniores e Divisões Abertas, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 3 UC;
 - c) Divisões Fechadas, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 50 UC.
6. Se as duas faltas de comparência forem dadas nas duas primeiras jornadas de qualquer Campeonato a multa a aplicar será de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 80 UC.
7. Todas as sanções de multa estatuídas nos números anteriores poderão ser agravadas para o dobro no caso de o infractor ser o Clube visitado.

Artigo 74.º - Cumplicidade na falta de comparência

1. O clube que, por qualquer modo, contribuir diretamente para que outro clube pratique as infrações referidas no artigo anterior é punido com as sanções iguais às do infrator.
2. O clube que proceder da forma indicada no número anterior sendo adversário do clube infrator no jogo em que a falta de comparência se verificar perde direito à compensação por despesas e à indemnização por prejuízos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior e será condenado, solidariamente com o clube infrator, na sanção acessória de reparação das despesas de arbitragem e de organização do jogo e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos do n.º 1, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, ainda que de facto, e funcionários, e bem assim pelos demais agentes desportivos a si vinculados.

Artigo 75.º - Inclusão irregular de jogadores

1. O clube que, em jogo oficial, utilize jogadores que constem no boletim de jogo e que não estejam em condições regulamentares de o representar será punido:
 - a) no caso de provas por pontos, com as sanções de derrota e de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC;
 - b) no caso de provas por eliminatórias, com a sanção de desclassificação e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. Consideram-se especialmente impedidos:
 - a) os jogadores punidos com a sanção de suspensão ou suspensos preventivamente;
 - b) os jogadores que não se encontrem devida e regulamentarmente inscritos na FPV, designadamente e entre outros, que não tenham a sua situação médica regularizada;
 - c) os jogadores que participem num jogo oficial exibindo uma licença que não seja a sua.

Artigo 76.º - Violação dos limites temporais de assinatura do contrato

1. Os clubes que, em violação das disposições do Regulamento Interno, de forma direta ou por interposta pessoa ou entidade, celebrem contrato de trabalho desportivo com data anterior a 1 de Janeiro da época antecedente são punidos com a sanção de

subtração de pontos a fixar entre o mínimo de cinco e o máximo de oito pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e um máximo de 50 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 77.º - Agressão qualificada de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Sempre que algum dos elementos da equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de jogadores, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas e funcionários ou outros agentes desportivos vinculados a um clube, estejam ou não incluídos no boletim de jogo, que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, para além da aplicação das sanções previstas no número anterior, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do recinto desportivo a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de quatro jogos.

Artigo 78.º - Recurso aos tribunais estaduais

1. O clube que submeta aos tribunais estaduais a impugnação de decisões ou deliberações de órgãos da estrutura desportiva que, nos termos da lei, sejam contenciosamente inimpugnáveis, seja por incidirem sobre questão estritamente desportiva, seja por não serem ainda decisões definitivas na ordem jurídica desportiva, poderá ser punido com sanção de descida de divisão.
2. Nos casos previstos nos números anteriores será ainda aplicada a sanção acessória de reparação à Federação e aos demais clubes demandados na ação pelas despesas e encargos a que tiverem tido de fazer face com a sua representação e defesa em juízo.
3. Não é considerado, para efeitos deste artigo, o recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 79.º - Fraude na celebração dos contratos

O clube que, nos processos relativos à celebração, alteração ou extinção dos contratos, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva, será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO II

Infrações disciplinares graves

Artigo 80.º - Incentivos ilícitos a clubes

O clube que, por si ou por interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a um terceiro clube, sem que lhe seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, assim como este terceiro clube, serão punidos com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de três e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 81.º - Não acatamento de deliberações

Os clubes que não acatem ou não façam cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Artigo 82.º - Não cumprimento das obrigações regulamentares

1. Os clubes que não cumpram as obrigações que para si decorrem do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 24.º e número 3 do artigo 32.º do Regulamento de Provas, serão punidos com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. Os Clubes que não cumpram a obrigação que para si decorre do disposto no número 7 do artigo 29.º do Regulamento de Provas serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 83.º - Não cumprimento das obrigações financeiras com a Federação

1. Os clubes que não pagarem pontualmente as verbas ou participações fixadas pela Federação são punidos com a sanção de multa de montante igual a 20% da obrigação em dívida, a liquidar no prazo máximo de 15 dias após a sua constituição em mora.
2. Decorridos que sejam 15 dias após o termo do prazo referido no número anterior, os clubes ficarão ainda impedidos de participar nas provas oficiais até integral pagamento das verbas ou participações em falta.
3. O impedimento referido no número anterior produz efeitos imediatos após a notificação pelos Serviços Financeiros da Federação, considerando-se como falta de comparência injustificada o jogo ou jogos em que o clube não possa participar por falta desse pagamento.

Artigo 84.º - Incumprimento do dever de informação

Os clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, jogadores e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na Federação sem que desses factos deem conhecimento, para efeitos de registo, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 85.º - Não realização de jogos por falta de condições do pavilhão, indicação de recinto alternativo, falta de policiamento ou falta de uma ou ambas as equipas

1. Quando um jogo oficial não se realizar ou não se concluir em virtude do pavilhão não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, ou por falta de indicação de recinto alternativo, é este punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC e com a sanção de reparação à Federação e ao adversário das despesas de arbitragem, de delegado técnico, de organização e do valor da receita que eventualmente coubesse ao adversário.
2. Se um jogo não for realizado por falta de policiamento imputável ao clube que indica o pavilhão (visitado), o clube é punido nos termos do número anterior.
3. Quando o jogo se realizar em pavilhão neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa e de reparação ao clube visitado, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.

Artigo 86.º - Agressão de jogadores, dirigentes e outros agentes desportivos à equipa de arbitragem

1. Sempre que o jogo estiver interrompido por mais de 10 minutos, o clube a que pertencer o agressor será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se a agressão descrita no número anterior determinar a interrupção do jogo por período de tempo inferior a 10 minutos, o clube a que o agressor se encontrar vinculado será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 30 UC.
3. Em caso de reincidência, para além da sanção prevista nos números anteriores, o clube será punido ainda com a sanção de interdição do seu pavilhão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 87.º - Mau comportamento coletivo

1. Quando um agrupamento de duas ou mais pessoas, jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, fisioterapeutas, massagistas ou outros agentes desportivos, atuando concertadamente, visem forçar elementos da equipa de arbitragem à prática de um ato, abster-se de o praticar ou, ainda a intimidar esses elementos da equipa de arbitragem, o clube a que pertencerem os infratores será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 20 UC.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

Artigo 88.º - Quadro técnico sem as habilitações mínimas

O exercício da actividade de treinador de voleibol por quem não seja titular do respectivo título profissional ou não esteja devidamente credenciado para o fazer, implicará para o Clube em nome do qual tal exercício ocorreu, uma sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 40 UC.

Artigo 89.º - Venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de produtos perigosos

1. Os Clubes que permitirem a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 35 UC.
2. Os clubes que permitirem, no interior do pavilhão que indiquem para a realização de jogos oficiais, a venda e consumo de bebidas alcoólicas fora dos locais permitidos por lei ou regulamento, ou a venda de quaisquer outros produtos que não se encontrem em embalagem de cartão ou de plástico, serão punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 20 UC.

Artigo 90.º - Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 100 UC.
2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.
4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 91.º - Denúncia caluniosa

1. O clube que, por qualquer meio, perante qualquer órgão da Federação Portuguesa de Voleibol, autoridade pública ou órgão de policia criminal, denunciar, com a consciência da falsidade da imputação, a prática por um agente desportivo de ilícito disciplinar, penal, civil, contraordenacional ou outro, é punido com multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória prevista no número anterior serão elevados para o dobro.

3. O clube é responsável pelos atos cometidos por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e demais agentes desportivos a si vinculados, bem como pelos atos cometidos pelos seus representantes de facto, quando praticados por sua conta ou no seu interesse.

Artigo 92.º - Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia
Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de *slogans* racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos:

- a) Em caso de primeira infracção, com a sanção de interdição da bancada onde tal comportamento tenha sido praticado ou revelado, a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e máximo de 40 UC;
- b) Em caso de segunda infracção e seguintes, com a sanção de realização de jogos à porta fechada, a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e máximo de 100 UC.

Artigo 93.º - Transmissão televisiva dos jogos ou por qualquer outro meio

1. Os clubes que, sem autorização da Federação, ou em desconformidade com as condições regulamentares, permitirem a transmissão televisiva (ou por qualquer outro meio), total ou parcial, em direto ou diferido, de jogos oficiais são punidos:
 - a) no caso de transmissão em direto da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 80 UC e o máximo de 250 UC e, acessoriamente, a sanção de reparação no valor de € 2.000,00;
 - b) no caso de transmissão parcial em direto do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 200 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.500,00;
 - c) no caso de transmissão em diferido da totalidade do jogo, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 1.000,00;
 - d) no caso de transmissão em diferido de parte do jogo por período superior a 15 minutos, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 25 UC e, acessoriamente, na sanção de reparação no valor de € 500,00.
2. A sanção de reparação prevista no número anterior reverterá para a entidade organizadora, quando esta não seja o clube infrator ou, em caso contrário, para a Federação.
3. Para além das sanções previstas nos números anteriores, os clubes infratores são ainda condenados na sanção de reparação a terceiros consistente no pagamento correspondente aos prejuízos causados e no pagamento à Federação de um montante correspondente às verbas que tenham recebido pela transmissão.
4. Em caso de reincidência, além das sanções previstas nos números anteriores o clube será ainda punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos.
5. O incumprimento, pelos Clubes, do disposto no artigo 35.º do Regulamento de Provas da FPV, implicará para o Clube infractor a sanção de derrota em cada jogo onde se verifique o incumprimento.

Artigo 94.º - Utilização de aparelhagem sonora

1. O clube que utilize ou permita a utilização no decurso de jogo de aparelhagem sonora no pavilhão para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 20 UC.
2. Se, nos termos previstos no número anterior, a aparelhagem sonora do recinto for utilizada para denegrir ou injuriar o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes

ou para incentivar ou estimular os sócios e simpatizantes do clube visitado à prática de comportamentos objetivamente injuriosos para com o clube visitante ou os seus sócios e simpatizantes, o clube será punido com a sanção de interdição do seu pavilhão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 40 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

Artigo 95.º - Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável de modo que dessa sua conduta resulte, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial, de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, de lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de voleibol são punidos com a sanção de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 150 UC.

SUBSECÇÃO III

Infrações disciplinares leves

Artigo 96.º - Falta de comparência de ponto de contacto de segurança

1. O clube visitado que injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o ponto de contacto de segurança referido no Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção de multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro.
3. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da Federação no prazo de dois dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
4. A justificação do clube faltoso será apreciada pela Secção Disciplinar no âmbito do procedimento disciplinar respetivo; se o procedimento estiver a correr sob forma sumária os seus termos suspender-se-ão até que tenha decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 97.º - Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores

O clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os cartões de identificação de algum seu jogador, no caso em que o árbitro o exija por haver dúvidas quanto à veracidade dos elementos constantes do boletim de jogo, será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 3 UC, por cada jogador.

Artigo 98.º - Entrada ou permanência de pessoas não autorizadas

Os clubes que permitirem a entrada ou permanência, na área de competição (incluindo a zona livre), de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, serão punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.

Artigo 99.º - Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação

desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 53.º, n.º 1 alínea a) e 54.º do presente regulamento.

SECÇÃO II

Infrações específicas dos dirigentes

SUBSECÇÃO I

Infrações disciplinares muito graves

Artigo 100.º - Corrupção

1. Os dirigentes que participem ou declarem ter participado em atos de corrupção da arbitragem previstos no n.º 1 do artigo 62.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 300 UC.
2. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infrações previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no artigo 65.º
3. No caso do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 4 do artigo 64.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 101º - Viciação de apostas desportivas

1. Os dirigentes que, direta ou indiretamente, adotem comportamento tendente a manipular incidência de jogo de voleibol ou o seu resultado, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 10 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
3. É proibida aos dirigentes dos clubes a participação em apostas desportivas relacionadas com jogo de voleibol, diretamente ou por interposta pessoa.
4. Os dirigentes que violem a proibição prevista no número anterior incorrem na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.
5. Os dirigentes que tenham conhecimento da prática da infração prevista neste artigo e nos artigos 67.º, 119.º e 164.º e não a denuncie ao órgão disciplinar competente, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de três anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 200 UC.
6. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 102.º - Oferta de vantagem indevida, coação e participação na falta de comparência

1. São punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC os dirigentes dos clubes que cometerem as infrações previstas no n.º 2 do artigo 68.º.
2. Os dirigentes que cometerem as infrações previstas no artigo 63.º, no n.º 1 do artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 77.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de sete anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
3. No caso previsto no n.º 3 do artigo 68.º os dirigentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 103.º - Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infrações previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um quinze dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 20 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Caso as infrações previstas no n.º 1 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do voleibol, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 104.º - Agressões

1. Os dirigentes que agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, jogadores e treinadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.
2. Os dirigentes que, no exercício das suas funções, agredirem voluntariamente algum dos demais agentes desportivos não previstos no número anterior ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
3. No caso de tentativa são aplicáveis as sanções previstas nos números anteriores reduzidas a um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 105.º - Incitamento à indisciplina

1. Os dirigentes que assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 9 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 125 UC.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem manifestações de desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, caso a infração prevista no n.º 1 seja praticada através de meios de comunicação social, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 106.º - Falsas declarações e fraude

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção de contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos ou atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de 2 anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.

SUBSECÇÃO II

Infrações disciplinares graves

Artigo 107.º - Estímulos de terceiros

Os dirigentes que cometam as infrações previstas no artigo 80.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 108.º - Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 109.º - Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 90.º contra órgãos da estrutura desportiva, clubes, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de vinte dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.
2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 91.º são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de 1 ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.
4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do voleibol, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 110.º - Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

1. Os dirigentes que tenham comportamentos que atentem contra a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.
2. Caso a infração prevista no número anterior seja praticada através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do voleibol, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

Artigo 111.º - Falta de comparência para prestação de declarações

1. Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 13 UC.
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

SUBSECÇÃO III

Infrações disciplinares leves

Artigo 112.º - Interferência no jogo

1. Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são punidos com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 0,5 UC e o máximo de 3 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 113.º - Ameaças contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, ameaçarem os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quinze dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 20 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 114.º - Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de um mês e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 8 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

Artigo 115.º - Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.

SECÇÃO III

Infrações específicas dos jogadores

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 116.º - Âmbito de aplicação

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infrações disciplinares praticadas pelos jogadores, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela Federação Portuguesa de Voleibol ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Seleções Nacionais.

Artigo 117.º - Comparticipação e autoria moral em faltas

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos seguintes são punidos com sanções iguais às do infrator.

SUBSECÇÃO II

Infrações disciplinares muito graves

Artigo 118.º - Corrupção

1. Os jogadores que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.
2. Os jogadores que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com as sanções previstas no número anterior.

Artigo 119.º - Viciação de apostas desportivas

1. Os jogadores que adotem comportamento tendente a manipular incidência de jogo de voleibol ou o seu resultado, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 125 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, os jogadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
3. É proibida aos jogadores a participação em apostas desportivas relacionadas com jogo de voleibol, diretamente ou por interposta pessoa.
4. Os jogadores que violem a proibição prevista no número anterior incorrem na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
5. Os jogadores que tenham conhecimento da prática da infração prevista neste artigo e nos artigos 67.º, 101.º e 164.º e não a denunciem ao órgão disciplinar competente são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de seis meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
6. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 120.º - Agressões

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da

- equipa de arbitragem, observadores, delegados da Federação, dirigentes ou delegados ao jogo de outros clubes, agentes de segurança pública, e treinadores:
- a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC;
 - b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 80 UC.
2. São punidos nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos jogadores contra os demais agentes desportivos não previstos no número anterior:
- a) no caso de agressão que determine lesão de especial gravidade, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC;
 - b) noutros casos de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
3. Em caso de resposta a agressão, os factos previstos nos números anteriores são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimos.
4. Os factos previstos nos números anteriores quando cometidos na forma de tentativa são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 121.º - Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O jogador que praticar as infrações previstas nos artigos 69.º e 70.º é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 122.º - Recusa de saída do terreno de jogo

O jogador que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o terreno de jogo após ter sido desqualificado, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, será punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de quatro e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 123.º - Pluralidade de contratos e inscrições

1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assinar contratos ou fichas de inscrição com clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de 10 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 25 UC.
2. O jogador que, antes de 1 de Janeiro se vincula para a época seguinte, por contrato de trabalho definitivo com clube diferente daquele que representa, sem conhecimento deste ou sem que esteja rescindido o seu contrato, é punido com sanção de suspensão, a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.
3. A sanção de suspensão prevista no número anterior começará a executar-se apenas no início da época seguinte àquela em que se tiver verificado a infração disciplinar.

Artigo 124.º - Falsas declarações e fraude

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar, ainda que nele sejam arguidos, ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, atuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva e contratação coletiva, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 125.º - Falta de participação em Seleções Nacionais

O jogador que, sem justificação aceite pela Direção da Federação Portuguesa de Voleibol, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Seleções Nacionais de Voleibol, para que haja sido convocado pela Direção da Federação através dos seus órgãos ou serviços, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.

SUBSECÇÃO III

Infrações disciplinares graves

Artigo 126.º - Agressões a jogadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas:
 - a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC;
 - b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;
 - c) no caso de agressão recíproca, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se de uma agressão dolosa resultar a lesão do jogador agredido, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua atividade desportiva, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
3. A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela Secção Disciplinar.
4. O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de 20 dias a contar da data da agressão.
5. A decisão da Secção Disciplinar que conclua ter a lesão sido provocada intencionalmente determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade.
6. Em qualquer caso, a suspensão do jogador não poderá nunca exceder o prazo de um ano.
7. Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções neles previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 127.º - Agressões a espectadores

1. As agressões praticadas pelos jogadores contra os espectadores são punidas:
 - a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC;

- b) no caso de resposta a agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.
2. Os factos previsto no número anterior, quando cometidos na forma de tentativa, são punidos com as sanções nele previstas reduzidas a metade no seu limite máximo.

Artigo 128.º - Incitamento à indisciplina

1. Os jogadores que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de seis jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 50 UC.
2. No caso de a conduta do jogador levar à prática de atos violentos ou de indisciplina a sanção aplicável será a de suspensão a fixar entre o mínimo de três e o máximo de oito jogos e, acessoriamente, a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 16 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 129.º - Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas nos n.os 1 e 2 do artigo 75.º, alinhar em jogo oficial é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.
2. Se um jogador inscrito na Federação, participar em jogo oficial, exibindo uma licença que não seja a sua, será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 1 jogo e o máximo de 10 jogos.
3. Qualquer jogador que actue sem a sua situação médica regularizada perante a Federação, será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dez jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 10 UC.
4. Qualquer jogador que participe num Torneio ou Prova de Voleibol de Praia não homologado ou não reconhecido pela F.P.V., será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de vinte jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.

Artigo 130.º - Estímulos de terceiros

Os jogadores que derem, prometerem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa de terceiros com vista à obtenção de um resultado positivo são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 100 UC.

Artigo 131.º - Uso de expressões ou gestos ameaçadores

Os jogadores que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade são punidos:

- a) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra a equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC;
- b) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 15 UC;
- c) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC;
- d) no caso de expressões ou gestos dirigidos contra os espectadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e,

acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

Artigo 132.º - Injúrias e ofensas à reputação

Os jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos:

- a) no caso de expressões dirigidas contra elementos da equipa de arbitragem, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 20 UC;
- b) no caso de expressões dirigidas contra pessoas singulares ou coletivas, ou respetivos órgãos, integrados na Federação Portuguesa de Voleibol, individualmente ou por representação orgânica, em virtude do exercício das suas funções, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 15 UC;
- c) no caso de expressões dirigidas contra delegados técnicos ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 15 UC;
- d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC;
- e) no caso de expressões dirigidas contra o público ou contra qualquer espectador em particular, com a sanção de suspensão a fixar entre um a dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC.

Artigo 133.º - Comportamentos discriminatórios em função da raça, religião ou ideologia

Os jogadores que tenham comportamentos que atentem a dignidade humana, em função da raça, cor, língua, religião ou origem étnica, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 134.º - Não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as deliberações emanadas dos órgãos da estrutura desportiva será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

Artigo 135.º - Uso ilícito de *slogans* ou de publicidade

1. O jogador que, em desrespeito pelas Regras do Jogo, exhibir *slogans*, imagens ou formas de publicidade fora dos locais regulamentarmente previstos, independentemente do seu suporte, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 4 UC e o máximo de 15 UC.
2. Caso a infração tenha sido cometida em jogo objeto de transmissão televisiva ou por outro meio audiovisual, o jogador será punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 40 UC.
3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

Artigo 136.º - Falta de comparência para prestação de declarações

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 2 dias.
3. Em caso de reincidência, os limites da sanção de multa são agravados para o dobro.

Artigo 137.º - Infrações ao serviço das Seleções Nacionais

Os jogadores que, ao serviço das Seleções Nacionais, desrespeitarem a respetiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, por qualquer modo, prejudiquem o bom nome da Federação Portuguesa de Voleibol ou do País são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 8 UC e o máximo de 50 UC.

SUBSECÇÃO IV

Infrações disciplinares leves

Artigo 138.º - Penalização, expulsão e desqualificação

1. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com o cartão vermelho por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido com a sanção de multa de valor correspondente a 0,5 UC.
2. O jogador que em circunstâncias idênticas às do número anterior for sancionado pela segunda vez com o cartão vermelho na mesma época e em jogo diferente será punido com sanção de multa de valor correspondente a 0,75 UC.
3. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela terceira vez com o cartão vermelho será punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de 1 UC.
4. O jogador que, no mesmo circunstancialismo de tempo e de facto dos números anteriores, for sancionado pela quarta vez com o cartão vermelho será punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,25 UC.
5. Os cartões vermelhos exibidos numa época ao jogador não contam para efeito de acumulação, na época seguinte.
6. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões vermelhos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quarto, o sexto e o oitavo cartões vermelhos dessa época desportiva.
7. Após o sancionamento com o 8.º cartão vermelho da época desportiva, o jogador será condenado nas sanções previstas no número anterior sempre que levar um cartão vermelho no jogo.
8. A partir do quinto cartão vermelho da mesma época desportiva, inclusive, a sanção de multa aplicável será agravada em 0,5 UC.
9. No caso de um jogador ser sancionado com a exibição de um cartão vermelho e pratique, no mesmo jogo, uma outra infração disciplinar objeto de procedimento disciplinar, esse cartão vermelho conta para efeito da acumulação prevista neste artigo.
10. O jogador que for sancionado pela primeira vez na época desportiva com expulsão por infração a que não corresponda sanção especialmente prevista neste Regulamento será punido nos mesmos termos que no disposto nos n.ºs 1 a 8, mas com agravação das sanções de multa aí previstas em 0,25 UC.
11. O jogador que no mesmo jogo for desqualificado, será punido com a sanção de suspensão por 1 jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 2 UC.

Artigo 139.º - Regime especial da sanção de suspensão por acumulação de cartões vermelhos

1. As sanções de suspensão e de multa decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior serão aplicadas automaticamente, e sem dependência de qualquer

formalidade, mediante o preenchimento dos pressupostos aí previstos, sem prejuízo de subsequente deliberação confirmativa da Secção Disciplinar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e no final do jogo, os capitães dos respectivos clubes tomam conhecimento dos jogadores da sua equipa que foram expulsos e desqualificados, rubricando o boletim de jogo.
3. As sanções referidas no n.º 1 não podem ser modificadas por efeito de aplicação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem a aplicação dessas sanções pode servir para o preenchimento de circunstância agravante ou do conceito de reincidência para efeitos de determinação das sanções aplicáveis em virtude da prática de outras infrações disciplinares.
4. A suspensão decorrente da acumulação de cartões vermelhos, nos termos previstos no artigo anterior, é cumprida exclusivamente nos jogos da época desportiva em curso.
5. Os cartões vermelhos exibidos em jogos da Taça de Portugal e Supertaça não são contabilizados para o efeito a que se alude no número anterior.

Artigo 140.º - Falta de assinatura no boletim de jogo

1. O capitão de equipa que injustificadamente não assine o boletim de jogo, não tomando conhecimento das advertências e expulsões dos jogadores do seu clube, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 8 UC.
2. A justificação do facto deverá ser feita por escrito e dar entrada na Federação no prazo de dois dias a contar da data do jogo.

Artigo 141.º - Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 10 UC.

SECÇÃO IV

Infrações específicas dos delegados dos clubes e dos treinadores

Artigo 142.º - Disposições gerais

1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.
2. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.
3. No caso da infração prevista no artigo 114.º, a sanção de suspensão não será aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos.

Artigo 143.º - Expulsão de treinador

1. O treinador que, por ocasião dos jogos oficiais, seja desqualificado, nos termos das Regras do Jogo, por comportamento que não chegue a configurar a infracção tipificada no artigo 114.º, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 8 UC.
2. O treinador que, na mesma época desportiva, acumular cada série de três condenações por violação do disposto no artigo 114.º, é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.

Artigo 144.º - Infrações disciplinares específicas graves

1. Os delegados aos jogos oficiais que infringjam os deveres que lhes são atribuídos na legislação e regulamentação desportivas por força das funções específicas que lhes estão cometidas são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 5 UC.
2. Se o delegado infrator for o do clube visitado e a falta consistir na violação dos deveres específicos que regulamentarmente lhe são atribuídos, as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

SECÇÃO V

Infrações específicas dos demais agentes desportivos

Artigo 145.º - Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. Os médicos, fisioterapeutas, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles estabelecidas.
2. Em caso de reincidência as sanções previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimos e máximos.

SECÇÃO VI

Infrações dos espectadores

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 146.º - Princípio geral

1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.
2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

SUBSECÇÃO II

Infrações disciplinares muito graves

Artigo 147.º - Agressões graves em geral

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Federação, dirigentes, jogadores e treinadores, ponto de contacto da segurança, assistentes de recinto desportivo e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota, realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 150 UC.
2. Nas mesmas sanções incorre o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente qualquer das pessoas referidas no número anterior, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. Os limites das sanções de realização de jogos à porta fechada e de multa são reduzidos a metade se a agressão, muito embora não determinando lesão de especial gravidade, tiver sido realizada por meio idóneo a provocar uma tal lesão.
4. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube for condenado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pela prática de quatro infrações que integrem o disposto no n.º 1, além das sanções previstas, será punido também com a sanção de perda do título na competição desportiva ou apuramento.

Artigo 148.º - Invasões e distúrbios coletivos com reflexo grave no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior ou provoquem distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 100 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção acessória de multa prevista no número anterior é elevado para 25 UC.

Artigo 149.º - Interdição preventiva

1. Se o relatório da equipa de arbitragem, do delegado técnico da Federação ou das autoridades policiais referir a ocorrência de factos previstos nos artigos 147.º e 148.º deste Regulamento ou em legislação especial, o recinto desportivo do clube é interditado preventivamente por um a dois jogos, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado, nos termos previstos no presente Regulamento para as medidas provisórias.
2. A aplicação da medida de interdição preventiva é sempre levada em conta na sanção que venha a ser aplicada ao clube.
3. Os jogos que ao clube interditado caberia realizar como visitado efetuar-se-ão em recinto indicado previamente, a pelo menos 50 km de distância do Pavilhão oficial e após aprovação da Federação.

Artigo 150.º - Realização ou conclusão do jogo

O clube é punido nos termos previstos na subsecções seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 151.º - Arremesso perigoso de objetos com reflexo grave no jogo

O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados técnicos e observadores da Federação, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.

SUBSECÇÃO III

Infrações disciplinares graves

Artigo 152.º - Agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, ponto de contacto de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Federação, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 100 UC.

Artigo 153.º - Invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo

1. Quando nos termos previstos no artigo 148.º se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.
2. Em caso de reincidência, o clube é punido, para além da multa prevista no número anterior, com a sanção de realização de um jogo à porta fechada.
3. Quando nos casos previstos no n.º 1, o atraso no início ou reinício do jogo ou a interrupção não definitiva sejam por período inferior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 20 UC.
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 154.º - Agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos

1. O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico da FPV ou observador da Federação, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 152.º.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa é elevado para 20 UC.

Artigo 155.º - Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 80 UC.
2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 156.º - Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Federação, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 80 UC.
2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 20 UC e o máximo de 100 UC.
3. Se, no decurso da mesma época desportiva, o clube já tiver sido punido nos termos do número anterior, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 150 UC.

Artigo 157.º - Invasões pacíficas

O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 40 UC.

SUBSECÇÃO IV

Infrações disciplinares leves

Artigo 158.º - Coação

1. O clube cujo sócio ou simpatizante exerça coação sobre as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 148.º dentro do recinto desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções de multa previstos nos números anteriores são elevados para o dobro.

Artigo 159.º - Arremesso de objeto perigoso

1. O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Federação, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 80 UC.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da sanção de multa prevista no artigo anterior é elevado para o dobro.

Artigo 160.º - Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:
 - a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC;

- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.
2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.
3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Federação, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

SUBSECÇÃO V

Reparação

Artigo 161.º - Aplicação acessória da sanção de reparação

1. Os clubes punidos ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes incorrem ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares.
2. A sanção de reparação não pode ser aplicada se houver acordo para reparação dos danos com o lesado ou este tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O acordo a que se refere o número anterior tem de ser reduzido a escrito e será anexado ao relatório do delegado da Federação ou do árbitro.
4. Ambos os clubes participantes no jogo serão solidariamente condenados na sanção prevista no n.º 1 no caso de danos emergentes de infração prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo e cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO VII

Infrações dos árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos

SUBSECÇÃO I

Infrações disciplinares muito graves

Artigo 162.º - Falsificação de relatório

Os árbitros e delegados técnicos que no seu relatório intencionalmente alterem, deturpem, ou falsifiquem os factos ocorridos no jogo ou prestem falsas declarações ou informações são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de três épocas desportivas.

Artigo 163.º - Corrupção passiva

Os árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas suscetíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem são punidos com a sanção de suspensão de dois a 10 anos.

Artigo 164.º - Viciação de apostas desportivas

1. Os árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que adotem comportamento tendente a manipular incidência de jogo de voleibol ou o seu resultado com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de aposta desportiva, independentemente do local da sua realização, são punidos com a sanção de suspensão de dois a 5 anos e, acessoriamente, com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 30 UC e o máximo de 200 UC.
2. Se o ilícito for praticado na forma de tentativa, as pessoas referidas no número anterior são punidas com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um ano e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa prevista no número anterior reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo.
3. Às pessoas referidas no n.º 1 está proibida a participação em apostas desportivas relacionadas com jogo de voleibol, diretamente ou por interposta pessoa.
4. As pessoas referidas no n.º 1 que violem a proibição prevista no número anterior incorrem na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 9 meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.
5. As pessoas referidas no n.º 1 que tenham conhecimento da prática da infração prevista neste artigo e nos artigos 67.º, 101.º e 119.º e não a denunciem ao órgão disciplinar competente incorrem na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 9 meses e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 80 UC
6. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no n.º 1 será declarado nulo e mandado repetir, desde que não tenha sido homologado e do resultado nele verificado resultem prejuízos para o clube interveniente não responsável ou para clubes terceiros.

Artigo 165.º - Agressões

1. Os árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que, no exercício das suas funções, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, juiz de linha, marcador, observador de árbitro e delegado técnico, ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis meses.
2. Em caso de reincidência, árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de seis épocas desportivas.

SUBSECÇÃO II

Infrações disciplinares graves

Artigo 166.º - Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1. Os árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados, ou observadores de árbitros ou através de meios audiovisuais, contra qualquer jogador, treinador, qualquer outro agente desportivo, incluindo outro árbitro, juiz de linha, marcador, observador de árbitro e delegado técnico, ou contra espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de 8 jogos.
2. Em caso de reincidência, árbitros, juízes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos são punidos com a sanção de suspensão por período a fixar entre o mínimo de uma e o máximo de 3 épocas desportivas.

Artigo 167.º - Falta injustificada a um jogo e participação em competição não homologada
1 - Os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente o órgão responsável pela sua nomeação ou o departamento responsável pela organização das competições, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

2 - Qualquer árbitro, juiz de linha ou marcador que participe num Torneio ou Prova de Voleibol de Praia não homologado ou não reconhecido pela F.P.V., será punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de vinte jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 30 UC.

Artigo 168.º - Interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do tempo regulamentar é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos.

Artigo 169.º - Incumprimento das nomeações ou sua troca não autorizada

Os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que, sem qualquer justificação, não cumpram as nomeações, apresentem falsas declarações para evitar as mesmas ou troquem nomeações sem consentimento expresso do órgão para o efeito competente são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de oito jogos.

Artigo 170.º - Falta de informações

Os árbitros e delegados técnicos que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes, durante ou depois do jogo, ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam dentro do prazo que para esse efeito lhes for fixado, serão punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de seis jogos.

SUBSECÇÃO III

Infrações disciplinares leves

Artigo 171.º - Desobediência às ordens e instruções da entidade competente

Os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que, injustificadamente, não assistam às ações de formação técnica para que forem convocados, caso tenham lugar, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 172.º - Comportamento incorreto

Os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos que se dirijam de forma menos correta e educada aos titulares dos órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, a dirigentes de clubes, outros árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos ou espectadores são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de cinco jogos.

Artigo 173.º - Incumprimento negligente

1. Os árbitros e árbitros assistentes que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de quatro jogos.
2. O procedimento disciplinar deve ser obrigatoriamente instruído com um parecer da do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 174.º - Erros nos relatórios e atraso no seu envio

1. Os árbitros e delegados técnicos que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros e delegados técnicos são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.
3. O procedimento disciplinar depende sempre, consoante os casos, de participação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Voleibol ou do Departamento de Competições da Federação.

Artigo 175.º - Atraso no início dos jogos

1. Os árbitros que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início ou reinício dos jogos são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 176.º - Não utilização de equipamento

1. Os elementos da equipa de arbitragem que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

Artigo 177.º - Incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento culposo pelos elementos da equipa de arbitragem dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem, ou de quaisquer outros deveres específicos, para os quais não estejam previstas sanções nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção de repreensão.
2. O incumprimento culposo pelos observadores de árbitros dos deveres previstos no Regulamento de Arbitragem para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento é punido com a sanção prevista no número anterior.
3. O incumprimento culposo pelos delegados técnicos da Federação dos deveres previstos no Regulamento Interno para o qual não estejam previstas sanções específicas nas normas do presente Regulamento, é punido com a sanção prevista no n.º 1.
4. Em caso de reincidência, os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.

TÍTULO III

Procedimento disciplinar

CAPÍTULO I

Órgãos disciplinares

Artigo 178.º - Separação e independência das funções disciplinares decisórias e instrutórias

1. O procedimento disciplinar regulado pelo presente Regulamento obedece a uma rigorosa separação e independência entre o exercício de funções disciplinares decisórias e o exercício de funções disciplinares instrutórias, sem prejuízo do que é estabelecido para o processo sumário.
2. As funções disciplinares instrutórias compreendem em geral a prossecução da ação disciplinar, incluindo nomeadamente a investigação e averiguação dos factos objeto do procedimento disciplinar, a dedução de acusação e a sua sustentação no âmbito do processo disciplinar.

3. As funções disciplinares decisórias compreendem em geral a decisão, em equidistância face a todos os demais sujeitos procedimentais, acerca da verificação dos pressupostos da responsabilidade disciplinar, arquivando ou condenando nas sanções previstas no presente Regulamento.

Artigo 179.º - Órgão decisório disciplinar

1. Para efeitos do presente Regulamento, as funções decisórias disciplinares são exercidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol.
2. Salvo disposição estatutária em sentido contrário, quando exerça qualquer das competências previstas no presente Regulamento, a Secção Disciplinar funcionará na sede da Federação Portuguesa de Voleibol, sem prejuízo da possibilidade de poder reunir em qualquer outro local sempre que tal se revelar adequado ou conveniente ao andamento dos seus trabalhos.

Artigo 180.º - Comissão de Instrutores

1. A Comissão de Instrutores é um órgão de natureza disciplinar que funciona no seio da Federação Portuguesa de Voleibol.
2. No exercício das suas competências, a Comissão de Instrutores é independente e autónoma, não estando sujeita a quaisquer ordens ou instruções.
3. Compete à Comissão de Instrutores:
 - a) dirigir os processos de inquérito;
 - b) dirigir a instrução dos processos disciplinares;
 - c) encerrar a instrução dos processos disciplinares, deduzindo acusação ou propondo o arquivamento nos termos previstos no presente Regulamento;
 - d) sustentar a acusação perante o órgão decisório disciplinar e intervir na audiência disciplinar, com observância dos princípios da legalidade e da verdade desportiva.
4. Compete ainda à Comissão de Instrutores, sob a orientação e a superintendência da Direção da Federação, executar as decisões disciplinares proferidas ao abrigo do presente Regulamento.
5. As competências previstas nas alíneas do n.º 3 são exercidas, relativamente a cada processo, pelo membro da Comissão de Instrutores a quem o processo tiver sido distribuído, sem prejuízo dos poderes do Presidente previstos no artigo 182.º
6. O Presidente da Comissão de Instrutores pode determinar, por iniciativa própria ou mediante sugestão do instrutor a quem o processo tiver sido distribuído, a avocação para si próprio ou para o plenário da Comissão de Instrutores do exercício da competência prevista na alínea c) do n.º 3.

Artigo 181.º - Composição da Comissão de Instrutores

1. A Comissão de Instrutores é composta por um presidente e um mínimo de dois vogais.
2. O Presidente e os vogais da Comissão de Instrutores são nomeados nos termos previstos no número seguinte para um mandato de três anos, sendo selecionados pela Direção da Federação de entre juristas com demonstrada experiência profissional.
3. Não pode ser nomeado nem exercer funções na Comissão de Instrutores quem, direta ou indiretamente, colabore com agentes desportivos.
4. Durante o período do respetivo mandato os membros da Comissão de Instrutores são independentes e inamovíveis durante o período para que foram designados, não estando subordinados à hierarquia ou superintendência de qualquer outro órgão da Federação.
5. A designação dos vogais da Comissão de Instrutores apenas pode ser revogada, antes do termo do período a que diz respeito, em caso de comprovada insuficiência no desempenho das respetivas funções, como tal reconhecido pelo Presidente da Comissão de Instrutores ou nos casos do número seguinte.
6. A designação dos membros da Comissão de Instrutores igualmente pode ser revogada pela Direção no caso de violação grave ou reiterada dos respetivos

deveres ou na sequência de condenação pela prática de crime ou infração disciplinar de natureza desportiva.

7. Para os efeitos do número anterior, considera-se, entre outras, violação de deveres dos membros da Comissão de Instrutores, o incumprimento dos prazos previstos no presente regulamento, salvo quando se verifique por motivo que não lhes seja imputável.
8. Para efeitos de sujeição ao poder disciplinar desportivo os membros da Comissão de Instrutores são equiparados aos titulares dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 182.º - Presidente da Comissão de Instrutores

Compete ao Presidente da Comissão de Instrutores:

- a) pronunciar-se acerca da designação dos demais membros da Comissão de Instrutores;
- b) convocar e presidir às reuniões da Comissão de Instrutores;
- c) distribuir os processos entre si e os demais membros da Comissão de Instrutores e, sempre que se lhe afigurar necessário ou conveniente, proceder à sua avocação ou redistribuição;
- d) propor a apensação ou separação de processos de inquérito, bem como, enquanto estiverem em fase de instrução, de processos disciplinares;
- e) superintender na atuação individual dos membros da Comissão de Instrutores, em especial assegurando o cumprimento dos prazos procedimentais.

Artigo 183.º - Serviço de secretariado

1. O expediente da Secção Disciplinar é assegurado pelo respetivo secretariado, nos termos do seu regimento interno, coadjuvado sempre que necessário pelos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Voleibol.
2. O expediente da Comissão de Instrutores é assegurado pelos respectivos serviços administrativos da Federação Portuguesa de Voleibol.

CAPÍTULO II

Disposições procedimentais gerais

Artigo 184.º - Natureza do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às provas oficiais de voleibol, sendo independente e autónomo de qualquer procedimento destinado à efetivação da responsabilidade penal, da responsabilidade civil ou da responsabilidade disciplinar de direito privado emergente da qualidade de associado da Federação.

Artigo 185.º - Formas de processo

1. O procedimento disciplinar pode ser tramitado na forma comum ou nas seguintes formas especiais:
 - a) processo abreviado;
 - b) processo sumário;
 - c) processo de reabilitação;
 - d) processo de inquérito;
 - e) processo de revisão.
2. Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 186.º - Obrigatoriedade de audiência do arguido

Salvo o disposto no presente Regulamento quanto ao processo sumário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar.

Artigo 187.º - Natureza dos prazos procedimentais e avocação de competência

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os prazos procedimentais previstos no presente título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue o direito ou o poder de praticar o ato a que os mesmos se referem.
2. Têm natureza perentória os prazos procedimentais relativos à prática de atos pelos arguidos e pelos contrainteressados, bem como os prazos para a prática de atos pela Comissão de Instrutores durante a audiência disciplinar e os prazos para a interposição dos recursos previstos no presente Regulamento.
3. O disposto no n.º 1 não dispensa do dever de cumprimento escrupuloso dos prazos procedimentais previstos no presente título, salvo no caso de ocorrência de circunstâncias excecionais que impeçam ou dificultem o cumprimento dos prazos.
4. Sempre que a decisão do procedimento disciplinar não seja proferida no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias contados a partir da autuação do respetivo processo, a parte interessada pode requerer a avocação de competência junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos da lei.

Artigo 188.º - Notificações

1. Além dos casos expressamente previstos no presente Regulamento, são notificadas aos diretos interessados todas as decisões ou demais providências adotadas no procedimento disciplinar que sejam suscetíveis de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. As notificações no procedimento disciplinar serão feitas no mais breve prazo possível e pelo meio mais expedito que permitir obter o efeito visado, incluindo através de contacto pessoal, correio registado, telecópia ou correio eletrónico.
3. As notificações efetuadas telefonicamente são subsequentemente confirmadas através de um dos meios indicados na parte final do número anterior.
4. A notificação de agentes desportivos que exerçam funções em clubes, independentemente do seu vínculo, é dirigida ao notificando e endereçada ao clube em que exerçam funções, através dos contactos que o clube tenha fornecido à Federação; a notificação dos demais agentes desportivos é dirigida ao endereço postal, telefónico ou de correio eletrónico que os mesmos tenham indicado à Federação.
5. As notificações dos órgãos sociais da Federação e dos respetivos titulares, bem como as notificações dirigidas à Comissão de Instrutores, far-se-ão através de protocolo.
6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário serão dirigidas para o escritório deste através de telecópia ou para o respetivo endereço eletrónico profissional.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notificação é também dirigida ao arguido no caso da sua convocação para comparecer em qualquer ato ou diligência, bem como no caso da notificação da decisão final do procedimento.
8. Nos casos previstos nos números anteriores a notificação considera-se realizada no dia da expedição da telecópia ou do correio eletrónico ou, no caso de notificação postal registada, no terceiro dia útil posterior ao do registo, mesmo que o expediente venha devolvido.
9. As notificações dirigidas a entidades e pessoas estranhas à estrutura desportiva, incluindo a entidades oficiais, serão efetuadas por carta registada com aviso de receção, considerando-se efetuadas no dia da assinatura do aviso.

Artigo 189.º - Prática de atos procedimentais

1. Os atos procedimentais devem ser praticados por escrito mediante:
 - a) entrega no secretariado da Comissão de Instrutores ou da Secção Disciplinar, consoante o órgão a que o expediente se destine ou em que o processo esteja pendente, nos dias úteis e durante o horário de expediente, considerando-se praticados no dia da receção;
 - b) remessa por via postal registada, valendo a data do registo como data da prática do ato;
 - c) envio através de telecópia ou correio eletrónico, valendo como data da prática do ato a da expedição.
2. Os atos procedimentais praticados através de telecópia ou correio eletrónico podem ser remetidos em qualquer dia da semana e independentemente do horário de funcionamento dos serviços.
3. A prática de atos procedimentais por correio eletrónico far-se-á por intermédio de endereço previamente registado na Federação Portuguesa de Voleibol, podendo o instrutor ou o relator ordenar a remessa dos originais por via postal sempre que se revele necessário averiguar da autenticidade ou genuinidade dos mesmos.
4. Os documentos e peças procedimentais enviados por correio eletrónico devem ter o formato *Portable Document Format(.pdf)*, não obstante o instrutor ou o relator poderem solicitar a remessa de uma versão em formato *Word (.doc)*.
5. Os meios de prova anexos às peças procedimentais, nomeadamente de natureza audiovisual, poderão ser remetidos até ao primeiro dia útil após o termo do prazo.
6. As diligências de inquérito ou instrutórias praticadas pela Comissão de Instrutores serão realizadas no Porto, sem prejuízo da possibilidade de inquirição por videoconferência quando tal for requerido.
7. Quando, no seu prudente juízo, o instrutor julgar a inquirição presencial necessária ao apuramento da verdade material, o requerimento de videoconferência será rejeitado.

Artigo 190.º - Factos passíveis de integrar infração penal ou contraordenacional

1. Sempre que os factos objeto do procedimento disciplinar sejam passíveis de integrar infração penal, o órgão perante o qual o procedimento estiver pendente dará obrigatoriamente notícia deles ao serviço do Ministério Público competente para instaurar o respetivo inquérito, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.
2. Do mesmo modo se procederá, através de denúncia à autoridade administrativa competente, quando se trate de factos passíveis de integrar infração contraordenacional.

Artigo 191.º - Apensação e separação de processos

1. Sempre que entre dois ou mais processos, tramitados sob mesma forma e que se encontrem na mesma fase procedimental, se verificarem circunstâncias de identidade ou de conexão, de carácter subjetivo ou objetivo, que aconselhem a sua tramitação e deliberação únicas poderá ser ordenada a respetiva apensação.
2. No caso de o mesmo procedimento correr contra vários arguidos pode ser ordenada a separação de processos.
3. A decisão de apensação e de separação de processos disciplinares compete à Secção Disciplinar.

Artigo 192.º - Processos urgentes

1. Mediante despacho do instrutor ou do relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente, pode ser declarado urgente qualquer processo.
2. Expedidos os autos à Secção Disciplinar, pode o relator revogar o despacho anteriormente proferido pelo instrutor ao abrigo do número anterior.
3. Os processos sumários têm sempre natureza urgente.

Artigo 193.º - Forma das decisões disciplinares

1. As decisões sobre infrações disciplinares que não fiquem a constar de processos devem, nos termos do n.º 2, ser tipificadas e registadas no competente mapa de castigos.
2. O mapa de castigos a que se refere o número anterior será publicado em Circular federativa.
3. As decisões proferidas pelo órgão decisório disciplinar adotam a forma de acórdão, quando tiradas por uma formação colegial, ou de despacho, nos demais casos de decisão singular.
4. As deliberações da Secção Disciplinar em processo disciplinar ou de revisão revestem a forma de acórdão assinado por todos os membros que tiverem tido intervenção na respetiva aprovação.
5. Nos demais casos, a forma dos atos procedimentais, quando não seja disciplinada pelo Regulamento, deve ajustar-se ao fim que se tem em vista e limitar-se ao indispensável para atingir a finalidade visada.
6. As decisões incluem a indicação do órgão competente para apreciar a impugnação do ato e o respetivo prazo.

Artigo 194.º - Fundamentação

1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.
2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.
3. Os demais atos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.

Artigo 195.º - Publicidade das decisões

1. As decisões da Secção Disciplinar só poderão ser levadas ao conhecimento do público e, em particular, dos órgãos da comunicação social após notificação aos interessados.
2. Os acórdãos da Secção Disciplinar serão publicados integralmente no sítio Internet da Federação, sem prejuízo da observância das normas relativas à proteção dos dados pessoais das pessoas e entidades neles visadas.

Artigo 196.º - Medidas provisórias

1. Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, a Secção Disciplinar poderá adotar medidas provisórias destinadas a acautelar o efeito útil da decisão final do procedimento ou a evitar a produção de lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições oficiais de voleibol.
2. As medidas provisórias são adotadas pelo Presidente da Secção Disciplinar mediante despacho especialmente fundamentado e sob proposta do instrutor ou, no caso do procedimento se encontrar pendente naquele órgão, do relator.
3. O despacho que adote medidas provisórias é imediatamente notificado ao visado.

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

SECÇÃO I

Instauração

Artigo 197.º - Competência

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar, com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.
2. O conhecimento pela Secção Disciplinar de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração do correspondente procedimento disciplinar, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.
3. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e enviado, no prazo de um dia, à Comissão de Instrutores, com a identificação dos factos por que se procede.
4. Para os efeitos previstos no número anterior, a Secção Disciplinar deve dar imediato conhecimento à Comissão de Instrutores dos processos disciplinares que instaurar.

Artigo 198.º - Participação disciplinar

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de configurar infração disciplinar prevista no presente Regulamento pode participá-los à Secção Disciplinar.
2. As participações disciplinares dirigidas a outros órgãos e agentes da Federação Portuguesa de Voleibol serão transmitidas à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo.
3. Estão obrigados a participar os factos previstos no n.º 1 de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas os titulares dos órgãos sociais da Federação Portuguesa de Voleibol, os árbitros, juizes de linha, marcadores, observadores de árbitros e delegados técnicos.
4. A participação não está sujeita a qualquer requisito de forma, e pode mesmo ser feita oralmente, devendo porém indicar de modo claro a identidade do participante e do participado e, na medida do possível, as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos participados.
5. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar.

Artigo 199.º - Notificação do arguido

1. A instauração do processo disciplinar é notificada ao arguido, no prazo de dois dias, com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias.
2. A diligência prevista no número anterior pode ser diferida para momento ulterior da fase de instrução sempre que, no prudente juízo do instrutor, o conhecimento da pendência do processo possa prejudicar as diligências instrutórias a realizar.

SECÇÃO II

Instrução

Artigo 200.º - Poderes do instrutor

1. Ao instrutor cabe dirigir a instrução do processo, sem prejuízo das competências da Comissão de Instrutores e do respetivo Presidente.
2. Ao instrutor cabe em geral ordenar, mesmo oficiosamente, as diligências e atos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito.
3. O instrutor ordenará a junção aos autos da certidão do registo disciplinar do arguido e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado técnico e, tratando-se de infrações imputadas a um elemento da equipa de arbitragem, do observador do árbitro (existindo), bem como, no caso das infrações cometidas no âmbito das faltas dos espectadores previstas na secção VI do capítulo IV do título I do presente

Regulamento, o relatório do comandante das forças de segurança, caso tenha havido policiamento do espetáculo desportivo.

4. Mediante requerimento devidamente fundamentado, o instrutor poderá, quando entender pertinente e que não prejudica o apuramento dos factos, autorizar que a inquirição de testemunhas ou outros depoentes se faça através de videoconferência ou videochamada, devendo o requerente providenciar pelos meios necessários para que aquelas se possam realizar.

Artigo 201.º - Âmbito da instrução

1. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos integrativos das infrações disciplinares por que se procede e dos factos com aqueles conexos que se vierem a detetar no decurso da instrução.
2. A instrução deve iniciar-se no prazo de dois dias contados da comunicação ao instrutor da decisão da sua nomeação.
3. A instrução deve findar no prazo de quinze dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação deste prazo em casos de excecional complexidade, da qual se lavrará cota no processo, ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que se não possam completar nesse prazo, não podendo, em caso algum, o prazo, acrescido da prorrogação, exceder 30 dias.

Artigo 202.º - Convocação do arguido

1. O instrutor pode convocar o arguido para prestar declarações sempre que o entender conveniente ou necessário para o esclarecimento dos factos.
2. Ainda que pretenda socorrer-se do seu direito a não prestar declarações, o arguido está obrigado a comparecer sempre que convocado nos termos do número anterior.

Artigo 203.º - Diligências requeridas pelo arguido

1. O arguido pode requerer as diligências instrutórias que se lhe afigurarem necessárias ou convenientes à descoberta da verdade.
2. O instrutor, por despacho sinteticamente fundamentado, deferirá as diligências requeridas que se revelem pertinentes para o objeto do procedimento e indeferirá todas aquelas que sejam impertinentes, desnecessárias, supérfluas ou dilatórias.

Artigo 204.º - Natureza secreta

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
2. Após a acusação apenas poderão consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.

Artigo 205.º - Dedução de acusação

1. Se, finda a instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.
2. A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.

Artigo 206.º - Arquivamento

1. O instrutor propõe à Secção Disciplinar o arquivamento do processo disciplinar, mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. O instrutor procede igualmente nos termos do número anterior sempre que resultar suficientemente demonstrada qualquer circunstância que determine a extinção ou exclusão da responsabilidade disciplinar, bem como no caso da punibilidade da infração depender de condição que não se verifique.
3. A Secção Disciplinar, depois de proceder às diligências que entender necessárias:

- a) decide arquivar;
- b) ordena à Comissão de Instrutores a realização das diligências de instrução que se lhe afigurem convenientes ou indispensáveis, fixando o prazo dentro do qual estas devem ter lugar e que não pode exceder 20 dias;
- c) formula acusação, ficando, o respetivo autor impedido de participar na audiência disciplinar.

SECÇÃO III

Audiência disciplinar

Artigo 207.º - Natureza e fim da audiência disciplinar

No processo disciplinar a defesa do arguido e a decisão do procedimento têm lugar numa audiência disciplinar, regulada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 208.º - Recebimento da acusação e notificação

1. Deduzida acusação, são os autos remetidos à Secção Disciplinar no mais curto espaço de tempo.
2. Se nada obstar ao recebimento da acusação, o Presidente da Secção Disciplinar, no prazo de dois dias, ordena a notificação da acusação ao arguido, procede ao agendamento de uma audiência disciplinar para um dos 8 dias úteis seguintes e, de acordo com as regras fixadas no respetivo regimento interno, distribui o processo a um dos vogais, que será o respetivo relator.
3. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado à Comissão de Instrutores e ao arguido; a notificação deste inclui ainda cópia integral da acusação e a menção de que, querendo, pode consultar o processo na secretaria da Secção Disciplinar e dele obter cópias e certidões, desde que pago emolumento para o efeito, a fixar pela secretaria da FPV em função do número de cópias solicitadas, à razão de 5 € cada fracção de 50 páginas e 10 € cada CD.
4. Entre a notificação do arguido e a data designada para a audiência disciplinar tem de interceder um prazo de pelo menos cinco dias, salvo se o processo tiver sido declarado urgente nos termos do artigo 192.º; em qualquer caso a notificação tem de ter lugar até ao terceiro dia útil anterior à data designada para a audiência disciplinar.

Artigo 209.º -Requerimentos de prova

1. Até ao segundo dia útil anterior à data designada para a realização da audiência disciplinar, a Comissão de Instrutores e o arguido indicarão à Secção Disciplinar o rol de testemunhas que pretendem oferecer no decurso da audiência, sem prejuízo da prova já colhida em sede de instrução.
2. Nos róis devem as partes indicar os factos a cuja prova se destina o depoimento de cada testemunha arrolada.
3. As testemunhas são a apresentar por cada uma das partes, não sendo admitidas mais do que três testemunhas a cada facto ou oito no total.
4. Os documentos e outros meios de prova deverão ser oferecidos até ao início da audiência disciplinar.
5. Até ao momento previsto no n.º 1 poderão o arguido, o participante e o lesado apresentar quaisquer memoriais acerca das questões jurídicas e dos factos objeto do procedimento disciplinar.
6. No prazo previsto no n.º 1, o arguido pode prescindir da realização da audiência disciplinar, caso em que, salvo oposição do Presidente da Secção Disciplinar, do relator ou da Comissão de Instrutores, aquela não se realizará, sendo os autos conclusos ao relator para os efeitos do n.º 5 do artigo 220.º.
7. No caso de, nos termos do número anterior, não ser realizada a audiência disciplinar, as custas são reduzidas em um terço.

Artigo 210.º - Audiência disciplinar

1. A audiência disciplinar tem lugar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol.
2. O Presidente da Secção Disciplinar, por iniciativa própria ou mediante promoção do relator, pode determinar que a audiência tenha lugar perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial constituída por si próprio, pelo relator e pelo vogal que se lhe seguir no elenco alfabético dos membros da Secção.
3. No caso previsto na parte final do número anterior, o Presidente poderá fazer-se substituir por outro vogal da Secção Disciplinar, por si designado.
4. Quando a audiência decorra apenas perante o relator e no caso previsto no número anterior, compete ao relator (ou ao Presidente do Conselho, na impossibilidade daquele) presidir à audiência e dirigir os respetivos trabalhos, exercendo as competências que nos artigos seguintes são atribuídas ao Presidente da Secção Disciplinar.
5. Mediante requerimento devidamente fundamentado da Comissão de Instrutores, do arguido ou do interessado, apresentado dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente, ou o relator no caso previsto no número anterior, poderá determinar que a inquirição do arguido, de alguma das testemunhas ou outro depoente se faça através de videoconferência.
6. Nos termos previstos no número anterior, poderá o Presidente, ou o relator no caso previsto no n.º 4, agendar a inquirição do arguido, de alguma das testemunhas ou outro depoente para data diversa da designada para a realização da audiência disciplinar.

Artigo 211.º - Natureza privada da audiência

1. A audiência disciplinar tem natureza privada e todos os que nela tomarem parte estão sujeitos ao dever de reserva.
2. Apenas podem participar na audiência o representante da Comissão de Instrutores, o arguido e o seu defensor.

Artigo 212.º - Registo e ata da audiência

1. Desde o seu início e até ao seu encerramento ou suspensão, a audiência será integralmente gravada, salvo se, no caso de a audiência decorrer perante o pleno da Secção Disciplinar, o Presidente, por sua iniciativa e com o consentimento do arguido, entender dispensar a gravação.
2. A requerimento de qualquer sujeito procedimental, e mediante o pagamento do correspondente emolumento, o secretariado da Secção Disciplinar facultará cópia integral da gravação da audiência, até à notificação da decisão.
3. A gravação da audiência deve ser conservada até que seja decorrido um ano após a notificação da decisão final na ordem jurídica desportiva.
4. A ata da audiência será elaborada pelo funcionário que secretariar a Secção Disciplinar, sob a orientação do Presidente, e limitar-se-á a indicar as pessoas presentes e as pessoas notificadas para comparecer e que não compareceram, a hora de início e encerramento da audiência, bem como de todas as suspensões e interrupções.
5. Todos os requerimentos, promoções, pronúncias, pareceres e outros atos procedimentais que sejam praticados oralmente em audiência por qualquer sujeito procedimental serão registados apenas através da gravação prevista no n.º 1, sem necessidade de transcrição em ata; do mesmo modo se procederá quanto aos despachos e demais deliberações da Secção Disciplinar, salvo o disposto no número seguinte.
6. Serão integralmente transcritos em ata os despachos que tenham por efeito extinguir o procedimento disciplinar e a leitura do conteúdo dispositivo a que se refere o n.º 4 do artigo 219.º.

Artigo 213.º - Tramitação da audiência

1. Iniciada a audiência, o Presidente dará a palavra, pelo período máximo de 15 minutos, ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e

- indicar os factos que se propõe provar; após o que, pelo mesmo período, pode o arguido contestar a acusação e indicar os factos que propõe provar ou infirmar.
2. De seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas e que se encontrem presentes; primeiro as de acusação e posteriormente as do arguido.
 3. O depoimento das testemunhas começará pelo interrogatório pela parte que as tiver oferecido seguido da instância pela parte contrária; finda a instância, o Presidente ou qualquer outro membro da Secção poderão formular à testemunha qualquer pedido de esclarecimento acerca do conteúdo das suas respostas.
 4. O arguido só poder inquirir ou instar as testemunhas por intermédio do seu defensor, se o tiver constituído.
 5. A inquirição deve reduzir-se às questões essenciais para a descoberta da verdade dos factos objeto do procedimento disciplinar.
 6. O Presidente pode retirar a palavra ao representante da Comissão de Instrutores ou ao defensor do arguido sempre que se prolonguem desnecessariamente nos seus interrogatórios e instâncias ou sempre que de forma grave ou reiterada formulem às testemunhas perguntas impertinentes, desnecessárias ou capciosas.
 7. São admissíveis acareações entre testemunhas e depoentes.

Artigo 214.º - Declarações do arguido

1. O arguido apenas prestará declarações se expressamente declarar pretender fazê-lo; nesse caso aplica-se ao depoimento do arguido o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo anterior.
2. Ainda que declare pretender prestar declarações, o arguido pode sempre recusar-se a responder a qualquer pergunta que lhe seja formulada.
3. A prestação de falsas declarações pelo arguido fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar, nos termos regulamentares gerais.

Artigo 215.º - Adiamento e suspensão

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, a audiência disciplinar não pode ser adiada ou suspensa com fundamento na falta de qualquer sujeito procedimental, desde que a notificação para a sua comparência, quando exigida nos termos do presente Regulamento, tenha sido validamente realizada.
2. Se o arguido não comparecer à audiência e comunicar até ao início desta a sua impossibilidade em comparecer decorrente de motivo de força maior excepcionalmente grave, o Presidente determinará o adiamento da audiência por prazo não superior a cinco dias se entender, por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável, que os motivos invocados são atendíveis; em caso contrário, ou no caso de o arguido não comunicar tempestivamente a sua impossibilidade em comparecer, é aplicável o disposto no número anterior.
3. Em caso algum pode a audiência ser adiada ou suspensa em virtude da falta de qualquer outro interveniente procedimental ou adiada uma segunda vez por falta de comparência do arguido.
4. Para além dos casos previstos nos números anteriores, a audiência apenas pode ser adiada por motivo excepcionalmente grave ou se não for possível formar o quórum para o funcionamento da Secção Disciplinar ou da formação colegial.
5. Salvo para pequenos intervalos, depois de iniciada a audiência esta só pode ser suspensa nos casos absolutamente indispensáveis em virtude de motivo de força maior ou quando se revelar impossível completar os trabalhos no próprio dia; porém, nenhuma suspensão poderá ser superior a cinco dias.

Artigo 216.º - Confissão do arguido

1. Até ao início da produção da prova na audiência disciplinar, o arguido pode confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados.
2. Se tiver lugar antes do dia designado para a audiência disciplinar, a confissão é efetuada por documento autêntico ou autenticado ou por documento particular com assinatura reconhecida presencialmente nos termos das leis notariais.

3. A confissão pode ainda ser subscrita pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o ato conferido nos termos do número anterior.
4. Uma vez confessados os factos, é a audiência disciplinar dada sem efeito; seguidamente, o relator, por despacho sumariamente fundamentado, procede à qualificação jurídica dos factos e à determinação da sanção aplicável.
5. Pode, porém, ser determinada a comparência pessoal do arguido se for considerada necessária para se certificar da genuinidade e fidedignidade da confissão.
6. Em caso de confissão integral e sem reservas, os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade e o arguido fica dispensado do pagamento das custas do procedimento, mas não das despesas a que haja dado lugar.

Artigo 217.º - Produção de prova adicional

1. Finda a produção de prova, qualquer das partes pode requerer a produção de prova adicional que se tenha revelado absolutamente necessária e indispensável para a descoberta da verdade na sequência da prova produzida durante a audiência; o Presidente da Secção Disciplinar decide por despacho sumariamente fundamentado e inimpugnável.
2. O Presidente pode em qualquer caso ordenar oficiosamente a produção de prova adicional.
3. Sendo admitida ou ordenada a produção de prova adicional, e se esta não puder ter lugar imediatamente, o Presidente suspende a audiência pelo prazo máximo de seis dias.
4. Havendo lugar à produção de prova adicional, as testemunhas são notificadas pela Secção Disciplinar; tratando-se de pessoas sujeitas ao poder disciplinar desportivo, a sua falta injustificada de comparência ou recusa a depor constitui infração disciplinar.
5. A audiência não pode ser suspensa mais do que uma vez para efeito de produção de prova adicional.

Artigo 218.º - Desistência da acusação

1. Até ao termo das alegações orais ou até ao termo do prazo para a apresentação de alegações escritas, o representante da Comissão de Instrutores pode requerer a desistência da acusação.
2. A desistência da acusação apenas será admissível se da prova produzida na audiência disciplinar resultar de modo claro e manifesto que os factos imputados ao arguido na acusação não se verificaram ou que se verificam factos que extinguem ou excluem a responsabilidade disciplinar do arguido.
3. Se o arguido a ela não se opuser, e verificado o pressuposto previsto no número anterior, quem estiver a presidir à audiência poderá deferir a desistência por despacho sumariamente fundamentado.
4. O despacho previsto no número anterior extingue o procedimento disciplinar e obsta à formulação de nova acusação pelos mesmos factos.

Artigo 219.º - Alegações e decisão

1. Finda a produção de prova, quando a audiência decorra perante o pleno da Secção Disciplinar ou perante uma formação colegial, o Presidente dará a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao representante da Comissão de Instrutores e ao defensor do arguido, por período que não pode exceder 15 minutos para cada um.
2. Antes de encerrar a audiência, o Presidente convidará o arguido a, querendo, proferir as declarações que entender relevantes, desde que pertinentes ao objeto do processo disciplinar.
3. Encerrada a audiência, o processo é concluso à Secção Disciplinar, ou à respetiva formação colegial, que reúne para deliberar.
4. Concluída a deliberação, é elaborado o acórdão pelo relator, de acordo com os fundamentos que tiverem feito vencimento.

Artigo 220.º - Decisão em caso de audiência apenas perante o relator

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, finda a produção de prova, quando a audiência decorra apenas perante o relator este dará a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao representante da Comissão de Instrutores e ao defensor do arguido, por período que não pode exceder 15 minutos para cada um.
2. Por requerimento de uma das partes e com a concordância da outra é concedido às partes o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais escritas.
3. Antes de encerrar a audiência, o relator convidará o arguido a, querendo, proferir as declarações que entender relevantes, desde que pertinentes ao objeto do processo disciplinar.
4. Encerrada a audiência ou findo o prazo previsto no n.º 2, são os autos conclusos ao relator para, no prazo de 10 dias, apresentar à Secção um projeto de acórdão.
5. Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por a matéria de facto controvertida não oferecer grande complexidade, por a acusação ou a defesa se revelarem manifestamente infundadas ou tiver sido dispensada a audiência disciplinar, decide, no prazo de oito dias, mediante despacho devidamente fundamentado.
6. O despacho do relator previsto no número anterior pode ser objeto de impugnação nos termos previstos no artigo 258.º.
7. Fora do caso previsto no n.º 5, depois de discutido e votado o projeto de acórdão, o relator elaborará o acórdão definitivo.

Artigo 221.º - Decisão disciplinar

1. O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.
2. O acórdão que decidir o processo disciplinar será tirado de acordo com o vencimento da maioria simples dos membros da Secção ou da formação colegial, consoante os casos.
3. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, o acórdão será lavrado por um dos membros que tenha formado o vencimento, designado por sorteio e que ficará sendo, para todos os efeitos, o relator do processo.
4. Os membros da Secção Disciplinar não podem abster-se, nem deixar de decidir os processos que lhes forem submetidos, com fundamento em omissão ou lacuna do ordenamento jurídico.

Artigo 222.º - Limites da decisão

1. O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.
2. A Secção Disciplinar pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.
3. A Secção Disciplinar pode atender a quaisquer factos, mesmo oficiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.

CAPÍTULO IV

Processo abreviado

Artigo 223.º - Âmbito

1. Estando pendente processo disciplinar na fase de instrução, podem o arguido e a Comissão de Instrutores acordar na sanção aplicável aos factos indicados no processo, mediante requerimento conjunto dirigido à Secção Disciplinar.

2. O processo abreviado é ainda aplicável para a aplicação da sanção a requerimento do arguido, com o consentimento da Comissão de Instrutores.
3. O disposto no número anterior tem lugar mesmo no caso de concurso de infrações, desde que o acordo abranja todas as infrações pelas quais se procede.
4. No processo abreviado não é admissível a redução da moldura sancionatória por aplicação do n.º 6 do artigo 216.º, ainda que haja confissão integral e sem reservas.

Artigo 224.º - Requerimento conjunto

1. O requerimento previsto no n.º 1 do artigo anterior é reduzido a escrito assinado pelo instrutor e pelo arguido e contém:
 - a) no caso de se proceder por concurso de infrações, a indicação da sanção requerida para cada uma delas;
 - b) a indicação de cada uma das circunstâncias agravantes e atenuantes que intervenham na modelação de cada uma das sanções previstas na alínea anterior;
 - c) se for o caso, a indicação da sanção única proposta para o concurso de acordo com os critérios regulamentares aplicáveis;
 - d) a indicação de quaisquer sanções acessórias, e da sua espécie e medidas, que sejam aplicáveis no caso;
 - e) a declaração expressa do arguido de aceitação do despacho de homologação da sanção acordada e de renúncia a qualquer recurso que dela pudesse caber.
2. O requerimento pode também ser subscrito pelo defensor do arguido, desde que munido de poderes especiais para o ato; em tal caso, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 5 do artigo 216.º.
3. Uma vez outorgado o requerimento, os autos são remetidos à Secção Disciplinar, sendo distribuídos a um relator.
4. O relator rejeita a homologação do acordo, mediante despacho sinteticamente fundamentado, nos seguintes casos:
 - a) se o procedimento disciplinar não for legalmente admissível ou se a responsabilidade disciplinar estiver extinta ou depender de condição de punibilidade que não se verifique;
 - b) se, nos termos do presente Regulamento, a sanção acordada não puder ser concretamente aplicada à infração em causa;
 - c) se entender que os factos imputados ao arguido são insuscetíveis de configurar uma infração disciplinar ou que é errónea a qualificação jurídica que lhes é atribuída;
 - d) se entender que os meios de prova obtidos no decurso da instrução são insuscetíveis de indiciar a prática da infração disciplinar imputada ao arguido;
 - e) se entender que a gravidade da culpa ou a intensidade da ilicitude dos factos imputados ao arguido, se vierem a ser provados, é desadequada à sanção acordada.
 - f) se o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior não contiver todos os elementos exigidos no n.º 1 do presente artigo.
5. No caso previsto no número anterior, os autos são remetidos à Comissão de Instrutores para aí prosseguirem os termos do processo disciplinar, ficando o relator impedido de tomar parte em toda a tramitação subsequente.

Artigo 225.º - Requerimento do arguido

1. O requerimento apresentado apenas pelo arguido é remetido ao instrutor que deve, no prazo de dois dias, responder manifestando ou não o seu consentimento.
2. O dissentimento do instrutor deve obrigatoriamente ser fundamentado e acompanhado da indicação da sanção que, no seu entendimento fundamentado, se revelaria adequada à punição disciplinar dos factos pelos quais o arguido se encontra indiciado.
3. Havendo concordância do arguido à proposta do instrutor, procede-se nos termos do artigo anterior.

Artigo 226.º - Decisão

1. Fora dos casos previstos no n.º 4 do artigo 224.º, o relator profere despacho homologatório do acordo, condenando o arguido na sanção acordada.
2. No caso previsto no número anterior, os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade.
3. A decisão homologatória prevista no n.º 1 extingue o procedimento disciplinar, sendo impugnável nos termos previstos no artigo 258.º.

Artigo 227.º - Confidencialidade

1. As diligências encetadas com vista à formação do acordo entre o instrutor e o arguido estão sujeitas a absoluta reserva e confidencialidade, não podendo em caso algum, se malogradas, ser invocadas no âmbito do processo disciplinar respetivo.
2. No caso de rejeição do requerimento pelo relator ou de dissentimento do instrutor, todos os elementos relativos à formação do acordo serão mandados desentranhar dos autos e arquivados.

CAPÍTULO V

Processo sumário

Artigo 228.º - Âmbito

1. Tem lugar a aplicação do processo sumário quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos.
2. O processo sumário tem ainda aplicação no caso de infrações disciplinares cometidas em jogos oficiais por clubes, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas e espectadores, sempre que a sanção correspondente não determine a suspensão da atividade por período superior a um mês, interdição do recinto desportivo ou realização do espetáculo desportivo à porta fechada.

Artigo 229.º - Base para instauração do processo sumário

1. O processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado técnico da Federação.
2. Sem prejuízo do número anterior, a Secção Disciplinar atuará oficiosamente, nomeadamente com recurso à prova de reprodução de imagem televisiva e às declarações escritas da equipa de arbitragem, quando for patente que esta puniu qualquer interveniente no jogo com cartão vermelho, expulsão ou desqualificação, pretendendo antes punir um outro, com o fim de atribuir a punição ao sujeito que verdadeiramente cometeu a infração e revogar a punição do sujeito indevidamente punido.

Artigo 230.º - Tramitação

1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.
2. A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.

Artigo 231.º - Diligências complementares

1. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, ou os relatórios dos delegados técnicos, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.

2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.
3. Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias após a receção dos documentos que lhe servem de base; é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 232.º - Reenvio para a forma de processo disciplinar

1. Se entender que qualquer auto da Comissão de Instrutores não é suficientemente esclarecedor ou que existem fundadas dúvidas acerca da verificação dos factos nele descritos, ou que os factos descritos justificam a imposição de sanção que nos termos do artigo 228.º não possa ser aplicada em processo sumário, o relator pode determinar a instauração de processo disciplinar e devolver o expediente à Comissão de Instrutores.
2. Do mesmo modo se procederá quando, por força da ultrapassagem dos prazos previstos nos artigos anteriores, o processo sumário caducar.
3. Nos casos previstos no presente artigo, o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º apenas começa a correr a partir da remessa dos autos à Comissão de Instrutores.

Artigo 233.º - Decisão

1. As decisões finais em processo sumário são tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 194.º, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 195.º.
2. As decisões a que se refere o número anterior são impugnáveis nos termos previstos no artigo 258.º

CAPÍTULO VI

Processo de reabilitação

Artigo 234.º - Regime aplicável

1. Os agentes desportivos condenados na sanção de exclusão das competições oficiais podem ser reabilitados, independentemente da revisão do procedimento disciplinar, desde que aquela sanção haja sido cumprida durante, pelo menos, cinco épocas desportivas e o condenado demonstre ser merecedor, pela sua boa conduta nesse período, de ser readmitido à participação nas competições oficiais.
2. A reabilitação é requerida pelo condenado após o decurso do prazo previsto no número anterior, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto ao processo de revisão.
3. A reabilitação é decidida pelo pleno da Secção Disciplinar.
4. Se a reabilitação vier a ser concedida, a sanção de exclusão das competições oficiais anteriormente aplicada é revogada com efeitos para o futuro.
5. Da revogação a que se refere o número anterior não resulta o direito do condenado a regressar às competições oficiais, efeito que dependerá exclusivamente, nos termos gerais, do preenchimento dos requisitos de mérito desportivo e da verificação dos pressupostos financeiros e demais pressupostos de admissão àquelas competições.
6. A reabilitação é inscrita no registo disciplinar do condenado.

CAPÍTULO VII

Processo de inquérito

Artigo 235.º - Âmbito

Sempre que existirem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não dos seus agentes, a Secção Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, instaurará o competente processo de inquérito.

Artigo 236.º - Tramitação

1. O processo será distribuído a um dos membros da Comissão de Instrutores, que ficará servindo de inquiridor.
2. O processo de inquérito não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Terminado o inquérito, o inquiridor elabora relatório final propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 237.º - Conversão em processo disciplinar

1. Se no decurso do inquérito se apurarem indícios da existência de infração disciplinar e da identidade do seu agente, a Secção Disciplinar pode determinar que o processo de inquérito em que o arguido tenha sido ouvido fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar que mandar instaurar.
2. No caso previsto no número anterior, a data da instauração do inquérito fica a valer, para todos os efeitos regulamentares, como a data de instauração do processo disciplinar.
3. Na hipótese do presente artigo, e sem prejuízo das competências próprias do Presidente da Comissão de Instrutores, o inquiridor assume automaticamente e sem dependência de qualquer formalidade as funções de instrutor, devendo proferir despacho final no processo no prazo de 15 dias desde que notificado da decisão de conversão.

CAPÍTULO VIII

Processo de revisão

Artigo 238.º - Âmbito

1. A revisão da decisão condenatória proferida em procedimento disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que estes não pudessem ter sido invocados pelo arguido no âmbito de processo disciplinar ou processo sumário.
2. Não constituem fundamento de revisão a nulidade ou anulabilidade da decisão disciplinar decorrente de ilegalidade formal ou substancial.
3. O processo de revisão não será admitido se a decisão disciplinar se encontrar pendente de qualquer recurso, e até que este se ache definitivamente decidido.

Artigo 239.º - Interposição

1. O requerimento de revisão é apresentado pelo condenado na secretaria da Secção Disciplinar, devendo narrar os factos que servem de fundamento à revisão peticionada e indicar o modo como os mesmos chegaram ao conhecimento do requerente, sendo instruído com todos meios de prova demonstrativa de ambos.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.
3. Não é porém admissível o requerimento de revisão decorrido que seja um ano após a notificação da decisão disciplinar ao condenado.

Artigo 240.º - Preparo inicial

1. Com a apresentação do requerimento, o condenado deverá ainda proceder ao pagamento de um preparo inicial de montante não inferior ao dobro do limite mínimo do emolumento disciplinar devido a final.
2. Se o não fizer nos termos do número anterior, pode ainda o condenado proceder ao pagamento do preparo em falta, acrescido de um adicional de 50%, no prazo de três dias, independentemente de despacho ou notificação.

3. A falta de pagamento do preparo e, quando devido, do adicional respetivo, implica a rejeição liminar do pedido e a remessa dos autos à conta para liquidação e pagamento das custas.
4. Em caso de procedência do pedido de revisão, o preparo será restituído ao requerente.

Artigo 241.º - Tramitação

1. Recebido e distribuído, o relator na Secção Disciplinar aprecia a verificação em abstrato dos pressupostos da revisão e, em caso de manifesta improcedência, determina a rejeição liminar, condenando o requerente nas respetivas custas.
2. Admitido liminarmente o requerimento, o relator ordena a notificação da Comissão de Instrutores e dos contrainteressados no âmbito do processo em que foi proferida a decisão disciplinar a rever para, querendo, deduzir oposição no prazo de 10 dias.
3. A admissão liminar não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
4. Expirado prazo para as oposições, o relator designa data para a realização da audiência, sendo correspondentemente aplicável o disposto quanto à audiência disciplinar no processo disciplinar.
5. A decisão do processo de revisão é sempre tomada pelo pleno da Secção Disciplinar.

Artigo 242.º - Efeitos

1. A decisão do processo de revisão não pode determinar o agravamento da sanção originalmente aplicada nem a revogação ou invalidação dos resultados homologados de provas desportivas.
2. A decisão de procedência do pedido de revisão implica:
 - a) a revogação da decisão disciplinar revista;
 - b) o cancelamento do registo da sanção aplicada;
 - c) a anulação dos efeitos disciplinares resultantes da condenação.

CAPÍTULO IX

Execução

Artigo 243.º - Executoriedade das decisões condenatórias

1. No caso previsto no n.º 4 do artigo 219.º, a decisão disciplinar condenatória é imediatamente executória a partir da comunicação do respetivo conteúdo dispositivo na audiência disciplinar.
2. Nos demais casos, as decisões disciplinares condenatórias serão executórias a partir da data da respetiva notificação ao arguido.
3. Não serão, porém, executórias as decisões que admitam recurso para o pleno da Secção Disciplinar ou o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol com efeito suspensivo enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido ou, uma vez interposto, enquanto este meio de impugnação não estiver decidido por aquele órgão, salvo se entretanto lhe vier a ser atribuído efeito meramente devolutivo.

Artigo 244.º - Executoriedade em caso de impugnação contenciosa

Sem prejuízo da possibilidade de decretamento de providências cautelares nos termos legalmente previstos, a interposição de recurso para o tribunal arbitral contra qualquer decisão disciplinar não afeta a sua executoriedade.

Artigo 245.º - Competência

A competência para a execução das decisões disciplinares cabe à Comissão de Instrutores, sob a orientação e supervisão da Direção da Federação Portuguesa de Voleibol.

Artigo 246.º - Destino das multas

As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da Federação Portuguesa de Voleibol.

CAPÍTULO X

Custas

Artigo 247.º - Sujeição a custas

1. Em caso de condenação, o arguido é responsável pelo pagamento das custas do procedimento disciplinar, salvo nos casos de isenção expressamente previstos no presente Regulamento.
2. Se o processo de reabilitação ou de revisão for julgado improcedente, o requerente é condenado nas custas respetivas, no montante destas se imputando o valor dos preparos que tenha pago.
3. No caso de reclamação da decisão de arquivamento proferida pelo instrutor, o relator condenará o reclamante no pagamento das respetivas custas se concluir pela manifesta improcedência da reclamação deduzida.
4. No caso de improcedência do recurso para o pleno da Secção Disciplinar, o acórdão que o decidir condenará o recorrente no pagamento das respetivas custas, sem prejuízo dos casos de isenção subjetiva previstos no presente Regulamento.
5. Se a acusação for julgada improcedente, a decisão disciplinar pode condenar o participante no pagamento das custas a que tiver dado causa, desde que tenha concluído que o participante não desconhecia, ou não deveria desconhecer, a falta de fundamento da sua participação e que agiu com intenção de causar um prejuízo ao participado ou de subverter o normal exercício da ação disciplinar desportiva.

Artigo 248.º - Isenção de custas

1. Os árbitros, os observadores de árbitros e os delegados técnicos estão isentos de custas.
2. Nos recursos para o pleno da Secção Disciplinar, a Comissão de Instrutores está isenta de custas.
3. No processo de inquérito não há lugar a custas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 237.º

Artigo 249.º - Responsabilidade pelas custas

1. Sendo vários os responsáveis pelas custas do procedimento, a decisão que condenar no pagamento de custas fixará a quota-parte de cada responsável.
2. Em casos devidamente justificados, a decisão referida no número anterior poderá reduzir o montante de custas a pagar por algum dos responsáveis até ao limite mínimo de um terço do que seria normalmente devido.

Artigo 250.º - Responsabilidade por custas em caso de recurso

1. A responsabilidade por custas nos recursos para o Conselho de Justiça, bem como o modo da sua determinação, cobrança e pagamento, é regulada nos termos do respetivo regimento interno.
2. Em caso de recurso, se o Conselho de Justiça revogar a decisão condenatória revogará também a condenação no pagamento das custas do procedimento; se estas já tiverem sido pagas, serão oficiosamente restituídas ao interessado.
3. Se, na decisão do recurso, o Conselho de Justiça condenar o arguido anteriormente absolvido pela Secção Disciplinar, condená-lo-á, além do pagamento das custas do recurso nos termos do seu regimento interno, no pagamento das custas previstas no presente capítulo.

Artigo 251.º - Custas

1. As custas procedimentais compreendem:
 - a) emolumento disciplinar;
 - b) despesas e encargos administrativos;
 - c) honorários do relator.
2. O emolumento disciplinar é devido nos termos previstos no artigo seguinte.
3. As despesas e encargos administrativos abrangem todas as despesas com o expediente do processo e a sua tramitação e documentação, bem como as ajudas de custo e despesas de transporte do instrutor e demais intervenientes na instrução.
4. Os honorários do relator são fixados de acordo com a tabela a aprovar para o efeito pela Direção da Federação ou consignados no respectivo Regimento.

Artigo 252.º - Emolumento disciplinar

1. O emolumento disciplinar é fixado na decisão que condenar no pagamento das custas entre um mínimo de 2 e um máximo de 10 unidades de conta, atendendo à complexidade e natureza do processo, à relevância dos interesses em causa e à atividade contumaz do responsável pelas custas.
2. Tratando-se de clubes ou sociedades desportivas, dirigentes, jogadores, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas ou espectadores no âmbito da II Divisão e seguintes e campeonatos dos escalões de formação, o emolumento é fixado entre um mínimo de 1 e um máximo de 6 unidades de conta.
3. Nos processos de revisão e de reabilitação, bem como nos recursos para o pleno da Secção Disciplinar, o emolumento disciplinar é fixado entre um mínimo de 4 e um máximo de 9 unidades de conta.
4. Nas reclamações do despacho de arquivamento, o emolumento disciplinar, quando devido nos termos do n.º 3 do artigo 247.º, é fixado entre um mínimo de 3 UC e um máximo de 12 UC.
5. Nos processos abreviados e sumários não é devido emolumento disciplinar.
6. Para efeitos do presente capítulo o valor da unidade de conta é o determinado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e demais diplomas legais que o complementem ou substituam.
7. O emolumento disciplinar constitui receita da Federação Portuguesa de Voleibol.

CAPÍTULO XI

Protestos

Artigo 253.º - Competência

Compete ao Conselho de Justiça da FPV conhecer e decidir dos protestos dos jogos das competições oficiais organizadas pela Federação, nos termos da alínea g) do artigo 60.º dos Estatutos da FPV.

Artigo 254.º - Procedimento

1. A tramitação do procedimento de protesto de jogos das provas oficiais, incluindo designadamente as regras sobre legitimidade, requisitos de admissibilidade, fundamentos invocáveis, meios de prova admissíveis, custas procedimentais e preparos, é disciplinada nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina ou nos demais regulamentos federativos aplicáveis.
2. Cabe à Direção da Federação executar as decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina no âmbito dos procedimentos de protesto dos jogos.

CAPÍTULO XII

Recursos

SECÇÃO I

Recursos internos à estrutura desportiva

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 255.º - Formas de recurso

1. As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Sem embargo do disposto no número anterior do presente artigo, as decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, em pleno, respeitantes a matérias estritamente desportivas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça.
3. As decisões proferidas singularmente pelos membros do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.

Artigo 256.º - Normas aplicáveis

1. Os recursos para o pleno da Secção Disciplinar regem-se pelo disposto na subsecção seguinte.
2. Os recursos das decisões da Secção Disciplinar para o Conselho de Justiça regem-se pelo disposto na subsecção III e, nos termos aí previstos, pelo disposto no regimento interno do Conselho de Justiça.

Artigo 257.º - Natureza jurídica

Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária.

SUBSECÇÃO II

Recurso para o pleno da secção disciplinar

Artigo 258.º - Decisões recorríveis

1. Nos termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar, ficando excluída a impugnação dos atos prodrómicos ou interlocutórios.

Artigo 259.º - Legitimidade

1. Têm legitimidade para recorrer para o pleno da Secção Disciplinar o arguido, a Comissão de Instrutores, os contrainteressados e, quando se trate da responsabilização disciplinar de treinadores ou jogadores, os clubes a que estejam vinculados.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 264.º

Artigo 260.º - Tramitação

1. O recurso interpõe-se por meio de requerimento devidamente fundamentado e com as conclusões sumárias em que se baseia a pretensão da parte, dirigido ao Presidente da Secção Disciplinar e apresentado no prazo de cinco dias, contados desde a data da notificação do ato que se pretende impugnar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. As partes podem, no prazo de dois dias, contados da notificação da decisão, requerer a documentação que fundamenta a correspondente decisão, contando-se o prazo para recurso a partir da data da respetiva entrega.
3. Recebido o recurso são logo notificados os contrainteresados e, se não for o recorrente, a Comissão de Instrutores para, no prazo de cinco dias, responderem.
4. O recurso para o pleno da Secção Disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para a decisão das questões nele suscitadas e que não forem prejudiciais à economia do procedimento disciplinar.
5. É, porém, vedada a produção de prova testemunhal e o oferecimento de meios de prova que pudessem ter sido oferecidos até ao encerramento da audiência disciplinar.
6. A Secção Disciplinar deverá decidir o recurso mediante acórdão tirado no prazo máximo de 10 dias a contar do termo do prazo de resposta.

Artigo 261.º - Efeitos

A interposição do recurso para o pleno da Secção Disciplinar não suspende a eficácia da decisão recorrida, salvo no caso das decisões previstos no n.º 2 do artigo 263.º.

SUBSECÇÃO III

Recurso para o conselho de justiça

Artigo 262.º - Decisões recorríveis

1. Todas as decisões finais proferidas pela Secção Disciplinar ou, nos casos previstos no presente Regulamento, pelos seus membros em formação colegial, podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça por intermédio de recurso.
2. São igualmente impugnáveis, nos termos previstos no número anterior, as decisões interlocutórias que sejam suscetíveis de causar imediatamente a lesão de um direito ou interesse legalmente protegido de um sujeito procedimental.
3. Fora dos casos previstos no número anterior, a eventual ilegalidade dos demais atos e decisões interlocutórias apenas pode ser suscitada como fundamento da impugnação da decisão final do respetivo procedimento, prevista no n.º 1, na medida em que determine ou dê causa ao conteúdo decisório desta última; nesses casos, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 266.º.
4. Não são imediatamente recorríveis para o Conselho de Justiça os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar que, nos termos da subsecção antecedente, estejam sujeitos a recurso para o respetivo pleno.
5. Nos casos previstos no número anterior, é admissível recurso para o Conselho de Justiça do acórdão que decidir o recurso para o pleno da Secção Disciplinar.

Artigo 263.º - Efeitos

Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPV, os recursos de que trata a presente secção não suspendem a eficácia da decisão recorrida.

Artigo 264.º - Fundamentos do recurso

Os recursos para o Conselho de Justiça podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da mesma decisão.

Artigo 265.º - Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso para o Conselho de Justiça, além da Comissão de Instrutores, as demais pessoas previstas no seu regimento interno.
2. Não pode recorrer quem, expressa ou tacitamente, tiver aceitado a decisão recorrida, designadamente no caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 253.º

Artigo 266.º - Ónus a cargo do recorrente em caso de reapreciação da prova

1. Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:
 - a) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
 - b) os concretos meios probatórios constantes da gravação da audiência final que, no seu entender, imponham a decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.
2. Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior, deve o recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, proceder à transcrição da gravação na parte referente à prova que quer ver reapreciada.
3. Não sendo possível, por motivos devidamente justificados, proceder à junção da transcrição prevista no número anterior, o recorrente protestará no requerimento de interposição de recurso proceder à referida junção no prazo máximo de cinco dias, suspendendo-se o prazo máximo de decisão do recurso por idêntico período.
4. Se o recorrente não proceder à junção no prazo referido no número anterior, o Conselho de Justiça não conhecerá do recurso nessa parte, salvo se a transcrição tiver sido junta aos autos por qualquer outro sujeito procedimental.

Artigo 267.º - Tramitação

1. A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça será disciplinada nos termos previstos no respetivo regimento interno.
2. A Secção Disciplinar remeterá sempre ao Conselho de Justiça os autos do processo disciplinar.

Artigo 268.º - Prazo de decisão

1. Se o recurso não for de rejeitar liminarmente nos termos do artigo anterior, o Conselho de Justiça deve decidi-lo no prazo de 15 dias.
2. O prazo de decisão é elevado para 30 dias se o Conselho de Justiça tiver de proceder à renovação ou repetição de atos de instrução ou à realização de diligências complementares.
3. No caso previsto no número anterior, se as diligências a realizar forem complexas ou envolverem um elevado número de participantes, o Conselho de Justiça pode, mediante deliberação devidamente fundamentada e notificada a todos os interessados, determinar a renovação do prazo de decisão por uma única vez e por um período não superior a 30 dias.

Artigo 269.º - Natureza substitutiva do recurso

1. Se entender que é de conceder provimento ao recurso, o Conselho de Justiça revoga e substitui a decisão impugnada.
2. Se na decisão recorrida a Secção Disciplinar tiver deixado de conhecer de certas questões em virtude da decisão dada ao procedimento, o Conselho de Justiça conhece delas no mesmo acórdão em que revogar e substituir a decisão recorrida.
3. No caso previsto no número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias e à realização das diligências complementares que entender convenientes ou necessárias à decisão do recurso ou do objeto do procedimento disciplinar.
4. Atendendo à necessária celeridade do procedimento disciplinar desportivo e à natureza substitutiva do recurso, é vedado ao Conselho de Justiça revogar a decisão impugnada e ordenar a baixa do processo ao órgão recorrido.

Artigo 270.º - Proibição da *reformatio in pejus*

É vedado ao Conselho de Justiça proceder ao agravamento da sanção aplicada ou à sua substituição por sanção de espécie mais grave, salvo no caso de recurso interposto pela Comissão de Instrutores ou por qualquer contrainteressado.

Artigo 271.º - Extensão dos efeitos da decisão aos arguidos não recorrentes

1. Havendo vários arguidos, se o provimento do recurso administrativo interposto apenas por algum deles determinar a não verificação dos pressupostos de que depende a aplicação de uma sanção disciplinar o Conselho de Justiça determina oficiosamente a extensão dessa decisão aos demais arguidos, ainda que não recorrentes, desde que:
 - a) se trate de condenação pela prática em comparticipação da mesma infração disciplinar; ou
 - b) se trate de responsabilidade disciplinar decorrente de uma mesma conduta ou da apreciação dos mesmos factos; e
 - c) o provimento do recurso não seja fundado em motivo estritamente pessoal que se verifique apenas em relação à pessoa do recorrente.
2. O provimento do recurso interposto apenas contra um dos arguidos não pode prejudicar ou agravar a situação dos demais arguidos.

Disposições FINAIS

Artigo 272.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a publicação no site da Federação Portuguesa de Voleibol.

Na Reunião de 12 de Junho de 2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

De forma a poder responder em tempo útil á comunicação do IPDJ, no sentido da adequação do Regulamento Interno da FPV à Lei 54/2017 de 14 de Julho, foram analisadas as alterações necessárias. Apreciadas as propostas de alteração, as mesmas foram aprovadas por unanimidade dos presentes as quais constam da versão consolidada que abaixo se publica.

Mais deliberou, como regime transitório e a título excepcional para a época desportiva 2018/2019, considerar todos os Clubes como Clubes Formadores, equiparando os atletas dos escalões de Formação e Aperfeiçoamento, que por eles tenham estado inscritos, como vinculados aos mesmos por contrato de formação desportiva.

REGULAMENTO INTERNO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito

- 1 - A Federação Portuguesa de Voleibol, também abreviadamente designada por F.P.V., é uma pessoa colectiva de utilidade pública desportiva sem fins lucrativos, constituindo uma associação com personalidade jurídica de representação da modalidade e das Associações Regionais de Clubes participantes em quadros competitivos nela filiados.
- 2 - A F.P.V. desenvolverá a sua actividade em todo o território nacional.
- 3 - Fora do país tem igualmente aplicação o presente regulamento a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que actuem em representação nacional ou regional.

Artigo 2.º - Dos Sócios

1 - São sócios ordinários da Federação Portuguesa de Voleibol as Associações de Clubes que participem nos quadros competitivos de âmbito nacional e se constituam nos termos previstos nos Estatutos.

2 - A Federação só reconhecerá uma associação por Distrito ou Região.

3 - Pode, porém, a F.P.V. reconhecer em concelhos, grupo de concelhos ou Ilhas, outras Associações, mas sempre com subordinação à Associação indicada como representante.

4 - É permitido às Associações, mediante a autorização da Federação, aceitarem a filiação de Clubes situados em distritos ou regiões limítrofes.

Artigo 3.º - Das Associações

1 - As Associações de Clubes representam os clubes seus filiados nas Assembleias Gerais.

2 - As Associações referidas no número anterior regem-se pelos seus Estatutos e Regulamentos, mas não os podem invocar para não aceitarem decisões de qualquer órgão social da F.P.V., competindo-lhes além das funções ali expressas:

- a) Colaborar intimamente com a Federação na expansão territorial do Voleibol e nas actividades de formação e divulgação;
- b) Coordenar a actividade do Voleibol na respectiva região / área geográfica, de acordo com plano federativo;
- c) Promover contacto entre os Clubes seus filiados, bem como das Selecções Regionais e dos Clubes e Selecções de outras zonas geográficas;
- d) Representar junto da Federação os Clubes seus filiados, servindo de seu intermediário, sempre que os interesses daqueles o justifiquem;
- e) Harmonizar os seus estatutos e regulamentos de acordo com os vigentes na F.P.V..

Artigo 4.º - Desistência

1 - As Associações de Clubes poderão solicitar voluntariamente a desistência da sua qualidade de associado, mediante requerimento para o efeito, assinado pelo órgão competente, face aos respectivos estatutos.

2 - A desistência da qualidade de associado não dispensa as Associações atrás mencionadas do dever de responder pelas obrigações contraídas perante a F.P.V., quer das contraídas voluntariamente, quer das contraídas pelos seus órgãos no desempenho das suas funções estatutárias e regulamentares.

Artigo 5.º - Demissão

1 - A F.P.V. poderá propor a demissão de qualquer associado.

2 - A demissão prevista no número anterior terá de ser deliberada em Assembleia Geral convocada para o efeito e nos termos estatutários.

3 - Desta demissão não resulta para o Associado a liberação da responsabilidade e obrigações perante a F.P.V.

Artigo 6.º - Direitos dos Sócios

1 - São direitos dos sócios ordinários, além dos estatutários:

- a) Participar nas provas desportivas oficiais e particulares, organizadas pela F.P.V.;
- b) Participar nas actividades sociais organizadas pela F.P.V.;
- c) Participar nas Assembleias Gerais com direito pleno de participação e voto;
- d) Eleger os órgãos sociais da F.P.V.;
- e) Participar nos acordos, contratos e outras formas de gestão organizadas pela F.P.V..

2 - São direitos dos sócios agregados, além dos estatutários:

- a) Eleger os Corpos Sociais da Federação Portuguesa de Voleibol;
- b) Propor todas as providências julgadas úteis ao desenvolvimento e prestígio da modalidade;
- c) Tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de

Voleibol, onde terão os votos correspondentes à sua filiação nos termos estatutários.

3 - São direitos dos sócios de mérito e honorários, além dos estatutários:

- a) Possuir diploma comprovativo dessa qualidade;
- b) Assistir, nas condições regulamentares, a provas oficiais;
- c) Assistir e participar nas assembleias gerais sem direito a voto.

Artigo 7.º - Deveres dos Sócios

1 - São deveres dos sócios ordinários, além dos estatutários:

- a) Respeitar os Estatutos, o Regulamento Interno e demais normas legais;
- b) Cumprir e respeitar os acordos, validamente celebrados, pelos órgãos da F.P.V.;
- c) Enviar à Federação exemplares actualizados dos seus Estatutos e Corpos Sociais, bem como dos seus relatórios anuais e demais publicações e comprovativo de situação regularizada junto da Administração Pública, designadamente Finanças e Segurança Social;
- d) Enviar à Federação, no final de cada época desportiva, relação completa dos clubes seus filiados, com menção da sua respectiva sede e da localização da sua instalação desportiva e das provas oficiais em que cada um tenha participado;
- e) Participar nas provas desportivas organizadas ou patrocinadas pela F.P.V.;
- f) Submeter à autorização da Federação a organização de provas oficiais que promovam, quer entre Associações, quer entre Associações e Clubes seus filiados ou ainda entre Clubes de mais de uma Associação;
- g) Elaborar ou, quando for caso disso, alterar os Estatutos e Regulamentos, segundo a orientação decorrente dos Estatutos e Regulamentos da F.P.V.;
- h) Efectuar, dentro dos prazos estabelecidos, o pagamento das quotas, taxas ou quaisquer outras importâncias devidas à F.P.V.

2 - São deveres dos sócios agregados, além dos estatutários:

- a) Cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos da Federação Portuguesa de Voleibol, bem como qualquer legislação desportiva de âmbito nacional;
- b) Efectuar, dentro dos prazos estabelecidos, o pagamento das quotas, taxas ou quaisquer outras importâncias devidas à F.P.V.;
- c) Acatar as resoluções da Assembleia Geral e cumprir as determinações dos corpos sociais da Federação Portuguesa de Voleibol;
- d) Cooperar nas organizações desportivas da Federação Portuguesa de Voleibol para as quais sejam convidados;
- e) Dar conhecimento à Federação Portuguesa de Voleibol de todas as iniciativas a levar a efeito dentro do âmbito dos seus estatutos, de forma a possibilitar a coordenação geral;
- f) Enviar à Federação exemplares actualizados dos seus Estatutos, Corpos Sociais e sócios seus filiados, bem como dos seus relatórios anuais, demais publicações e comprovativo de situação regularizada junto da Administração Pública, designadamente Finanças e Segurança Social.

3 - A não observância dos deveres atrás mencionados fica sujeita à aplicação das penas previstas no Artigo 12º dos Estatutos da F.P.V., de acordo com o procedimento aí estabelecido.

CAPITULO II – DOS CLUBES

Artigo 8.º - Definições

1 - Clubes desportivos são as pessoas colectivas de direito privado cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas e que se constituam sob forma associativa, sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito e filiados em qualquer Associação de Voleibol, que cumprirem os Estatutos da Federação e demais Regulamentos.

2 - As Associações representativas de Centros de ensino, Empresas, Casa do Povo e outros organismos congéneres terão o estatuto de Clubes desde que, no acto de filiação,

a Direcção do respectivo organismo credencie essa Associação como sua representante exclusiva e assuma a responsabilidade pela sua participação.

3 - Só as Associações que satisfaçam os requisitos dos nºs 1 e 2 gozam dos direitos e têm os deveres consignados no presente regulamento.

Artigo 9.º - Representação, inscrição e alterações

1 - Os clubes, através dos seus órgãos sociais, representam todos os associados e praticantes neles inscritos, quer junto das Associações, quer junto da Federação.

2 - A inscrição de Clubes, ou de sociedades anónimas desportivas, deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de constituição, no caso de se tratar de associação legalmente constituída.
- b) Identificação dos Corpos Sociais.
- c) Designação do Pavilhão Desportivo onde se realizem os jogos em que atue como equipa visitada.
- d) Inscrição de pelo menos dois dirigentes.

3 - Os Clubes deverão comunicar à respectiva Associação e à Federação todas as alterações dos seus Corpos Sociais, a fim de esta proceder à actualização dessa informação nos seus registos.

4 - No início de cada época desportiva, deverão os Clubes preencher e enviar à FPV a "Ficha de Clube" (Anexo VI), sem a qual não poderá o Clube proceder à inscrição de atletas.

Artigo 10.º - Delegados dos Clubes

1 - No início de cada época desportiva os Clubes deverão inscrever na Federação os Delegados que, junto desta, os representam.

2 - Cada clube deverá obrigatoriamente inscrever, no mínimo, um delegado por cada duas equipas inscritas (até ao escalão de juniores inclusive) e um delegado por cada equipa do escalão de seniores.

3 - Os delegados dos Clubes poderão, no entanto, ser substituídos, temporária ou definitivamente, ao longo da época.

4 - Nenhum delegado poderá representar mais do que um Clube na mesma época.

5 - As obrigações assumidas, assim como as decisões tomadas pelos delegados dos clubes, no exercício das suas funções, não podem deixar de ser cumpridas por estes.

6 - A Federação emitirá, no início de cada época, um cartão de identificação a cada delegado dos Clubes.

7 - O cartão referido no número anterior, servirá de credencial para todos os actos em que intervenha em representação do Clube.

Artigo 11.º - Direitos e Obrigações dos Clubes

1 - Todos os Clubes têm o direito e obrigação de se inscreverem e participarem nas provas nacionais e internacionais, nas condições estabelecidas no presente Regulamento e demais Regulamentos federativos.

2 - Os Clubes podem, por si só ou em colaboração com outros, organizar jogos ou torneios definidos nos termos do Artigo 2º do Regulamento de Provas.

3 - Pela participação de uma equipa Sénior, o Clube deverá inscrever, obrigatoriamente, as seguintes equipas dos escalões de captação/ formação inicial ou de formação:

I Divisões	2 Equipas
II Divisões	1 Equipa

4 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo consideram-se:

- a) equipas captação / formação inicial - Minis e Infantis;
- b) equipas de formação – Iniciados e Juvenis

CAPITULO III – DOS PRATICANTES

Artigo 12.º - Definição

Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se praticante qualquer indivíduo que junto da Federação Portuguesa de Voleibol esteja devidamente inscrito e qualificado para a prática do Voleibol, quer como representante de um Clube, quer individualmente.

Artigo 13.º - Representação

1 - A qualificação de um praticante por qualquer Clube obriga-o a representar esse Clube até ao final da época.

2 - Todavia, mesmo depois de inscrito por um Clube, se o praticante demonstrar que nunca actuou em representação desse Clube, poderá, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, desde que o primeiro o desvincule.

3 - O praticante inscrito por um Clube que já depois de ter actuado em representação do mesmo pretender, na mesma época, inscrever-se em qualquer outro, poderá igualmente fazê-lo desde que o respectivo processo de transferência dê entrada nos serviços da Federação Portuguesa de Voleibol entre o dia 15 de Dezembro e 15 de Janeiro (ou no primeiro dia útil seguinte) da mesma época desportiva e desde que exista acordo expresso do Clube do qual se transfere o Atleta.

4 - Os Clubes com dívidas à Federação Portuguesa de Voleibol ficam impedidos de inscrever atletas oriundos de uma Federação estrangeira até regularização integral dos débitos.

Artigo 14.º - Categorias e idades

1 - Quer para os praticantes masculinos quer para os praticantes femininos, a F.P.V. estabelece as seguintes categorias:

- Minis A
- Mini B
- Infantis
- Iniciados
- Juvenis
 - 1º Ano - Cadetes
 - 2º Ano - Juvenis
- Juniores
- Seniores
- Veteranos

2 - Às categorias referidas no número anterior, correspondem as seguintes idades:

- Minis A - até 10 anos;
- Minis B - 10 a 12 anos;
- Infantis - 13 anos
- Iniciados - 14 anos;
- Juvenis
 - 15 anos - Cadetes
 - 16 anos - Juvenis
- Juniores - 17 e 18 anos;
- Seniores - 19 anos ou mais;
- Veteranos - 35 anos ou mais.

3 - A idade dos praticantes será considerada em relação a 1 de Janeiro de cada ano em que terminam os campeonatos nacionais.

4 - Os praticantes que pretendem inscrever-se em categoria superior à que corresponde à sua idade, só poderão fazê-lo nos termos do decreto-lei n.º 345/99 de 27 de Agosto.

5 - As equipas de Seniores poderão alinhar com jogadores Juniores, desde que, se verifique a presença de um mínimo de 4 (quatro) jogadores seniores por jogo.

6 - As equipas de Juniores poderão alinhar com jogadores Juvenis (2º ano), desde que se verifique a presença de um mínimo de 4 (quatro) jogadores juniores por jogo.

7 - Nos casos previstos no nº 4 e 5 do presente normativo, os jogadores juniores e juvenis (2º ano) terão de possuir aptidão médica para o escalão imediatamente acima.

8 - As equipas de Juvenis (2º ano) poderão alinhar com jogadores Cadetes, desde que se verifique a presença de um mínimo de 4 (quatro) jogadores Juvenis (2º ano) por jogo.

9 - A observância e validação do disposto nos números anteriores estará sempre sujeita ao cumprimento da exigência imposta nos termos do nº 9, do artigo 22.º, do Regulamento de Disciplina, no respeitante ao intervalo das 15 horas.

Artigo 15.º - Subida de Categoria

1 - Qualquer praticante que, no decurso de época, completar a idade correspondente ao escalão superior, manter-se-á na categoria que estava inscrito.

2 - Poderá, no entanto, sem quaisquer outras formalidades, requerer a subida de categoria.

3 - Qualquer praticante que, nos termos dos Artigos 14º n.º 4 e 15º n.º 2, tenha sido inscrito em categoria superior àquela em que esteve inscrito, não poderá, no decurso da época, voltar a jogar na categoria inferior.

4 - Poderá, no entanto, na época seguinte, voltar a inscrever-se na categoria correspondente ao seu escalão etário.

Artigo 16.º - Direitos do Praticante

1 - O praticante é a base do Voleibol, devendo, em consequência, como tal ser considerado e respeitado.

2 - Todas as disposições deste regulamento devem respeitá-lo na sua condição humana e salvaguardar o desenvolvimento da sua personalidade, quer no aspecto psicossomático, quer no âmbito da prática de Voleibol.

3 - Para além dos direitos previstos no contrato de acordo mútuo de participação desportiva, o praticante tem ainda os seguintes direitos em relação ao clube:

- a) liberdade de assinar os pedidos de inscrição nos termos preceituados no Artigo 13.º;
- b) ser devidamente treinado e preparado por indivíduos competentes e com as habilitações que a Federação exija;
- c) receber do treinador e directores tratamento afável, educado e de respeito à sua personalidade;
- d) receber o material desportivo adequado para a prática do Voleibol;
- e) seguro do desportista.

Artigo 17.º - Selecções Regionais ou Nacionais

1 - Para constituição das Selecções Regionais ou Nacionais, as Associações ou a Federação comunicarão por escrito, a cada praticante e respectivo Clube, a sua convocação com a antecedência de 8 dias em relação à acção em causa.

2 - Em caso de Selecção Nacional, a comunicação deverá ser feita pela F.P.V. ao respectivo Clube e Associação.

3 - Qualquer das obrigações e direitos anteriormente enunciados poderão estar sujeitos a regulamento a aprovar pela entidade competente.

Artigo 18.º - Participação em Selecções Nacionais ou Regionais

1 - Nenhum praticante pode recusar-se a fazer parte de uma Selecção, salvo em caso devidamente justificado, provado e reconhecido como válido pela F.P.V. ou Associação respectiva.

2 - Os praticantes seleccionados devem aceitar a autoridade das pessoas responsáveis pela Selecção, mesmo nas fases de preparação, estágio ou competição.

CAPITULO IV – DAS INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

SECÇÃO I – DAS INSCRIÇÕES

Artigo 19.º - Do Procedimento de Inscrição

1 - A inscrição de qualquer praticante será obrigatoriamente efectuada através da respectiva Associação ou, por via electrónica, directamente na Federação.

2 - As inscrições podem ser efectuadas a partir de 31 de Agosto, sendo que:

- a) A inscrição de jogadores da I e II Divisão Masculina e Feminina só poderá efectuar-se até 15 de Janeiro do Ano em que termina a época.
- b) A inscrição de jogadores na III Divisão e todos os outros Escalões não tem data limite de inscrição.
- c) Um atleta Júnior cuja inscrição seja efectuada após 15 de Janeiro, não poderá em caso algum integrar uma equipa Senior da I ou II Divisões.
- d) Quando um clube, até 30 de Setembro, não tiver devidamente inscrito a equipa no escalão a que o atleta pertence, este será livre para se inscrever por qualquer outro clube. Poderá, voluntariamente, representar o Clube noutra escalão nos termos regulamentares, mas a tal não poderá ser obrigado.

3 - O pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Inscrições Novas:

- Ficha de Inscrição (em duplicado com duas fotografias);
- Licença Federativa (preenchida à maquina e com fotografia);
- Documento de identificação do atleta;
- Documento de identificação do pai, mãe ou tutor, quando for caso disso;
- Comprovativo de exame de avaliação Médico-Desportivo, de acordo com Circular federativa e demais normas legais em vigor;
- Registo e depósito na FPV, do contrato de trabalho do praticante desportivo ou do contrato de formação desportiva (caso existam);
- Escrita de próprio punho na ficha de inscrição, seguida de assinatura, pelo atleta ou encarregado de educação (se for menor), com os seguintes dizeres: Declaro para os devidos efeitos que li, entendi e aceito a declaração de autorização de dados pessoais que consultei no site da FPV em www.fpvoleibol.pt.

b) Inscrições de Atletas Oriundos de Federação Estrangeira:

- Ficha de Transferência Internacional;
- Ficha de Inscrição (em duplicado com duas fotografias);
- Passaporte do Atleta;
- Comprovativo de exame de avaliação Médico-Desportivo, efectuado de acordo com a ficha publicada em anexo ao despacho conjunto nº 916/2003 de 29.08, no Diário da Republica – II Serie nº 217 de 19.09.2003, sem prejuízo da Circular Nº 18-2008/2009 de 9 de Junho;
- Obrigatoriedade de registo e depósito na FPV, do contrato de trabalho do praticante desportivo ou do contrato de formação desportiva (caso existam);
- Escrita de próprio punho na ficha de inscrição, seguida de assinatura, pelo atleta ou encarregado de educação (se for menor), com os seguintes dizeres: Declaro para os devidos efeitos que li, entendi e aceito a declaração de autorização de dados pessoais que consultei no site da FPV em www.fpvoleibol.pt.

c) Revalidações:

- Ficha de Inscrição (em duplicado);
- Licença Federativa;
- Autorização do encarregado de educação, no caso do atleta ser menor de idade;
- Comprovativo de exame de avaliação Médico-Desportivo, de acordo com Circular federativa e demais normas legais em vigor;
- Registo e depósito na FPV, do contrato de trabalho do praticante desportivo ou do contrato de formação desportiva (caso existam);
- Escrita de próprio punho na ficha de inscrição, seguida de assinatura, pelo atleta ou encarregado de educação (se for menor), com os seguintes dizeres: Declaro para os devidos efeitos que li, entendi e aceito a declaração de autorização de dados pessoais que consultei no site da FPV em www.fpvoleibol.pt.

d) Transferências:

- Ficha de Inscrição (em duplicado);
- Licença Federativa;
- Comprovativo de exame de avaliação Médico-Desportivo, de acordo com Circular federativa e demais normas legais em vigor;
- Pedido de Transferência ;
- Autorização do encarregado de educação, no caso do atleta ser menor de idade;
- Deferimento da Federação Portuguesa de Voleibol do pedido de transferência;
- Registo e depósito na FPV, do contrato de trabalho do praticante desportivo ou do contrato de formação desportiva (caso existam);
- Escrita de próprio punho na ficha de inscrição, seguida de assinatura, pelo atleta ou encarregado de educação (se for menor), com os seguintes dizeres: Declaro para os devidos efeitos que li, entendi e aceito a declaração de autorização de dados pessoais que consultei no site da FPV em www.fpvoleibol.pt.

e) Pela tarjeta da actualização de licença será paga a quantia que for fixada anualmente, pela Direcção, excepto para os escalões de formação.

4 - Todos os processos de inscrição deverão ser entregues pelo Clube em guias de remessa preenchidas em quadriplicado e por escalão etário. No caso de transferência, deverá ser entregue uma guia de remessa à parte.

5 - Diz-se inscrição nova, a que é feita em relação a um praticante que nunca esteve inscrito na Federação Portuguesa de Voleibol.

6 - Diz-se revalidação, a que é feita em relação a um praticante que já foi anteriormente inscrito no mesmo Clube.

7 - Diz-se transferência, a que é feita em relação a um praticante cuja última inscrição foi feita noutra Clube.

8 - As Associações deverão, no prazo de 5 dias após a entrada de qualquer pedido de inscrição, enviá-lo à Federação.

9 - A Federação, no prazo de 5 dias úteis, emitirá a competente licença que enviará à Associação respectiva, considerando-se o atleta apenas e só devidamente inscrito na data que constar na lista publicada no sítio da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

10 - Sem prejuízo do número anterior, a inscrição de um atleta deve dar entrada na FPV com, pelo menos, 4 dias úteis de antecedência da realização do seu primeiro jogo.

Artigo 20.º - Dos Pedidos de Inscrição

1 - Os pedidos de inscrição que não estiverem devidamente preenchidos ou não obedecerem aos requisitos do Artigo 19.º deste regulamento, serão devolvidos às Associações para regularização.

2 - As Associações, no prazo de 3 dias, enviá-los-ão aos Clubes indicando os motivos da devolução, sem prejuízo de comunicação prévia pela Federação para o efeito.

3 - Não se consideram recebidos pela Federação os pedidos de inscrição defeituosos.

Artigo 21.º - Ficha Única

A Federação estabelece um tipo único de fichas de inscrição, de revalidação e de transferência.

Artigo 22.º - Da Licença

1 - A licença é a credencial do praticante e será requisito indispensável a posse da mesma para justificar a participação em provas oficiais.

2 - As licenças dos jogadores, exclusivamente emitidas pela Federação, terão o formato e a cor que esta fixar.

Artigo 23.º - Taxa

1 - Os pedidos de inscrição ou de revalidação de licença de praticantes, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, de acordo com tabela a publicar em circular federativa até 30 de Junho.

SECÇÃO II – DA VINCULAÇÃO

Artigo 24.º - Vinculação de atletas

1 - Para efeito de Inscrições e Transferências, a Federação reconhece as seguintes formas de vinculação de atletas aos Clubes:

- a) Por contrato de trabalho de praticante desportivo.
- b) Por contrato de formação desportiva.
- c) Inscrição e emissão da correspondente licença desportiva.

Artigo 25.º - Dos contratos

1 - Os Contratos de Trabalho de Praticante Desportivo e de Formação Desportiva serão celebrados nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, ficando sujeitos ao registo e depósito na Federação.

2 – Nos casos previstos no número anterior, a participação do praticante desportivo em provas oficiais promovidas pela Federação Portuguesa de Voleibol, depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo, caso exista, nesta federação.

3 - O registo é efetuado mediante o envio à FPV de cópia do contrato celebrado, considerando-se tacitamente depositado se nada em contrário for informado pela FPV até à consumação da inscrição.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável às modificações que as partes introduzam no contrato.

5 - A falta de registo do contrato ou das cláusulas adicionais presume-se culpa exclusiva da entidade empregadora desportiva, salvo prova em contrário.

6- Os Clubes que não cumpram as obrigações estabelecidas nos contratos celebrados com os atletas, poderão ser sancionados pela Direcção da Federação com a sanção de proibição de inscrição de novos atletas vinculados por contrato, pelo período que durar a situação de incumprimento.

Artigo 26.º - Do contrato de trabalho desportivo

1 - Só podem celebrar contratos de trabalho desportivo os menores que hajam completado 16 anos de idade e que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho.

2 - O contrato de trabalho desportivo celebrado por menor deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal.

3 - É anulável o contrato de trabalho desportivo celebrado com violação do disposto no número anterior.

4 - Sem prejuízo do disposto em outras normas legais ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o contrato de trabalho desportivo é lavrado em triplicado, ficando cada uma das partes com um exemplar e a terceira para efeitos de registo.

5 - O contrato de trabalho desportivo só é válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes.

6 - A FPV disponibiliza um modelo de contrato de trabalho desportivo no seu site, o qual pode ser consultado em www.fpvoleibol.pt, ficando a utilização do mesmo dependente da decisão do Clube.

Artigo 27.º - Do contrato de formação desportiva

1 - Podem celebrar Contratos de Formação Desportiva os jovens que tenham idade compreendida entre 14 e 18 anos.

2 - O Contrato de Formação Desportiva caduca, em qualquer caso, no final da época em que o formando desportivo completa 18 anos, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, por mais uma época desportiva.

3 - O contrato de formação desportiva deve ser reduzido a escrito e é feito em triplicado.

4 - Os três exemplares são assinados pelo representante da entidade formadora, pelo formando desportivo e pelo seu representante legal, quando aquele for menor.

5 - Dos três exemplares um é para a entidade formadora, outro para o formando desportivo ou seu representante legal e outro para a FPV.

6 - O modelo e o conteúdo do contrato de formação são fornecidos pela FPV e disponibilizados no seu site em www.fpvoleibol.pt, ficando a utilização do mesmo dependente da decisão do Clube.

7 - O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a nulidade do contrato.

Artigo 28.º - Dos Clubes Formadores

1 - Podem celebrar contratos de formação como entidades formadoras as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho e meios humanos e técnicos adequados à formação desportiva na área do Voleibol, nomeadamente:

- a) Instalações desportivas;
- b) Quadro Técnico adequado, composto por Treinadores devidamente habilitados;
- c) Prática desportiva regular para os atletas;
- d) Material desportivo em quantidade e qualidade adequada à prática do Voleibol.

2 - A obtenção do estatuto de Clube Formador é requisito indispensável para a celebração de contratos de formação desportiva. (Requerimento – Anexo VII).

3 - A FPV reconhece como clubes formadores, todos aqueles que reúnam as condições previstas na Lei 54/2017 de 14 de Julho de 2017 e no presente Regulamento.

Artigo 29.º - Deveres da Entidade Formadora

1 - Constituem, em especial, deveres da entidade formadora:

- a) Proporcionar ao formando desportivo os conhecimentos necessários à prática da modalidade desportiva;
- b) Não exigir do formando desportivo tarefas que não se compreendam no objeto do contrato;
- c) Respeitar as condições de higiene e segurança e de ambiente compatíveis com a idade do formando desportivo;
- d) Informar regularmente o representante legal do formando desportivo sobre o desenvolvimento do processo de formação e, bem assim, prestar os esclarecimentos que lhe forem por aquele solicitados;
- e) Proporcionar ao formando desportivo a frequência e a prossecução dos seus estudos, garantindo a não sobreposição da formação com o horário escolar;

f) Promover o respeito pelas regras da ética desportiva no desenvolvimento da atividade desportiva.

2 - A entidade formadora é responsável pela realização de um exame médico anual, se periodicidade mais curta não for exigida pelo desenvolvimento do processo de formação, por forma a assegurar que das atividades desenvolvidas no âmbito da formação não resulte perigo para a saúde e para o desenvolvimento físico e psíquico do formando desportivo.

Artigo 30.º - Deveres do Formando Desportivo

Constituem, em especial, deveres do formando desportivo:

- a) Ser assíduo, pontual e realizar as suas tarefas com zelo e diligência;
- b) Observar as instruções das pessoas encarregadas da sua formação;
- c) Utilizar cuidadosamente e zelar pela boa conservação dos bens materiais que lhe sejam confiados;
- d) Conformar-se, no exercício da atividade desportiva, com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva.

SECÇÃO III – DAS TRANSFERÊNCIAS DE ATLETAS

Artigo 31.º - Deferimento

A transferência de qualquer jogador só poderá efectuar-se após o deferimento pela Federação Portuguesa de Voleibol, de acordo com os artigos seguintes.

Artigo 32.º Transferências de atletas vinculados por contrato de trabalho desportivo ou de formação desportiva

1. A transferência de atletas que estejam vinculados a um Clube por contrato de trabalho ou de formação desportiva, durante a sua vigência, fica sujeita ao prévio acordo do Clube, ou ao cumprimento das condições constantes das cláusulas de rescisão e/ou de transferência que constem dos respetivos títulos contratuais.
2. O acordo de transferência de atletas entre dois clubes deverá ser celebrado por documento escrito, assinado por ambas as partes e remetido à FPV para deferimento da transferência.
3. Do acordo deverão constar todas as condições negociadas entre os Clubes e as respetivas formas e prazos de cumprimento.
4. O Clube que não cumprir as condições constantes do acordo de transferência ficará impedido de utilizar o atleta e de proceder a novas inscrições ou revalidações de atletas com contrato de trabalho ou de formação, até ao respetivo cumprimento, competindo à Direcção da Federação a análise dos conflitos entre Clubes nesta matéria.

Artigo 33.º - Compensação a Título de Promoção ou Valorização

- 1 - Nos casos de atletas vinculados por Contrato de Formação Desportiva, haverá lugar ao pagamento de compensações por transferência nos termos da Tabela prevista no Anexo II ao presente Regulamento.
- 2 - A compensação a título de promoção ou valorização devida a um Clube pela transferência de um atleta que nele esteja vinculado por contrato de formação, será determinada da seguinte forma:
 - a) Soma dos valores atribuídos nas épocas em que esteve inscrito nesse Clube desde a 1ª inscrição como iniciado, ou desde a época da última transferência, se veio de outro Clube, designadamente:
 - i) Por cada época de inscrição num Clube e para os escalões de formação (Iniciados, Juvenis) e aperfeiçoamento (Juniões), é atribuído um valor para o efeito de compensação de investimento, explicitado na tabela que constitui o Anexo II e que será actualizada cada época, pela Direcção da F.P.V.
 - b) Ao valor determinado na alínea a) somar-se-á 50% do valor pago como compensação no caso de ter sido anteriormente transferido de outro Clube e ter havido lugar ao pagamento dessa compensação.

3 - A 1.^a Inscrição em Sénior, pelo praticante desportivo, com Clube distinto da Entidade Formadora, confere a esta o direito de receber uma justa compensação, pela formação ministrada, de acordo com o previsto no Anexo II ao presente Regulamento.

4 - Os escalões de Minis e Infantis são considerados escalões de captação e formação inicial, podendo os atletas desses escalões mudar de clube sem qualquer compensação.

Artigo 34.º - Possibilidade de negociação do Valor da Compensação

O Clube a que o atleta se encontra vinculado por contrato de formação desportiva, pode negociar a compensação a título de promoção ou valorização por valores mais baixos dos que estão previstos na tabela que constitui o Anexo II podendo, inclusive, libertar o atleta. Para isso, preencherá a declaração de desvinculação (Ficha modelo n.º 1).

Artigo 35.º - Falta de Acordo

1 – Na falta de acordo, e sem prejuízo do termo da duração do contrato de formação desportiva, qualquer clube pode requerer a transferência de um atleta nas seguintes condições cumulativas:

- a) depositar na Associação respectiva o valor correspondente à compensação prevista no art. 34.º, nos termos do certificado passado pela F.P.V.;
- b) entregar o certificado federativo (modelo n.º 3 Anexo IV);
- c) preencher a ficha de inscrição e liquidar a respectiva taxa e custas.

2 - Para obter o certificado previsto na alínea a) e b) deste artigo, o clube interessado deve preencher a ficha modelo n.º 2 (Anexo III), pagar a taxa respectiva e a importância a fixar, anualmente, pela Direcção a título de custas. A F.P.V. enviará, via fax ou por correio, o certificado ao clube a que o atleta está vinculado, que terá um prazo de 3 dias úteis a partir da data de recepção para contestar. Qualquer reclamação deverá ser fundamentada e documentada. Findo o prazo mencionado, a F.P.V. decidirá. Se a pretensão do clube requerente for atendida, ser-lhe-á enviado o certificado autenticado num prazo que não poderá exceder 15 dias.

Artigo 36.º - Transferência Condicionada

A transferência condicionada, ou seja, a que se faz de um clube a que o atleta está vinculado (por contrato de trabalho ou de formação desportiva), para outro, por prazo certo, findo o qual regressará ao clube de origem, efetuar-se-á com o acordo do Clube a que o atleta está vinculado, após deferimento da Federação (Anexo V).

Artigo 37.º - Transferência de Atletas Nacionais para o Estrangeiro

Na transferência de atletas nacionais para o estrangeiro, vigora o regulamento aprovado pela F.I.V.B.

Artigo 38.º - Liberdade de Transferência de Atletas Não Vinculados por Contrato

1. Os atletas vinculados a um Clube por inscrição e licença desportiva podem transferir-se livremente, durante os períodos regulamentares, após a cessação do período de duração da inscrição.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os atletas vinculados por inscrição e licença desportiva poderão ainda transferir-se nos seguintes casos:

- a) Quando não se tenha inscrito na época anterior;
- b) Sempre que, na época anterior, não tenha realizado qualquer jogo oficial;
- c) Sempre que o Clube não se inscreva no escalão a que o atleta pertence ;
- d) Quando o Clube a que o atleta se encontra vinculado tenha cessado a sua actividade, transmitido os direitos desportivos correspondentes à equipa do atleta ou fundido com outro clube;
- e) Sempre que o atleta, para além da quota mensal devida ao Clube, demonstre que participou, de forma significativa, para a prática da sua actividade desportiva.

3 - Para efeitos de dissipação de dúvidas quanto ao disposto nas alíneas do número anterior, deverá entender-se:

- a) Por jogo oficial, os correspondentes a Provas oficiais, ou seja, a provas cuja Organização pertence à Federação, às Associações ou a outras Entidades reconhecidas e autorizadas pela F.P.V.;
- b) No caso do escalão de Juvenis, é livre de se transferir o atleta sempre que o Clube não se inscreva no sub-escalão (Cadetes ou Juvenis) a que o atleta pertença.
- c) Por participação significativa aquela que, atentos os princípios da proporcionalidade, estabilidade das competições e lealdade entre competidores, como tal seja reconhecida pela FPV.

CAPITULO V – DOS DIRIGENTES DESPORTIVOS

Artigo 39.º - Dirigentes Desportivos

- 1 - São dirigentes desportivos, para efeitos do presente regulamento, todos os indivíduos que constituem os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Voleibol, bem como os órgãos sociais de qualquer sócio ordinário ou Clube filiado da F.P.V..
- 2 - Consideram-se equiparados aos dirigentes desportivos os treinadores, médicos, fisioterapeutas ou massagistas e funcionários dos Clubes.
- 3 - No início de cada época, a F.P.V. emitirá credencias a todos os dirigentes desportivos, desde que habilitados para a sua função.

CAPITULO VI – DOS DELEGADOS TÉCNICOS

Artigo 40.º - Atribuições

- 1 - A Federação Portuguesa de Voleibol poderá nomear Delegados Técnicos para qualquer jogo, devidamente credenciados, que terão as seguintes atribuições:
 - a) representar a F.P.V.
 - b) zelar pela boa organização dos jogos e a sua normal realização;
 - c) elaborar um relatório, que será enviado à F.P.V., no qual se mencionem as ocorrências anormais verificadas e as faltas disciplinares cometidas pelos jogadores, árbitros, dirigentes e público.
 - d) decidir sobre condições do recinto de jogo.
 - e) proceder à avaliação dos árbitros quando solicitado.
- 2 - Estes delegados não poderão intervir nem no desenvolvimento do jogo nem na actuação dos árbitros.
- 3 - Os Delegados Técnicos não podem estar inscritos na Federação vinculados a um Clube.

CAPITULO VII- DOS TREINADORES

Artigo 41.º - Dos Treinadores

- 1 - São considerados treinadores, para efeitos do presente regulamento, todos os indivíduos devidamente credenciados e inscritos na F.P.V.
- 2 - Compete à F.P.V. a emissão de licenças a todos os treinadores devidamente habilitados para a sua função.
- 3 - Os graus atribuídos pela Federação Portuguesa de Voleibol são, por ordem hierárquica crescente, os seguintes:
 - Grau I
 - Grau II
 - Grau III
- 4 - No verso de cada licença será afixada uma vinheta de validação, onde será indicada a época desportiva, clube, bem como o nível da equipa para que está credenciado.
- 5 - A graduação de treinadores exigida pela F.P.V., é a seguinte:
 - A) Treinadores de Grau III:** Para os treinadores das I Divisões Masculina e Feminina, será obrigatória a licença de treinador de Grau III.

B) Treinadores de Grau II: Para os treinadores das Divisões, II, III Divisões, Masculina e Feminina, e escalões Juniores, Masculinos e Femininos, será obrigatória a licença de treinador de Grau II.

C) Treinadores de Grau I: Para os treinadores dos escalões de Juvenis, Cadetes, Iniciados e Infantis, Masculinos e Femininos, e coordenadores de Mini Voleibol, será obrigatória a licença de Treinador de Grau I.

6 - No sentido de responder às necessidades de formação dos treinadores e dos clubes a F.P.V. organizará, de acordo com a sua disponibilidade e número de interessados, cursos de treinadores para os diferentes graus.

7 - Em caso de manifesta incapacidade do Treinador Principal durante o jogo, o Treinador Ajunto poderá orientar a equipa, independentemente do nível que o mesmo possua.

Na Reunião de 16.Maio.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

REGULAMENTO PROVAS

PROVAS OFICIAIS

ARTIGO 3º

1 – (...)

2 - Fora os casos previstos no número anterior, a Direcção da F.P.V. poderá organizar outras provas de acordo com as estratégias definidas para o desenvolvimento da modalidade.

3 – A Federação pode, no âmbito de contratos de patrocínio, acordar com entidades terceiras uma diferente denominação oficial para qualquer uma das competições referidas nos números anteriores.

4 – Nos casos previstos no n.º 3, os Clubes obrigam-se a colocar, em primeira linha, no meio e tendo por referência o escadote do primeiro árbitro, painel publicitário de acordo com o layout oportunamente enviado pela FPV.

REGULAMENTO INTERNO

ARTIGO 24º

(...)

2 - Um atleta poderá transferir-se livremente, sem qualquer compensação, nos seguintes casos:

a) Quando não se tenha inscrito na época anterior;

b) Sempre que, na época anterior, não tenha realizado qualquer jogo oficial;

c) Sempre que o Clube não se inscreva no escalão a que o atleta pertence - artigo 29º;

d) Quando o Clube a que o atleta se encontra vinculado tenha cessado a sua actividade, transmitido os direitos desportivos correspondentes à equipa do atleta ou fundido com outro clube.

e) Sempre que o atleta, para além da quota mensal devida ao Clube, demonstre que participou, de forma significativa, para a prática da sua actividade desportiva.

3 - Para efeitos de dissipação de dúvidas quanto ao disposto nas alíneas do número anterior, deverá entender-se:

- a) Por jogo oficial, os correspondentes a Provas oficiais, ou seja, a provas cuja Organização pertence à Federação, às Associações ou a outras Entidades reconhecidas e autorizadas pela F.P.V.;
- b) No caso do escalão de Juvenis, é livre de se transferir o atleta sempre que o Clube não se inscreva no sub-escalão (Cadetes ou Juvenis) a que o atleta pertença.
- c) Por participação significativa aquela que, atentos os princípios da proporcionalidade, estabilidade das competições e lealdade entre competidores, como tal seja reconhecida pela FPV.



«Nos termos do estatuído no artigo 19.º - Faltas de Comparência, n.º 3 do Regulamento de Provas da FPV *“Sempre que seja marcada Falta de Comparência a um Clube, será atribuída a vitória ao adversário, excepto se houver motivo para aplicar a este também a mesma penalidade, caso em que ambas averbarão zero pontos”*.

1. Assim verificou-se que no Jogo nº 1203 – Frei Gil VC Vs Clube de Voleibol Esc. Sec. Latino Coelho, relativo ao Campeonato Nacional de Cadetes Masculinos, a realizar no dia 28.Abril.2018, ao **Clube de Voleibol Escola Secundária de Latino Coelho** não compareceu ao jogo.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube de Voleibol Escola Secundária de Latino Coelho** no jogo acima melhor identificado.
2. Assim verificou-se que no Jogo nº 1673 – Lousã Volei Clube Vs Clube Voleibol Peso Régua, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Masculinos, a realizar no dia 05.Maio.2018, ao **Clube de Voleibol Peso da Régua** não compareceu ao jogo.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube de Voleibol Peso da Régua** no jogo acima melhor identificado.
3. Assim verificou-se que no Jogo nº 1846 – Associação Desportiva Marista Vs Juventude Sport Clube, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos, a realizar no dia 06.Maio.2018, à **Associação Desportiva Marista** não compareceu ao jogo.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Associação Desportiva Marista** no jogo acima melhor identificado.

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV *“Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €”*.

1. Compulsados os Boletins de Jogo n.º 2139, 2144 e 2148 – GD Sesimbra Vs Lusófona VC, Lusófona VC Vs Colégio Marista Carcavelos e SL Benfica Vs Lusófona VC, relativos ao Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, realizados nos dias 24.abril.2018, 29.abril.2018 e 01.mai.2018, constata-se que a atleta **Frederica de Melo Damásio da Silva**, (Licença n.º 254910) não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrita no escalão de Iniciados, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Lusófona Voleibol Clube**, nos jogos acima melhor identificados.

2. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 1500 (Frei Gil VC vs AD Amarante), 1505 (CV Oeiras – AD Amarante), 1497 (AD Amarante vs CV Peso Régua) e 1501 (AD Amarante vs Esmoriz GC), relativo ao Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, realizados nos dias 21.04.2018, 25.04.2018, 14.04.2018, 22.04.2018, constata-se que a atleta **José Miguel Almeida Monteiro**, (CC n.º 30900329) não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Associação Desportiva de Amarante, nos referidos jogos**.

3. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 1503 (CV Peso Regua vs Frei Gil VC – 22.04.2018), 1504 (Esmoriz GC vs CV Peso Regua – 25.04.2018), 1508 (CV Oeiras vs CV Peso Régua – 28.04.2018) e 1511 (SC Espinho Vs CV Peso Régua – 06.05.2018) do Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos, constata-se que o atleta **Eduardo Teixeira Marques**, (Licença n.º 261813) não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube de Voleibol Peso da Régua, nos referidos jogos**.

4. Compulsado o Boletim de Jogo n.ºs 1414 (Alto Moinhos Volei Vs CF Belenenses – 22.04.2018) do Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, constata-se que a atleta **Patrícia Fonseca Alves Gomes**, (Licença n.º 261828) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Alto Moinhos Volei, no referido jogo**.

5. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 1657 (Esmoriz GC Vs CV Peso Regua – 21.04.2018), 1661 (VC Peso Régua Vs CAR Taipense – 25.04.2018), 1665 (SO Marinhense Vs CV Peso Régua – 29.04.2018) e 1669 (CV Peso Régua Vs AAS Mamede – 01.05.2018) do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Masculinos, constata-se que o atleta **Hélder Alfredo Ferreira Pereira**, (Licença n.º 50943) não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube de Voleibol Peso da Régua, nos referidos jogos**.

6. Compulsado o Boletim de Jogo n.ºs 1845 (GD Sesimbra Vs Col. Salesiano Lisboa – 05.05.2018) do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos, constata-se que a atleta **Beatriz Sousa da Fonseca Figueira**, (Licença n.º 139871) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrito, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Grupo Desportivo de Sesimbra, no referido jogo**.

7. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1609 (CV Oeiras Vs CR Piedense – 28.04.2018) do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos, constata-se que a atleta **Sofia Rocha Nóbrega**, (Licença n.º 208908) não se encontrava à data do sobredito jogo com aptidão para participar no escalão em referência

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Recreativo Piedense, no referido jogo.**

8. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1842 (Juventude SC Vs Col. Salesiano Lisboa – 22.04.2018) do Campeonato Nacional da III Divisão Seniores Femininos, constata-se que a atleta **Ana Raquel Chagas Cascalho**, (Licença n.º 233877) não se encontrava à data do sobredito jogo com aptidão para participar no escalão em referência.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Juventude Sport Clube, no referido jogo.**

Na Reunião de 18.Abril.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

Regulamento de Provas

Capítulo II

Artº 3º - incluir um ponto 3 com a seguinte redacção:

(...)

3 - A Federação pode, no âmbito de contratos de patrocínio, acordar com entidades terceiras uma diferente denominação oficial para qualquer uma das competições referidas nos números anteriores.

Artº 29º - Boletim de Jogo – acrescentar no Ponto 1 a seguinte redacção:

1 -

No entanto, nos Campeonatos Nacionais da I Divisão (Masculina e Feminina), bem como na Taça de Portugal, (Masculina e Feminina), sempre que as equipas da I Divisão joguem na qualidade de visitadas, deverá ser por estas utilizado o E-scoresheet.

Artº 33º - Acrescentar ponto 7 com a seguinte redacção:

(...)

7 - No caso dos Jogos do Campeonato da I Divisão, o recinto de jogo deve estar obrigatoriamente disponível, pelo menos, uma hora antes da hora oficialmente marcada para o início do mesmo.

Artº 34º - Ponto 1 e ponto 4 acrescentar

1 - deverá apresentar ao delegado Técnico da FPV ou à equipa de arbitragem as licenças.....

2 –

3 –

4 - retirar da mesa do marcador sem autorização do delegado Técnico da FPV ou da equipa de arbitragem, ser-lhes-á aplicada....

ARTº 35º

UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PARTICIPANTES NO JOGO

- 1 - Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência.
- 2 - Se em qualquer jogo o clube violar o disposto no Artigo 40º, n.º 4, 5 e 7 do Regulamento Interno, será igualmente punido com falta de comparência.

Artº 40º – Ponto 1

PROPOSTA: Devem os Clubes vencedores dos jogos dos Campeonatos Nacionais e Taças de Portugal, bem como os Clubes vencedores dos jogos das Fases Zonais das Divisões Abertas, Juniores, Juvenis, Cadetes, Iniciados e Infantis, comunicar via aplicação móvel da FPV disponibilizada para o efeito ou, em caso de indisponibilidade desta, via e-mail para a FPV, o resultado final e parciais.

Artº 42º

Para os Campeonatos Nacionais da I Divisão (Masculina e Feminina), assim como nos jogos Taça de Portugal (Masculina e Feminina), desde que participem equipas das divisões mencionadas na qualidade de Clube visitado,das linhas laterais e 6,5m desde as linhas de fundo.

Regulamento de participação de Clubes com mais do que uma equipa

Artº 4º - incluir um ponto 4 com a seguinte redacção:

(...)

4 – Os Atletas inscritos depois de 15 de Janeiro numa equipa de letra posterior, não podem jogar na equipa de letra anterior.

Regulamento Interno

Artº 22º - Ponto 1

- 1
- 2 -através da respectiva Associação ou, por via electrónica, directamente na Federação.
- 3 – As inscrições podem ser efectuadas a partir de 31 de Agosto.

Artº 40º - Ponto 5 e 7 – Passar de 6 para 4 jogadores.

NOTA: Estas alterações só entraram em vigor na época 2018/2019.



«Nos termos do estatuído no artigo 40.º n.º 5 do Regulamento Interno da FPV “As equipas de Juniores poderão alinhar com jogadores Juvenis (2.º ano), desde que se verifique a presença de um mínimo de 6 (seis) jogadores Juniores por jogo”.

Artigo 35.º n.º 2 do Regulamento de Provas da FPV “Se em qualquer jogo o Clube violar o disposto no Artigo 40.º, n.º 4, 5 e 7 do Regulamento Interno, será punido com Falta de Comparência e Multa de 100,00€”.

1. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 816 – Esc. Sec. Alves Martins vs Clube Atlântico da Madalena, relativo ao Campeonato Nacional de Juniores Femininos, realizado no dia 15.abril.2018, constata-se que a equipa do **Clube Atlântico da Madalena** não

cumpriu o regulamentado nos Artigos acima melhor identificados, apresentando apenas 5 atletas do escalão de Juniores.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Atlântico da Madalena e Multa no valor de 100,00€ (cem euros)**, no jogo acima melhor identificado.

2. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1288 – CAR Taipense vs SO Marinhense, relativo ao Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, realizado no dia 06.abril.2018, constata-se que a equipa do **CAR Taipense** não cumpriu o regulamentado nos Artigos acima melhor identificados, apresentando apenas 5 atletas do escalão de Juvenis.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao CAR Taipense e Multa no valor de 100,00€ (cem euros)**, no jogo acima melhor identificado.

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

1. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 844 – Lusófona VC vs GD Sesimbra, relativo ao Campeonato Nacional de Juniores Femininos, realizado no dia 10.março.2018, constata-se que a atleta **Alice Loureiro**, (Licença n.º 254720) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita no escalão de Juniores, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Grupo Desportivo de Sesimbra e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**.

2. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 2063 – CAIC vs AA S. Mamede, relativo ao Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, realizado no dia 25.março.2018, constata-se que a atleta **Sara Almeida**, (Licença n.º 232877) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Colégio Apostólico Imaculada Conceição e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**.

3. Compulsados os Boletins dos Jogos n.º 1447 – SL Benfica vs Amares Volei e n.º 1451 - SL Benfica vs AA Espinho, relativos ao Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos, realizados nos dias 07/08.Abril.2018, constata-se que o atleta **Pereira, R** (cc n.º 30234262) não se encontrava, à data dos sobreditos jogos devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Sport Lisboa e Benfica e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)** em cada um dos jogos acima melhor identificados

4. Compulsados os Boletins do Jogos n.º 1783 – AD Lousada vs AD Penafiel e 1786 – CAR Taipense vs AD Penafiel, relativos ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos, realizado nos dias 04/11.março.2018, constata-se que as atletas **Catarina Pinto** (Licença n.º 98880) e **Diana Brito** (Licença n.º 226849) não se encontravam, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscritas, nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Associação Desportiva de Penafiel**.

«Nos termos do estatuído no artigo 19.º - Faltas de Comparência, n.º 3 e 4 alínea a) do Regulamento de Provas da FPV “*Sempre que seja marcada Falta de Comparência a um Clube, será atribuída a vitória ao adversário, excepto se houver motivo para aplicar a este também a mesma penalidade, caso em que ambas averbarão zero pontos*”.

“Quando uma equipa não comparece a um encontro, o Clube em falta será punido:

a) *Escalões de Formação, com multa de 100,00€ a 200,00€*”

1. Assim verificou-se que no Jogo nº 2073 – CAIC vs SC Espinho, relativo ao Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, a realizar no dia 14.Abril.2018, o **Colégio Apostólico Imaculada Conceição** não compareceu ao jogo.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Colégio Apostólico Imaculada Conceição** no jogo acima melhor identificado.

Na Reunião de 10.Abril.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”. Assim:

1. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 1834 e 1835 – AD Marista / Juventude SC e GD Sesimbra / AD Marista, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos – Série dos Últimos, realizados nos dias 11. e 18. Março.2018, constata-se que as atletas **Bárbara Oliveira**, (Licença n.º 151531) e **Catarina Isidoro** (Licença n.º 207154) não se encontravam, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscritas nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Associação Desportiva Marista e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, em cada um dos jogos acima melhor identificados.

2. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 1480, 1484, 1488 e 1491 – Esmoriz GC vs AD Amarante, AD Amarante vs CV Oeiras, SC Espinho vs AD Amarante e AD Amarante vs CD Póvoa, relativos ao Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos, realizados nos dias 17.março, 18.março, 24.março e 31.março.2018, constata-se que os atletas **J, Monteiro**, (CC n.º 30908329), **J, Vieira** (CC n.º 30328743), conforme Boletins de Jogos supra aludidos), não se encontravam, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscritos nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Associação Desportiva Amarante e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, em cada um dos jogos acima melhor identificados.

3. Compulsados os Boletins de Jogo n.ºs 735, 739, 743, 747 e 751 – Leixões SC vs AVC Famalicão, AVC Famalicão vs Vitória SC, SC Braga vs AVC Famalicão, AVC Famalicão vs GC Vilacondense e AAS Mamede vs AVC Famalicão, relativos ao Campeonato Nacional de Juniores Femininos, realizados nos dias 17.março, 18.março, 24.março, 31.março e 07.abril.2018, constata-se que a atleta **Oleksandra Glukmova**, (Licença n.º 159536), não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrita nesta Federação.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Atlético Voleibol Clube - Famalicão e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, em cada um dos jogos acima melhor identificados.
4. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 2168 – Castelo Maia GC vs Famalicense AC, relativo ao Campeonato Nacional de Infantis Masculinos, realizado no dia 18.março.2018, constata-se que os atletas **Tiago Pereira**, (Licença n.º 246398) e **Diogo Costa** (Licença n.º 255340) não se encontravam, à data do sobredito jogo, devidamente inscritas no escalão de Infantis, nesta Federação.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Famalicense Atlético Clube e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, no jogo acima melhor identificado.
5. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 2112 – SL Benfica vs AE Pedro Eanes Lobato, relativo ao Campeonato Nacional de Iniciados Femininos, realizado no dia 11.março.2018, constata-se que a atleta **Diana Justino**, (Licença n.º 229647) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita nesta Federação.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Sport Lisboa e Benfica e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, no jogo acima melhor identificado.
6. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1911 – Ala Nun'Alvares Gondomar vs Voleibol Clube Viana, relativo ao Campeonato Nacional de Infantis Femininos, realizado no dia 17.março.2018, constata-se que as atletas **Carolina Moura**, (Licença n.º 185858) e **Rita Cardoso** (Licença n.º 229200) não se encontravam, à data do sobredito jogo, devidamente inscritas no escalão de Infantis, nesta Federação.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Ala Nun'Álvares de Gondomar e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, no jogo acima melhor identificado.

«Nos termos do estatuído no artigo 19.º - Faltas de Comparência, n.º 3 e 4 alínea a) do Regulamento de Provas da FPV *“Sempre que seja marcada Falta de Comparência a um Clube, será atribuída a vitória ao adversário, excepto se houver motivo para aplicar a este também a mesma penalidade, caso em que ambas averbarão zero pontos”*.

“Quando uma equipa não comparece a um encontro, o Clube em falta será punido:

a) Escalões de Formação, com multa de 100,00€ a 200,00€”

1. Compulsado o Boletins de Jogo n.º 1284 – CAR Taipense vs CA Bragança, relativo ao Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, realizado no dia 25.março.2018, constata-se que o **Clube Académico de Bragança** não compareceu ao jogo.
Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Académico de Bragança e Multa no valor de 100,00€ (cem euros)**, no jogo acima melhor identificado.

«Nos termos do estatuído no artigo 40.º n.º 7 do Regulamento Interno da FPV “As equipas de Juvenis (2.º ano) poderão alinhar com jogadores Cadetes, desde que se verifique a presença de um mínimo de 6 (seis) jogadores Juvenis (2.º ano) por jogo”.

Artigo 35.º n.º 2 do Regulamento de Provas da FPV “Se em qualquer jogo o Clube violar o disposto no Artigo 40.º, n.º 4, 5 e 7 do Regulamento Interno, será punido com Falta de Comparência e Multa de 100,00€”.

1. Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1483 – CV Peso Régua vs Esmoriz GC, relativo ao Campeonato Nacional de Juvenis Masculinos, realizado no dia 18.março.2018, constata-se que a equipa do **Esmoriz Ginásio Clube** não cumpriu o regulamentado nos Artigos acima melhor identificados, apresentando apenas 5 atletas do escalão de Juvenis.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Esmoriz Ginásio Clube e Multa no valor de 100,00€ (cem euros)**, no jogo acima melhor identificado.

Na Reunião de 21.Março.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

ALTERAÇÕES AO ESQUEMA DE PROVAS DA II DIVISÃO

Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o novo esquema de Provas para a II Divisão de Seniores Masculinos e Femininos, sendo:

□ **II DIVISÃO – Seniores Masculinos e Femininos**

→ **1ª FASE**

- Equipas participantes: 12 equipas (10 melhor classificadas do campeonato anterior, mais as duas equipas que subiram da III Divisão).
- Forma de disputa: Todos contra todos a 2 voltas
- Consequências:

As 4 equipas melhor classificadas disputam a 2ª Fase - Série dos Primeiros para apuramento do campeão nacional da II divisão. As restantes, disputam a 2ª Fase – Série dos últimos para a disputa dos lugares que garantem a permanência na II divisão.

As Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores disputarão a Zona Açores e Madeira, para apuramento de um representante de cada região para os jogos da Fase final - Apuramento de Campeão Nacional.

→ **FASE FINAL: APURAMENTO DO CAMPEÃO NACIONAL DA II DIVISÃO.**

2ª FASE (Série dos Primeiros)

- Para classificação e apuramento do Campeão Nacional 2ª FASE (Série dos Primeiros) - Para classificação e apuramento do Campeão Nacional

- Participantes: no total de 6 equipas
 - As 4 equipas melhor classificadas da 1ª Fase
 - A equipa representante da RA Madeira
 - A equipa representante da RA Açores
- Forma de disputa:
 - Todos contra todos a 2 voltas
- Consequências:
 - O vencedor é Campeão Nacional da II Divisão e ascende à I Divisão.

- A equipa classificada em 2º lugar disputará um Play-Off para subida à I Divisão com a equipa classificada em penúltimo lugar, da I Divisão – Série dos últimos.
- Este Play-Off será jogado, à melhor de 3 jogos. O 1º jogo realiza-se em casa da equipa da II Divisão. O 2º e 3º jogo, se necessário, em casa da equipa da I Divisão.

2ª FASE (Série dos Últimos)

- Para classificação e descida de divisão

- Participantes: Do 5º ao último classificado da 1ª Fase
- Forma de disputa: Todos contra todos a 2 voltas
- Consequências: Os 2 últimos classificados descem de divisão.

Caso o Campeão Nacional da II Divisão seja uma das equipas das Regiões Autónomas, descerão os dois últimos classificados, caso a equipa que desça da I Divisão seja do Continente.

Caso o último classificado da I Divisão seja uma das equipas das Regiões Autónomas, o penúltimo classificado da II Divisão não descerá.

Este esquema agora aprovado entrará em vigor na época 2018/2019.

ESQUEMAS DE PROVAS DE INFANTIS, INICIADOS, CADETES, JUVENIS, E JUNIORES

UTILIZAÇÃO DE JOGADOR LIBERO - Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, que este jogador pode ser utilizado nos Escalões de Juniores, Juvenis e Cadetes. Esta decisão apenas será aplicada na época 2018/1019.

REGULAMENTO INTERNO

Após análise e discussão foi aprovado, por unanimidade dos presentes, a alteração ao Artigo 21º, passando o mesmo a ter a seguinte redacção:

- 1 - A inscrição de jogadores da I e II Divisão Masculina e Feminina só poderá efectuar-se até 15 de Janeiro do Ano em que termina a época.
- 2 - A inscrição de jogadores na III Divisão e todos os outros Escalões não tem data limite de inscrição.
- 3 - Um atleta Junior cuja inscrição seja efectuada após 15 de Janeiro, não poderá em caso algum integrar uma equipa Senior da I ou II Divisões.

- «Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”. Assim:

- 1 - Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1574: Lousã V.C. vs G.C. Português e Boletim n.º 1578: Academia Vol. Atlântico vs G.C. Português, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos – Série dos Primeiros, realizados nos dias 03.03.2018 e 11.03.2018, respectivamente, constata-se que as atletas **Sara Alexandra Curado Fernandes** e **Sofia Formigal de Almeida Rodrigues**, não se encontravam, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscritas nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Ginásio Clube Português e Multa de 40,00€ (Quarenta euros)**, nos jogos acima melhor identificados».

2 - Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1832: Colégio Salesiano - Oficinas S. José vs Associação Desportiva Marista, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos - Série dos Últimos, realizado no dia 04.03.2018, constata-se que as atletas **Bárbara Moreira Oliveira, Catarina Rodrigues Martins Domingos Isidoro e Madalena Falcão Sena Lino** não se encontravam, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscritas nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência à Associação Desportiva Marista e Multa de 100,00€ (Cem euros)**, nos jogos acima melhor identificados».

3 - Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1629: Clube Voleibol Peso Régua vs Esmoriz Ginásio Clube, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Masculinos - Série dos Primeiros, realizado no dia 04.03.2018, constata-se que o atleta **Hugo Miguel Costa Ribeiro**, não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube de Voleibol Peso Régua e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, no jogo acima melhor identificado.

4 - Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1686 – Juventude Sport Clube vs C. Voleibol Lisboa, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Masculinos – Série dos Primeiros, realizado no dia 04.03.2018, constata-se que o atleta **J. Pereira**, (CC n.º xxxxxx, conforme Boletim de Jogo supra aludido) não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Juventude Sport Clube e Multa no valor de 20,00€ (vinte euros)**, no jogo acima melhor identificado».

Na Reunião de 05.Março.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

- Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1681 - Centro de Voleibol de Lisboa Vs Moura Voleibol Clube, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Masculinos, 2ª Fase, realizado no dia 24.02.2018, constata-se que os atletas (Lic. 140916) **Edi António Camara Lourenço** e (Lic. 35050) **Francisco Manuel Moita Marques Guerreiro**, não se encontravam, à data do sobredito jogo, devidamente inscritos nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Moura Voleibol clube**, no jogo acima melhor identificado.



«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

- Compulsado o Boletim de Jogo n.º 998 – Vitória SC Vs Colégio N.S.do Rosário, relativo ao Campeonato Nacional de Cadetes Femininos, 2ª Fase, realizado no dia 25.02.2018, constata-se que a atleta (Lic. 241728) **Ana Miguel Salgado da Silva Gonçalves**, não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita nesta Federação. Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Vitória Sport Clube**, no jogo acima melhor identificado.



«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

- Compulsado o Boletim de Jogo n.º 996 – Academia José Moreira Vs Clube Atlântico da Madalena, relativo ao Campeonato Nacional de Cadetes Femininos, 2ª Fase, realizado no dia 24.02.2018, constata-se que a atleta (Lic. 209810) **Joana Garcia de Brito Jorge** não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita nesta Federação. Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Atlantico da Madalena**, no jogo acima melhor identificado.



«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

- Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1264 – S.O. Marinhense Vs C.A. Bragança, relativo ao Campeonato Nacional de Juvenis Femininos, 2ª Fase, realizado no dia 24.02.2018, constata-se que a atleta (Lic. 257159) **Inês Costa Barreira Almeida Torres** não se encontrava, à data do sobredito jogo, devidamente inscrita nesta Federação. Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Atlético de Bragança**, no jogo acima melhor identificado.



- Compulsado o Boletim de Jogo n.º 1741 – CCD Matosinhos Vs Rc Senhoreense, relativo ao Campeonato Nacional da III Divisão de Seniores Femininos, a realizar no dia 04.03.2018 pelas 16H00 constata-se que o Clube **CCD Matosinhos** não compareceu ao sobredito Jogo.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, Nos termos do estatuído no artigo 19.º- Faltas de Comparência, n.º 3 do Regulamento de Provas da FPV averbar **falta de comparência ao C.C.D. Matosinhos**, no jogo acima melhor identificado.

Na Reunião de 21.Fevereiro.2018, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

Após análise e discussão foram aprovadas, as alterações aos artigos 13º, 22º, 30º e 34º do Regulamento Interno da FPV ficando os mesmos com a seguinte redacção:

ARTIGO 13º

1 - Os clubes, através dos seus órgãos sociais, representam todos os associados e praticantes neles inscritos, quer junto das Associações, quer junto da Federação.

2 - A inscrição de Clubes, ou de sociedades anónimas desportivas, deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do documento de constituição, no caso de se tratar de associação legalmente constituída.

b) Identificação dos Corpos Sociais.

c) Designação do Pavilhão Desportivo onde se realizem os jogos em que atue como equipa visitada.

d) Inscrição de pelo menos dois dirigentes.

3 - Os Clubes deverão comunicar à respectiva Associação e à Federação todas as alterações dos seus Corpos Sociais, a fim de esta proceder à actualização dessa informação nos seus registos.

4 - No início de cada época desportiva, deverão os Clubes preencher e enviar à FPV a "Ficha de Clube" (Anexo VI), sem a qual não poderá o Clube proceder à inscrição de atletas.

ARTIGO 22º

3-a).....

b) Inscrições de Atletas Oriundos de Federação Estrangeira:

- Ficha de Transferência Internacional

- Ficha de Inscrição (em duplicado com duas fotografias)

- Passaporte do Atleta

- Comprovativo de exame de avaliação Médico-Desportivo, efectuado de acordo com a ficha publicada em anexo ao despacho conjunto nº 916/2003 de 29.08, no Diário da Republica – II Serie nº 217 de 19.09.2003, sem prejuízo da Circular Nº 18-2008/2009 de 9 de Junho

- Obrigatoriedade de registo na Federação Portuguesa de Voleibol do contrato de trabalho/prestação de serviços entre o atleta e o Clube.

.....

7 - A Federação, no prazo de 5 dias úteis, emitirá a competente licença que enviará à Associação respectiva, considerando-se o atleta apenas e só devidamente inscrito na data que constar na lista publicada no sítio da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

8 – Sem prejuízo do número anterior, a inscrição de um atleta deve dar entrada na FPV com, pelo menos, 4 dias úteis de antecedência da realização do seu primeiro jogo.

ARTIGO 30º

1 - A transferência condicionada, ou seja, a que se faz de um clube a que o atleta está vinculado para outro, por prazo certo, findo o qual regressará ao clube de origem, poder-se-á fazer nas seguintes condições:

a) Com o acordo do Clube a que o atleta está vinculado – excepto para os jogadores da I Divisão Seniores - quando houver deslocação temporária de residência que torne inviável a prática regular nesse Clube (motivos familiares, profissionais, escolares ou militares), mediante documentação atestando os motivos invocáveis e somente após deferimento da Federação (anexo V);

b) A pedido do atleta, excepto os jogadores da I Divisão - seniores, devido às razões invocadas na alínea anterior, mas não tendo acordo do Clube (por divergência de viabilidade de colaboração ou suspeita de fraude).

2 - No caso da alínea b), após a exposição do atleta, esta será enviada ao clube a que está vinculado, para apresentar a sua contestação no prazo de 5 dias úteis, após o aviso de recepção. Findo este prazo, a Direcção da F.P.V. decidirá.

ARTIGO 34º

1 - Os pedidos de inscrição que não estiverem devidamente preenchidos ou não obedecerem aos requisitos do Artigo 22º deste regulamento, serão devolvidos às Associações para regularização.

2 - As Associações, no prazo de 3 dias, enviá-los-ão aos Clubes indicando os motivos da devolução, sem prejuízo de comunicação prévia pela Federação para o efeito.



Solicitação da Associação de Voleibol da Madeira – Exposição enviada pela Associação de Voleibol da Madeira, no que respeita a participação e Classificação na fase final de apuramento do Campeão da III Divisão de Seniores Masculinos e Femininos.

Após análise da evolução do número de equipas e atletas de voleibol, nos últimos anos, fruto de uma estratégia conjunta, nomeadamente com o investimento no Gira-Vólei e Gira+, verifica-se um acréscimo acentuado do número de praticantes nos diversos escalões. No sentido de continuarmos a incentivar o desenvolvimento do Voleibol naquela região, e pela inexistência de equipas em número suficiente para a existência da II Divisão, foi aprovado por unanimidade dos presentes a seguinte decisão: “ A título excepcional, e no caso das equipas da Associação de Voleibol da Madeira se classificarem em 1º ou 2º lugar na fase final de Apuramento do Campeão Nacional de Seniores Masculinos e Femininos da III Divisão, poderão participar na época 2018/2019 na II Divisão do Continente como supranumerários, sem prejuízo das subidas e descidas previstas no esquema de provas desta Divisão.



Medidas de Incentivo à prática da Modalidade

Atendendo à situação actual do número reduzido de equipas masculinas nas camadas jovens, foi decidido atribuir um subsídiode 3000 Euros, como primeira medida de incentivo, a equipas que estejam a participar no Campeonato Nacional de Infantis Masculinos.

Foi ainda decidido atribuir o valor de 3000 Euros para cada Clube/Centro de Gira-Vólei que se filie como Clube de Voleibol na época 2018/2019 e tenha equipas de voleibol indoor a participar nos Campeonatos Nacionais de Voleibol. No que respeita aos Clubes/Centro Gira +, foi igualmente decidido atribuir o valor de 3000 Euros para cada Centro/Clube Gira+ que se filie como Clube de Voleibol, na época 2018/2019, e tenha equipas de voleibol indoor a participar nos Campeonatos Nacionais de Voleibol.

Na Reunião de 16.novembro.2017, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes, cujo teor ora se reproduz:

Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Femininos Falta de Comparência e multa – Utilização Irregular de jogador

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

Compulsado o Boletim de Jogo n.º 411 (Ala Nun' Alvares de Gondomar Vs AA S.Mamede, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Femininos, 1ª Fase, realizado no dia 22.10.2017, constata-se que a atleta (Lic. 190745) **Beatriz**

Ferreira Pimenta Moura Pereira, não se encontrava, à data dos sobredito jogo, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Associação Académica de S. Mamede** nos jogo acima melhor identificado, e multa de **40.00 € >>**



Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Masculinos Falta de Comparência e multa – Utilização Irregular de jogador

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

Compulsado o Boletim de Jogo n.º 482 (Ala Nun’ Alvares de Gondomar Vs GD Gueifães, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Masculinos, 1ª Fase, realizado no dia 21.10.2017, constata-se que o atleta (Lic. 65428) **João Pedro Dias Lopes Gonçalves**, não se encontrava, à data dos sobredito jogo, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Clube Ala Nun’Alvares de Gondomar**, no jogo acima melhor identificado, e multa de **40.00 € >>**



Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Masculinos Falta de Comparência e multa – Utilização Irregular de jogador

«Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV “*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*”.

Compulsados os Boletins dos Jogos n.ºs 483 (Atlântico da Madalena Vs GC Vilacondense) e 485 (GC Vilacondense Vs GC Stº Tirso), relativos ao Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Masculinos, 1ª Fase, respectivamente realizados nos dias 21.10.2017 e 28.10.2017, constata-se que o atleta (Lic. 137705) **Jorge Miguel Carvalho Cruz**, não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar **falta de comparência ao Ginásio Clube Vilacondense** nos jogos acima melhor identificados, e multa de **80.00 € >>**



Do recebimento do recurso da Associação Académica de S. Mamede

«No dia 06.11.2017, deu entrada na Federação Portuguesa de Voleibol (doravante, FPV) recurso da deliberação da Direcção da FPV, notificada ao Clube Recorrente (AASM) no dia 26.10.2017 e por via da qual lhe foram averbadas 4 (quatro) faltas de comparência e multa de 200 € por, nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas em vigor, ter feito constar nos Boletins de Jogo e em sua representação, conforme melhor vertido na referida deliberação, atleta que não se encontrava, à data dos jogos em questão, devidamente inscrito na Federação.

Nos termos do disposto no artigo 33.º n.º 1 do Regimento do Conselho de Justiça da FPV (RCJ)¹, a interposição do recurso, juntamente com as respectivas alegações, tem que ser feita por escrito perante o órgão que proferiu a deliberação recorrida, pelo que competiria a esta Direcção pronunciar-se sobre o recebimento do recurso nos termos do disposto no artigo 35.º do citado RCJ.

Apreciando.

Atento o momento em que o presente recurso foi apresentado, é entendimento expresso desta Direcção que o recurso interposto não pode ser tramitado como ordinário e, ao invés, deverá ser tramitado como recurso de revisão.

Assim, encontrando-se prevista no artigo 35.º n.º 2 do referido RCJ a possibilidade de o recurso não ser recebido quando se reconheça que não há motivo para revisão (o que esta Direcção considera acontecer, inequivocamente, no caso), e por se entender ainda que tal juízo deve poder ser efectuado dentro de acrescidas condições de isenção e imparcialidade, delibera esta Direcção por unanimidade dos presentes considerar-se incompetente, nos termos do artigo 33.º n.º 2 do RCJ, para se pronunciar sobre o recebimento do recurso, mais deliberando a sua remessa, nesta data, para o Conselho de Disciplina da FPV.>>

Na Reunião de 25.Outubro.2017, a Direcção da FPV deliberou, por unanimidade dos presentes:

- Considerando os acontecimentos que se lograram apurar quanto ao jogo n.º 145 do Campeonato Nacional da I Divisão, realizado no passado dia 14.10.2017 e disputado entre o Leixões SC e o Castelo da Maia GC, designadamente o arremesso, para o recinto de jogo, de uma garrafa de vidro cheia de cerveja que motivou a interrupção do sobredito jogo;
- Considerando que o relatório de jogo foi entretanto remetido ao Conselho de Disciplina da FPV;
- Considerando que, a título provisório, não pode esta Federação deixar de acautelar - a título preventivo - a segurança de todos os intervenientes num jogo de Voleibol, em consonância com as directrizes relacionadas com a legislação em vigor quanto à violência associada ao Desporto.

Delibera a Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, por unanimidade, ordenar que seja requisitado pelo Leixões SC o policiamento para os jogos que disputará, nos próximos dias 4 e 5 de Novembro de 2017, na qualidade de clube visitado.



Nos termos do estatuído no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV "*Se em qualquer jogo participar um atleta que não estava devidamente inscrito na Federação, o respectivo Clube será punido com falta de comparência e multa até 1.000,00 €*".

- Compulsados os Boletins dos Jogos n.ºs 133 (AA S.Mamede Vs SC Espinho), 142 (Esmoriz GC Vs AA S.Mamede), 146 (AA S.Mamede Vs SL Benfica) e 154 (Leixões SC Vs AA S.Mamede), relativos ao Campeonato Nacional da I Divisão de Seniores Masculinos, 1ª Fase, respectivamente realizados nos dias 07.10.2017, 14.10.2017, 21.10.2017 e 22.10.2017, constata-se que o atleta Tomás Paiva Rodrigues Carvalho Guerra, não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito nesta Federação.

Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar falta de comparência ao Clube Associação Académica de S.

Mamede nos jogos acima melhor identificados, num total de 4 (quatro) faltas de comparência, e multa de 200.00 €

- Compulsados os Boletins dos Jogos n.ºs 512 (AC Albufeira Vs GD Martingança) e 516 (GD Martingança Vs CV Oeiras), relativos ao Campeonato Nacional da II Divisão de Seniores Masculinos, 1ª Fase – Serie B, respectivamente realizados nos dias 14.10.2017 e 21.10.2017, constata-se que o atleta Joel Santos Ferreira, não se encontrava, à data dos sobreditos jogos, devidamente inscrito nesta Federação. Assim, e atento o referido normativo, delibera esta Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, averbar falta de comparência ao Clube Grupo Desportivo Martingança nos jogos acima melhor identificados, num total de 2 (duas) faltas de comparência, e multa de 100.00 € .



"Atento o pedido de transferência condicionada apresentado pela Atleta Margarida Prazeres Formiga - Licença Nº 215568, através dos seus representantes legais e em face da inexistência de acordo entre os Clubes envolvidos, foi deliberado:

Analisados os argumentos e documentação apresentada por ambas as partes, o histórico das decisões da Direcção da FPV nesta matéria e porque se considera que não se encontram preenchidos, de facto, os requisitos para o deferimento solicitado, deliberou a Direcção da FPV, por unanimidade dos presentes, indeferir o pedido de transferência condicionada apresentado.

O presente indeferimento não obsta, porém, a que nos termos regulamentares, os dois Clubes intervenientes consigam almejar uma solução que seja de agrado de todos os intervenientes e, designadamente, da menor envolvida atento o pedido de transferência condicionada apresentado."
